



PROCESSO

ADMINISTRATIVO

Nº. 325/2019

TERMO ADITIVO 001/2019

PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO E RETORNO AO VALOR INICIAL AO CONTRATO Nº 170/2018– PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL E FIXA, BEM COMO A INSTALAÇÃO, FORNECIMENTO E MANUTENÇÃO DE LINK DE INTERNET, PARA O MUNICÍPIO DE SANTO AMARO-BAHIA.

CONTRATADA: CONSÓRCIO OI



Solicitação nº 325/2019

Santo Amaro/Bahia, 08 de agosto de 2019.

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PARA: SETOR DE CONTABILIDADE

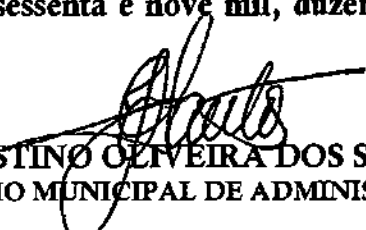
Prezado (a):

Tendo em vista as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, visando a continuidade dos serviços de telefonia e internet, bem como a renovação do contrato firmado com a empresa OI, cujo objeto é PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL E FIXA, BEM COMO INSTALAÇÃO, FORNECIMENTO E MANUTENÇÃO DE LINK DE INTERNET, PARA O MUNICÍPIO DE SANTO AMARO-BAHIA, no intuito de não paralização do contrato a vencer, para o exercício 2019, faz-se necessária a disponibilidade de dotação orçamentária para o contrato nº 170/2018, com o objeto citado, conforme estimativa de gastos abaixo, para um período de 12 (doze) meses.

Dito isto, solicito informações do Setor de Contabilidade quanto à existência de Dotações Orçamentárias para empenho da referida despesa, para que sejam tomadas as devidas providências, visando à deflagração do processo de aditamento cabível.

VALOR TOTAL:

R\$ 269.229,84 (duzentos e sessenta e nove mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos).


JUSTINO OLIVEIRA DOS SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

000001



Santo Amaro - Bahia, 08 de agosto de 2019.

De: Secretaria da Fazenda / Setor Contábil
Para: Secretaria de Administração
Sr. Justino Oliveira dos Santos
Assunto: Resposta à Solicitação 325/2019

Senhor Secretário,

Em resposta à solicitação formulada por vossa senhoria a respeito da existência de dotação orçamentária para custear as despesas relativas **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL E FIXA, BEM COMO, A INSTALAÇÃO, FORNECIMENTO E MANUTENÇÃO DE LINK DE INTERNET, PARA O MUNICÍPIO DE SANTO AMARO - BAHIA, CONFORME ESPECIFICADO NO TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO**, Conforme estimativa de gastos abaixo.

a) Existe previsão orçamentária para o valor do objeto.

b) A Dotação orçamentária que ocorrerá tal despesa é:

UNID. ORÇAMENTÁRIA: 1818 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

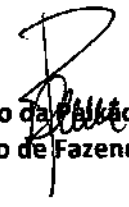
PROJETO ATIVIDADE: 2003 - Manut. de Serviços Técnicos e Administrativos;

ELEMENTO DE DESPESAS: 33904000 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica;

FONTE: 0100 - Recursos Ordinários

Atenciosamente,


Gerson Marcelino da Silva Junior
Secretário de Gabinete Sec. de Fazenda


Valdemiro da Silva Rocha Neto
Secretário de Fazenda

000002



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 325/2019 COMUNICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO DE DESPESA

**AO
PREFEITO MUNICIPAL
Sr. FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM**

Assunto: PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO E RETORNO AO VALOR INICIAL AO CONTRATO Nº 170/2018

No caso em tela, temos como objeto, **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL E FIXA, BEM COMO A INSTALAÇÃO, FORNECIMENTO E MANUTENÇÃO DE LINK DE INTERNET PARA O MUNICÍPIO DE SANTO AMARO-BAHIA**, o qual vem atendendo a **Secretaria de Administração** deste município, no que tange à disponibilidade de prestação dos serviços citados, para suprir as necessidades de uso de internet e telefonia móvel e fixa.

Na compra de um bem, na contratação de uma obra ou serviço, a vigência do contrato estará adstrita ao respectivo crédito orçamentário. Nesse caso, não pode o administrador firmar o contrato com prazo superior à vigência do crédito orçamentário, nem prorrogá-lo para exercícios seguintes, a não ser na hipótese da vantajosidade da prorrogação.

Essa regra é consentânea inclusive com o art. 7º, §2º, inciso III, da LLCA, que estabelece que o administrador só possa licitar quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações assumidas.

Todavia, justifica-se o aditivo de prazo e retorno ao valor inicial, haja vista que, prestes a findar a sua vigência, e, havendo saldo contratual ou valor inicial contratado, a executar, e havendo o interesse do contratado em manter as cláusulas iniciais inalteradas, principalmente, valores contratados, o mais correto e recomendável é a realização de aditivo constando este saldo contratual e alterando a dotação orçamentária para o exercício seguinte, conforme a data desta avença.

Vejamos o que ensina, Hely Lopes Meirelles:

“A extinção do contrato pelo término de seu prazo é a regra nos ajustes por tempo determinado. Necessário é, portanto, distinguir os contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto e os que terminam pela expiração do prazo de sua vigência: nos primeiros, o que se tem em vista é a obtenção de seu objeto concluído, operando o prazo como limite de tempo para a entrega da obra ou do serviço ou da compra sem sanções contratuais; nos segundos, o prazo é de eficácia do negócio jurídico contratado, e assim sendo, expirado o prazo, extingue-se o contrato, qualquer que seja a fase de execução de seu objeto, como ocorre na concessão de serviço público ou na simples locação de coisa por tempo determinado. Há portanto, prazo de execução e prazo extintivo do contrato”. (Hely Lopes Meirelles, *Licitação e contrato administrativo*, 12., Malheiros, 1999, p. 213).

Não é o caso em questão, haja vista que, existe prazo de vigência ainda a se encerrar, com saldo a ser utilizado, beneficiando este ente público, a luz da vantajosidade e economicidade.

De modo que, tratando-se de ajuste em que o prazo de vigência apresenta caráter meramente moratório, e tendo em conta que o seu objeto ainda não foi executado, e entregue, é possível, que as partes estabeleçam mantenham o prazo para a efetiva conclusão do fornecimento/prestação de serviços.

Por outro lado, tendo em vista o tempo decorrido e sendo o objeto do contrato de execução continuada, entendemos que, se torna imperativo, haver a prorrogação contratual, para o mesmo período inicial, sendo que, posteriormente, o contrato poderá sofrer outros aditivos, mediante tema e, conforme conveniência da Administração.



Observamos que, o contrato em tela, é decorrente da Ata de Registro de Preços nº 007/2018, e, conforme, os ensinamentos do Professor Jacoby Fernandes, a vigência da ata e do contrato transcorrem de forma independente, contudo, o ajuste somente pode ser celebrado se a ata estiver vigente, O QUE OCORREU, NO CASO EM QUESTÃO, cabendo, nessa situação, prolongar sua execução por período superior à expiração da validade da ata.

A ata não acompanha o exercício financeiro, porque não apresenta reserva orçamentária no seu texto e pode vigorar por até um ano. O contrato, por sua vez, está adstrito ao exercício financeiro, pois, sua duração está limitada à vigência dos respectivos créditos orçamentários, conforme expressa disposição legal nesse sentido, podendo, entretanto, ser aditivado e, utilizado para o exercício seguinte, desde que se comprovada a razoabilidade e economicidade para a Administração, fato este, demonstrado para a realização da dita prorrogação.

Há de se destacar que existe exceções à regra da vigência contratual vinculada aos créditos orçamentários, sendo uma delas, quando o SRP destina-se a serviços contínuos, porque o art. 57, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, admite que os respectivos contratos sejam prorrogados em até sessenta meses.

Em apertada síntese, pode-se dizer que a vigência da ata é independente do contrato, o qual somente poderá ter sua vigência prorrogada por até sessenta meses, em se tratando de serviços contínuos ou de contrato de aluguel, hipótese em que sua vigência será pactuada nos termos da Lei nº. 8.245, de 18 de outubro de 1991.

A inteligência desse entendimento está expressamente prevista no Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, em seu art. 4º, caput e §1º:

Art. 4º O prazo de validade da Ata de Registro de Preço não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações.

§ 1º Os contratos decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecido o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Observa-se, pois, que a própria norma regulamentadora do Registro de Preços, quando trata dos prazos de vigência, destaca os dois instrumentos em diferentes dispositivos remetendo a limitação da vigência dos contratos à Lei nº 8.666/1993, específica.

Assim, se seguindo a legalidade da linha de raciocínio, observamos, o seguinte:

- 1) Prazo da Ata de Registro de Preços – no máximo um ano no âmbito da Administração Pública;
- 2) A vigência dos contratos decorrentes das Atas de Registro de Preços regula-se pela Lei nº 8.666/1993, especificamente no art. 57 e seus incisos.

Conclui-se, portanto, que a Ata de Registro de Preços e os contratos administrativos decorrentes são instrumentos jurídicos distintos, os quais têm prazo de vigência regulados de forma diversa, cada qual conforme a norma de regência aplicável.

Nesse sentido, sendo considerado que os serviços de internet telefonia móvel e fixa, em regra, têm natureza contínua, é possível que tenham vigência superior à própria Ata de Registro de Preços, notoriamente, considerando a possibilidade de prorrogação em até 60 meses, conforme dispõe o art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/1993.

Isso porque a partir do momento da contratação, o instrumento de ajuste tem independência em relação à Ata de Registro de Preços, tendo seus prazos e demais condições regulados pela Lei nº 8.666/1993. Esta Lei estabelece o prazo de doze meses, prorrogável em até 60 meses, para os contratos de prestação de serviços de natureza contínua.

Observa-se que, no instrumento contratual, na sua Cláusula Segunda, registra claramente, a forma de execução dos serviços, como contínuo, com a possibilidade de prorrogação do prazo, conforme requisitos exigidos no artigo 57, da Lei Federal de Licitações, haja vista que, o contrato em epígrafe, está regido pelas



normas reguladoras e estabelecidas, na lei em comento, sendo que, conforme documentação que segue, e, anexo, tais requisitos estão atendidos.

Vemos que com isto, que a Administração continuará uma contratação com preços iniciais vantajosos, não onerando o Erário, caso venha a realizar um novo processo licitatório, visando uma nova contratação de determinado objeto, seja ele de consumo de rotina, seja ele de prestação de serviços continuada ou não, além, de obedecer adequadamente, aos Princípios da Economicidade, Razoabilidade e Eficiência.

Diante do exposto e, tendo em vista **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL E FIXA, BEM COMO A INSTALAÇÃO, FORNECIMENTO E MANUTENÇÃO DE LINK DE INTERNET PARA O MUNICÍPIO DE SANTO AMARO-BAHIA E O CONSÓRCIO OI**, salientamos que o aditivo ao contrato é de grande relevância.

Desta forma, solicitamos o **ADITAMENTO DE PRAZO E RETORNO AO VALOR INICIAL** ao contrato nº 170/2018, vinculado ao Processo Licitatório, modalidade de Pregão Presencial Registro de Preços edital nº 003/2018, vinculado ao Processo Administrativo nº 364/2017, e, principalmente, sendo este contrato decorrente da Ata de Registro de Preços nº 007/2018, tendo como contratada a empresa **CONSÓRCIO OI**, composto pelas empresas **TELEMAR NORTE LESTE S/A** CNPJ Nº 33.000.118/0001-79; **OI MÓVEL S/A** CNPJ Nº 05.423.963/0001-11; **OI S/A** CNPJ Nº 76.535.764/0001-43; **BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA** CNPJ Nº 02.041.460/0001-93, considerando o valor de **R\$ 269.229,84** (duzentos e sessenta e nove mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos) que terá a sua vigência findada em **28 de agosto de 2019** e será aditivado por mais **12 (doze) meses** e conforme a cláusula contratual permissiva e da previsão legal autorizativa, fundamentando nossa solicitação no **art. 57, II, §2º, da Lei 8.666/93**, e suas alterações posteriores, ao tempo que, atestamos que, neste momento o prazo a ser prorrogado atenderá à execução dos serviços contratados, salvo, fatos supervenientes que possam vir a comprometer a esta execução.

Santo Amaro-Bahia, 08 de agosto de 2019.


JUSTINO OLIVEIRA DOS SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Prefeitura Municipal de Santo Amaro
CÓPIA/CONFERE COM O ORIGINAL
Santo Amaro - BA, 08/08/17

CONTRATO Nº 170/2018

O MUNICÍPIO DE SANTO DO AMARO - BA, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede na Rua do Imperador, nº 03, Santo Amaro - BA, inscrito no CNPJ sob número 14.222.566/0001-72, neste ato representado pelo prefeito, o Sr. Flaviano Rohrs da Silva Bomfim, brasileiro, solteiro, agente político, RG nº 756779707, CPF nº 784.031.465-15, residente a Av Presidente Vargas, nº 415, Centro, Cep. 44.200-000, Santo Amaro - BA, e o Sr. Justino Oliveira dos Santos, doravante denominado CONTRATANTE e o CONSÓRCIO OI CONTRATO OIPMSA PP 03/2018, COMPOSTA DAS EMPRESAS: TELEMAR NORTE LESTE S/A CNPJ Nº 33.000.118/0001-79 (EMPRESA LÍDER); OI MÓVEL S/A CNPJ Nº 05.423.963/0001-11; OI S/A CNPJ Nº 76.535.764/0001-43; BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA. CNPJ 02.041.460/0001-93 representadas pelo seus representantes legais, Senhor FÁBIO HERMES, inscrito no CPF sob o nº 812.121.940-04, Senhor RICARDO FREIRE, inscrito no CPF sob o nº 898.150.175-00 e o Senhor EVERALDO DA GUARDA JUNIOR, inscrito no CPF sob o nº 06.996.215-41, com suas respectivas sedes na Rua do Lavradio, nº 71, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20.230-070 - TELEMAR NORTE LESTE S/S e OI S/A; Setor Comercial Norte; Estação Tel. Centro Norte, Brasília - DF. CEP: 70.713-900 - OI MÓVEL; Avenida Nações Unidas, nº 12.901, 27º e 28º andares, Brooklin, São Paulo, - SP - BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA, doravante denominada CONTRATADA, têm entre si justo e acordado celebrar o presente contrato para fornecimento, devidamente autorizado mediante PREGÃO PRESENCIAL RP Edital nº 003/2018 e Processo Administrativo 364/2017, Tipo MENOR PREÇO POR LOTE, que se regerá pelas suas normas, pela Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Municipal Nº 603/2017, e pelas demais disposições pertinentes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

Constitui objeto do presente contrato a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL E FIXA, BEM COMO, A INSTALAÇÃO, FORNECIMENTO E MANUTENÇÃO DE LINK DE INTERNET, PARA O MUNICÍPIO DE SANTO AMARO - BAHIA, CONFORME ESPECIFICADO NO TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO, de acordo com as especificações constantes do Anexo I do Instrumento Convocatório, condições previstas neste contrato e na Proposta de Preços apresentada pela CONTRATADA, e em conformidade com a Autorização de Fornecimento de Serviço - APS nº 109/2018, e, conforme planilha, a seguir:

LOTE 01

	DESCRIÇÃO	Unidade	Qtd estimada	Valor unitário	Valor Mensal
LOTE 01 - VOZ	Assinatura de Entroncamentos Digitais (30 Canais)	Acesso	3	R\$600,00	R\$1.800,00
	Assinatura de Módulo DDR 50 Ramais	Módulo	6	R\$0,00	R\$0,00
	Locação Central Telefônica do tipo PABX (Básico)	Unitário	1	R\$430,57	R\$430,57
	Locação Central Telefônica do tipo PABX (Intermediário)	Unitário	1	R\$540,77	R\$540,77
	Locação Central Telefônica do tipo PABX (Avançado)	Unitário	1	R\$650,96	R\$650,96
	Assinatura de Terminais Individuais Especiais - PABX Virtual	Linha	10	R\$81,85	R\$818,50
	Assinatura de Terminais Móveis Individuais	Unitário	0	R\$51,38	R\$0,00
	Assinatura de Pacote de dados 10Gb	Unitário	0	R\$37,90	R\$0,00
	Assinatura de Gestor On-line	Unitário	0	R\$2,90	R\$0,00
	Assinatura mensal de Linha Individual Convencional	Linha	2	R\$81,85	R\$163,70
	Assinatura Serviço 0800 Abrangência Nacional	Serviço	1	R\$80,57	R\$80,57
	Assinatura de Facilidades do Serviço 0800	Facilidade	1	R\$80,57	R\$80,57
	SUBTOTAL MENSAL - ASSINATURA (B)				R\$4.565,64
LOTE 02 - VOZ	Acesso E1 - Tráfego Local - Ligações Fixo-Fixo	Minuto	1.000	R\$0,04	R\$40,00
	Acesso E1 - Tráfego Local - Ligações Fixo-Móvel VC1	Minuto	500	R\$0,51	R\$255,00
	Acesso E1 - Tráfego LDN - Ligações Fixo-Fixo	Minuto	1.000	R\$0,07	R\$70,00
	Acesso E1 - Tráfego LDN - Ligações Fixo-Móvel VC2/VC3	Minuto	200	R\$0,51	R\$102,00
	Linhas Móveis - Tráfego VC1 - Ligações Fixo	Minuto	0	R\$0,15	R\$0,00

Rua do Imperador, nº 03, Centro, Santo Amaro - BA. CEP: 44.200-000.
Tel: (75) 3241-3529/3626. CNPJ 14.222.566/0001-72

000006



2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-14-15-16-17-18-19-20-21-22-23-24-25-26-27-28-29-30-31-32-33-34-35-36-37-38-39-40-41-42-43-44-45-46-47-48-49-50-51-52-53-54-55-56-57-58-59-60-61-62-63-64-65-66-67-68-69-70-71-72-73-74-75-76-77-78-79-80-81-82-83-84-85-86-87-88-89-90-91-92-93-94-95-96-97-98-99-100-101-102-103-104-105-106-107-108-109-110-111-112-113-114-115-116-117-118-119-120-121-122-123-124-125-126-127-128-129-130-131-132-133-134-135-136-137-138-139-140-141-142-143-144-145-146-147-148-149-150-151-152-153-154-155-156-157-158-159-160-161-162-163-164-165-166-167-168-169-170-171-172-173-174-175-176-177-178-179-180-181-182-183-184-185-186-187-188-189-190-191-192-193-194-195-196-197-198-199-200-201-202-203-204-205-206-207-208-209-210-211-212-213-214-215-216-217-218-219-220-221-222-223-224-225-226-227-228-229-230-231-232-233-234-235-236-237-238-239-240-241-242-243-244-245-246-247-248-249-250-251-252-253-254-255-256-257-258-259-260-261-262-263-264-265-266-267-268-269-270-271-272-273-274-275-276-277-278-279-280-281-282-283-284-285-286-287-288-289-290-291-292-293-294-295-296-297-298-299-300-301-302-303-304-305-306-307-308-309-310-311-312-313-314-315-316-317-318-319-320-321-322-323-324-325-326-327-328-329-330-331-332-333-334-335-336-337-338-339-340-341-342-343-344-345-346-347-348-349-350-351-352-353-354-355-356-357-358-359-360-361-362-363-364-365-366-367-368-369-370-371-372-373-374-375-376-377-378-379-380-381-382-383-384-385-386-387-388-389-390-391-392-393-394-395-396-397-398-399-400-401-402-403-404-405-406-407-408-409-410-411-412-413-414-415-416-417-418-419-420-421-422-423-424-425-426-427-428-429-430-431-432-433-434-435-436-437-438-439-440-441-442-443-444-445-446-447-448-449-450-451-452-453-454-455-456-457-458-459-460-461-462-463-464-465-466-467-468-469-470-471-472-473-474-475-476-477-478-479-480-481-482-483-484-485-486-487-488-489-490-491-492-493-494-495-496-497-498-499-500-501-502-503-504-505-506-507-508-509-510-511-512-513-514-515-516-517-518-519-520-521-522-523-524-525-526-527-528-529-530-531-532-533-534-535-536-537-538-539-540-541-542-543-544-545-546-547-548-549-550-551-552-553-554-555-556-557-558-559-560-561-562-563-564-565-566-567-568-569-570-571-572-573-574-575-576-577-578-579-580-581-582-583-584-585-586-587-588-589-590-591-592-593-594-595-596-597-598-599-600-601-602-603-604-605-606-607-608-609-610-611-612-613-614-615-616-617-618-619-620-621-622-623-624-625-626-627-628-629-630-631-632-633-634-635-636-637-638-639-640-641-642-643-644-645-646-647-648-649-650-651-652-653-654-655-656-657-658-659-660-661-662-663-664-665-666-667-668-669-670-671-672-673-674-675-676-677-678-679-680-681-682-683-684-685-686-687-688-689-690-691-692-693-694-695-696-697-698-699-700-701-702-703-704-705-706-707-708-709-710-711-712-713-714-715-716-717-718-719-720-721-722-723-724-725-726-727-728-729-730-731-732-733-734-735-736-737-738-739-740-741-742-743-744-745-746-747-748-749-750-751-752-753-754-755-756-757-758-759-760-761-762-763-764-765-766-767-768-769-770-771-772-773-774-775-776-777-778-779-780-781-782-783-784-785-786-787-788-789-790-791-792-793-794-795-796-797-798-799-800-801-802-803-804-805-806-807-808-809-810-811-812-813-814-815-816-817-818-819-820-821-822-823-824-825-826-827-828-829-830-831-832-833-834-835-836-837-838-839-840-841-842-843-844-845-846-847-848-849-850-851-852-853-854-855-856-857-858-859-860-861-862-863-864-865-866-867-868-869-870-871-872-873-874-875-876-877-878-879-880-881-882-883-884-885-886-887-888-889-890-891-892-893-894-895-896-897-898-899-900-901-902-903-904-905-906-907-908-909-910-911-912-913-914-915-916-917-918-919-920-921-922-923-924-925-926-927-928-929-930-931-932-933-934-935-936-937-938-939-940-941-942-943-944-945-946-947-948-949-950-951-952-953-954-955-956-957-958-959-960-961-962-963-964-965-966-967-968-969-970-971-972-973-974-975-976-977-978-979-980-981-982-983-984-985-986-987-988-989-990-991-992-993-994-995-996-997-998-999-1000-1001-1002-1003-1004-1005-1006-1007-1008-1009-1010-1011-1012-1013-1014-1015-1016-1017-1018-1019-1020-1021-1022-1023-1024-1025-1026-1027-1028-1029-1030-1031-1032-1033-1034-1035-1036-1037-1038-1039-1040-1041-1042-1043-1044-1045-1046-1047-1048-1049-1050-1051-1052-1053-1054-1055-1056-1057-1058-1059-1060-1061-1062-1063-1064-1065-1066-1067-1068-1069-1070-1071-1072-1073-1074-1075-1076-1077-1078-1079-1080-1081-1082-1083-1084-1085-1086-1087-1088-1089-1090-1091-1092-1093-1094-1095-1096-1097-1098-1099-1100-1101-1102-1103-1104-1105-1106-1107-1108-1109-1110-1111-1112-1113-1114-1115-1116-1117-1118-1119-1120-1121-1122-1123-1124-1125-1126-1127-1128-1129-1130-1131-1132-1133-1134-1135-1136-1137-1138-1139-1140-1141-1142-1143-1144-1145-1146-1147-1148-1149-1150-1151-1152-1153-1154-1155-1156-1157-1158-1159-1160-1161-1162-1163-1164-1165-1166-1167-1168-1169-1170-1171-1172-1173-1174-1175-1176-1177-1178-1179-1180-1181-1182-1183-1184-1185-1186-1187-1188-1189-1190-1191-1192-1193-1194-1195-1196-1197-1198-1199-1200-1201-1202-1203-1204-1205-1206-1207-1208-1209-1210-1211-1212-1213-1214-1215-1216-1217-1218-1219-1220-1221-1222-1223-1224-1225-1226-1227-1228-1229-1230-1231-1232-1233-1234-1235-1236-1237-1238-1239-1240-1241-1242-1243-1244-1245-1246-1247-1248-1249-1250-1251-1252-1253-1254-1255-1256-1257-1258-1259-1260-1261-1262-1263-1264-1265-1266-1267-1268-1269-1270-1271-1272-1273-1274-1275-1276-1277-1278-1279-1280-1281-1282-1283-1284-1285-1286-1287-1288-1289-1290-1291-1292-1293-1294-1295-1296-1297-1298-1299-1300-1301-1302-1303-1304-1305-1306-1307-1308-1309-1310-1311-1312-1313-1314-1315-1316-1317-1318-1319-1320-1321-1322-1323-1324-1325-1326-1327-1328-1329-1330-1331-1332-1333-1334-1335-1336-1337-1338-1339-1340-1341-1342-1343-1344-1345-1346-1347-1348-1349-1350-1351-1352-1353-1354-1355-1356-1357-1358-1359-1360-1361-1362-1363-1364-1365-1366-1367-1368-1369-1370-1371-1372-1373-1374-1375-1376-1377-1378-1379-1380-1381-1382-1383-1384-1385-1386-1387-1388-1389-1390-1391-1392-1393-1394-1395-1396-1397-1398-1399-1400-1401-1402-1403-1404-1405-1406-1407-1408-1409-1410-1411-1412-1413-1414-1415-1416-1417-1418-1419-1420-1421-1422-1423-1424-1425-1426-1427-1428-1429-1430-1431-1432-1433-1434-1435-1436-1437-1438-1439-1440-1441-1442-1443-1444-1445-1446-1447-1448-1449-1450-1451-1452-1453-1454-1455-1456-1457-1458-1459-1460-1461-1462-1463-1464-1465-1466-1467-1468-1469-1470-1471-1472-1473-1474-1475-1476-1477-1478-1479-1480-1481-1482-1483-1484-1485-1486-1487-1488-1489-1490-1491-1492-1493-1494-1495-1496-1497-1498-1499-1500-1501-1502-1503-1504-1505-1506-1507-1508-1509-1510-1511-1512-1513-1514-1515-1516-1517-1518-1519-1520-1521-1522-1523-1524-1525-1526-1527-1528-1529-1530-1531-1532-1533-1534-1535-1536-1537-1538-1539-1540-1541-1542-1543-1544-1545-1546-1547-1548-1549-1550-1551-1552-1553-1554-1555-1556-1557-1558-1559-1560-1561-1562-1563-1564-1565-1566-1567-1568-1569-1570-1571-1572-1573-1574-1575-1576-1577-1578-1579-1580-1581-1582-1583-1584-1585-1586-1587-1588-1589-1590-1591-1592-1593-1594-1595-1596-1597-1598-1599-1600-1601-1602-1603-1604-1605-1606-1607-1608-1609-1610-1611-1612-1613-1614-1615-1616-1617-1618-1619-1620-1621-1622-1623-1624-1625-1626-1627-1628-1629-1630-1631-1632-1633-1634-1635-1636-1637-1638-1639-1640-1641-1642-1643-1644-1645-1646-1647-1648-1649-1650-1651-1652-1653-1654-1655-1656-1657-1658-1659-1660-1661-1662-1663-1664-1665-1666-1667-1668-1669-1670-1671-1672-1673-1674-1675-1676-1677-1678-1679-1680-1681-1682-1683-1684-1685-1686-1687-1688-1689-1690-1691-1692-1693-1694-1695-1696-1697-1698-1699-1700-1701-1702-1703-1704-1705-1706-1707-1708-1709-1710-1711-1712-1713-1714-1715-1716-1717-1718-1719-1720-1721-1722-1723-1724-1725-1726-1727-1728-1729-1730-1731-1732-1733-1734-1735-1736-1737-1738-1739-1740-1741-1742-1743-1744-1745-1746-1747-1748-1749-1750-1751-1752-1753-1754-1755-1756-1757-1758-1759-1760-1761-1762-1763-1764-1765-1766-1767-1768-1769-1770-1771-1772-1773-1774-1775-1776-1777-1778-1779-1780-1781-1782-1783-1784-1785-1786-1787-1788-1789-1790-1791-1792-1793-1794-1795-1796-1797-1798-1799-1800-1801-1802-1803-1804-1805-1806-1807-1808-1809-1810-1811-1812-1813-1814-1815-1816-1817-1818-1819-1820-1821-1822-1823-1824-1825-1826-1827-1828-1829-1830-1831-1832-1833-1834-1835-1836-1837-1838-1839-1840-1841-1842-1843-1844-1845-1846-1847-1848-1849-1850-1851-1852-1853-1854-1855-1856-1857-1858-1859-1860-1861-1862-1863-1864-1865-1866-1867-1868-1869-1870-1871-1872-1873-1874-1875-1876-1877-1878-1879-1880-1881-1882-1883-1884-1885-1886-1887-1888-1889-1890-1891-1892-1893-1894-1895-1896-1897-1898-1899-1900-1901-1902-1903-1904-1905-1906-1907-1908-1909-1910-1911-1912-1913-1914-1915-1916-1917-1918-1919-1920-1921-1922-1923-1924-1925-1926-1927-1928-1929-1930-1931-1932-1933-1934-1935-1936-1937-1938-1939-1940-1941-1942-1943-1944-1945-1946-1947-1948-1949-1950-1951-1952-1953-1954-1955-1956-1957-1958-1959-1960-1961-1962-1963-1964-1965-1966-1967-1968-1969-1970-1971-1972-1973-1974-1975-1976-1977-1978-1979-1980-1981-1982-1983-1984-1985-1986-1987-1988-1989-1990-1991-1992-1993-1994-1995-1996-1997-1998-1999-2000-2001-2002-2003-2004-2005-2006-2007-2008-2009-2010-2011-2012-2013-2014-2015-2016-2017-2018-2019-2020-2021-2022-2023-2024-2025-2026-2027-2028-2029-2030-2031-2032-2033-2034-2035-2036-2037-2038-2039-2040-2041-2042-2043-2044-2045-2046-2047-2048-2049-2050-2051-2052-2053-2054-2055-2056-2057-2058-2059-2060-2061-2062-2063-2064-2065-2066-2067-2068-2069-2070-2071-2072-2073-2074-2075-2076-2077-2078-2079-2080-2081-2082-2083-2084-2085-2086-2087-2088-2089-2090-2091-2092-2093-2094-2095-2096-2097-2098-2099-2100-2101-2102-2103-2104-2105-2106-2107-2108-2109-2110-2111-2112-2113-2114-2115-2116-2117-2118-2119-2120-2121-2122-2123-2124-2125-2126-2127-2128-2129-2130-2131-2132-2133-2134-2135-2136-2137-2138-2139-2140-2141-2142-2143-2144-2145-2146-2147-2148-2149-2150-2151-2152-2153-2154-2155-2156-2157-2158-2159-2160-2161-2162-2163-2164-2165-2166-2167-2168-2169-2170-2171-2172-2173-2174-2175-2176-2177-2178-2179-2180-2181-2182-2183-2184-2185-2186-2187-2188-2189-2190-2191-2192-2193-2194-2195-2196-2197-2198-2199-2200-2201-2202-2203-2204-2205-2206-2207-2208-2209-2210-2211-2212-2213-2214-2215-2216-2217-2218-2219-2220-2221-2222-2223-2224-2225-2226-2227-2228-2229-2230-2231-2232-2233-2234-2235-2236-2237-2238-2239-2240-2241-2242-2243-2244-2245-2246-2247-2248-2249-2250-2251-2252-2253-2254-2255-2256-2257-2258-2259-2260-2261-2262-2263-2264-2265-2266-2267-2268-2269-2270-2271-2272-2273-2274-2275-2276-2277-2278-2279-2280-2281-2282-2283-2284-2285-2286-2287-2288-2289-2290-2291-2292-2293-2294-2295-2296-2297-2298-2299-2300-2301-2302-2303-2304-2305-2306-2307-2308-2309-2310-2311-2312-2313-2314-2315-2316-2317-2318-2319-2320-2321-2322-2323-2324-2325-2326-2327-2328-2329-2330-2331-2332-2333-2334-2335-2336-2337-2338-2339-2340-2341-2342-2343-2344-2345-2346-2347-2348-2349-2350-2351-2352-2353-2354-2355-2356-2357-2358-2359-2360-2361-2362-2363-2364-2365-2366-2367-2368-2369-2370-2371-2372-2373-2374-2375-2376-2377-2378-2379-2380-2381-2382-2383-2384-2385-2386-2387-2388-2389-2390-2391-2392-2393-2394-2395-2396-2397-2398-2399-2400-2401-2402-2403-2404-2405-2406-2407-2408-2409-2410-2411-2412-2413-2414-2415-2416-2417-2418-2419-2420-2421-2422-2423-2424-2425-2426-2427-2428-2429-2430-2431-2432-2433-2434-2435-2436-2437-2438-2439-2440-2441-2442-2443-2444-2445-2446-2447-2448-2449-2450-2451-2452-2453-2454-2455-2456-2457-2458-2459-2460-2461-2462-2463-2464-2465-2466-2467-2468-2469-2470-2471-2472-2473-2474-2475-2476-2477-2478-2479-2480-2481-2482-2483-2484-2485-2486-2487-2488-2489-2490-2491-2492-2493-2494-2495-2496-2497-2498-2499-2500-2501-2502-2503-2504-2505-2506-2507-2508-2509-2510-2511-2512-2513-2514-2515-2516-2517-2518-2519-2520-2521-2522-2523-2524-2525-2526-2527-2528-2529-2530-2531-2532-2533-2534-2535-2536-2537-2538-2539-2540-2541-2542-2543-2544-2545-2546-2547-2548-2549-2550-2551-2552-2553-2554-2555-2556-2557-2558-2559-2560-2561-2562-2563-2564-2565-2566-2567-2568-2569-2570-2571-2572-2573-2574-2575-2576-2577-2578-2579-2580-2581-2582-2583-2584-2585-2586-2587-2588-2589-2590-2591-2592-2593-2594-2595-2596-2597-2598-2599-2600-2601-2602-2603-2604-2605-2606-2607-2608-2609-2610-2611-2612-2613-2614-2615-2616-2617-2618-2619-2620-2621-2622-2623-2624-2625-2626-2627-2628-2629-2630-2631-2632-2633-2634-2635-2636-2637-2638-2639-2640-2641-2642-2643-2644-2645-2646-2647-2648-2649-2650-2651-2652-2653-



Municipal de Santo Amaro
CONFERE COM O O
30-BA 08/10/19
Kallagunda

Linhas Móveis - Tráfego VC1 - Ligações Intragrupo	Minuto	0	R\$0,00	R\$0,00
Linhas Móveis - Tráfego VC1 - Ligações Mesma Operadora	Minuto	0	R\$0,20	R\$0,00
Linhas Móveis - Tráfego VC1 - Ligações Outra Operadora	Minuto	0	R\$0,20	R\$0,00
Linhas Móveis - Tráfego VC2 - Ligações Fixo	Minuto	0	R\$0,25	R\$0,00
Linhas Móveis - Tráfego VC2 - Ligações Intragrupo	Minuto	0	R\$0,00	R\$0,00
Linhas Móveis - Tráfego VC2 - Ligações Mesma Operadora	Minuto	0	R\$0,30	R\$0,00
Linhas Móveis - Tráfego VC2 - Ligações Outra Operadora	Minuto	0	R\$0,35	R\$0,00
Linhas Móveis - Tráfego VC3 - Ligações Fixo	Minuto	0	R\$0,25	R\$0,00
Linhas Móveis - Tráfego VC3 - Ligações Intragrupo	Minuto	0	R\$0,00	R\$0,00
Linhas Móveis - Tráfego VC3 - Ligações Mesma Operadora	Minuto	0	R\$0,30	R\$0,00
Linhas Móveis - Tráfego VC3 - Ligações Outra Operadora	Minuto	0	R\$0,35	R\$0,00
SMS (Mensagem de Texto)	Unidade	0	R\$0,25	R\$0,00
Linhas Individuais - Tráfego Local - Ligações Fixo-Fixo	Minuto	50	R\$0,09	R\$4,50
Linhas Individuais - Tráfego Local - Ligações Fixo-Móvel VC1	Minuto	50	R\$0,81	R\$40,50
Linhas Individuais - Tráfego LDN - Ligações Fixo-Fixo	Minuto	50	R\$0,59	R\$29,50
Linhas Individuais - Tráfego LDN - Ligações Fixo-Móvel VC2/VC3	Minuto	50	R\$1,61	R\$80,50
Linhas Individuais Especiais - Tráfego Local - Ligações Fixo-Fixo	Minuto	50	R\$0,04	R\$2,00
Linhas Individuais Especiais - Tráfego Local - Ligações Fixo-Móvel VC1	Minuto	50	R\$0,51	R\$25,50
Linhas Individuais Especiais - Tráfego LDN - Ligações Fixo-Fixo	Minuto	50	R\$0,07	R\$3,50
Linhas Individuais Especiais - Tráfego LDN - Ligações Fixo-Móvel VC2/VC3	Minuto	50	R\$0,51	R\$25,50
Serviço 0800 - Tráfego Local - Origem Fixo	Minuto	30	R\$0,06	R\$1,80
Serviço 0800 - Tráfego Local - Origem Móvel	Minuto	30	R\$0,44	R\$13,20
Serviço 0800 - Tráfego LDN - Origem Fixo	Minuto	30	R\$0,12	R\$3,60
Serviço 0800 - Tráfego LDN - Origem Móvel	Minuto	30	R\$0,44	R\$13,20
SUBTOTAL MENSAL - TRÁFEGO (C)				R\$740,30
Total Global do Lote 1 (B+C) 12*(A)				R\$68.454,87

LOTE 02

LOTE 02 - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	SERVIÇOS EVENTUAIS				
	DESCRIÇÃO	Unidade	Qtd. estimada	Valor unitário	Valor total
	Instalação link de Internet	Unitário	4	R\$291,55	R\$1.166,20
	Instalação link de MPLS	Unitário	0	R\$291,55	R\$0,00
	Instalação de Rotador	Unitário	4	R\$79,35	R\$317,40
	Instalação de Segurança de Perímetro	Unitário	3	R\$793,53	R\$2.380,59
	Instalação de Solução de Cloud Datacenter	Unitário	0	R\$1.399,42	R\$0,00
	Instalação MS Office 365 Business Essential, Premium, Online Kiosk	Unitário	0	R\$0,00	R\$0,00
	Instalação Wi-Fi	Unitário	4	R\$5,80	R\$23,20
	Instalação Anti-DDoS	Unitário	0	R\$0,00	R\$0,00
	Instalação Telepresença Colaborativa	Unitário	0	R\$0,00	R\$0,00
Subtotal Instalação (A)					R\$3.887,39
LOG ADICIONAL	DESCRIÇÃO	Unidade	Qtd. estimada	Valor unitário	Valor total

Rua do Imperador, nº 03, Centro, Santo Amaro - BA. CEP: 44.200-000.
Tel: (75) 3241-8629/8626. CNPJ 14.222.566/0001-72

0000072



Prefeitura Municipal de Santo Amaro
CÓPIA / CONFERE COM O ORIGI
Santo Amaro-BA 08/08/17

Helga Anderson

Processo: 19570e19 - Doc: 111 - Documento Assinado Digitalmente por: FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM - 11/11/2019 21:00:25
Acesse em: https://eicm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: f688ee7-cfbb-46e5-ad54-346d05c615cf

Assinatura mensal de Acesso terrestre Internet 500 Mb	Acesso	0	R\$13.899,04	R\$0,00
Assinatura mensal de Acesso terrestre Internet 200 Mb	Acesso	0	R\$10.972,93	R\$0,00
Assinatura mensal de Acesso terrestre Internet 100 Mb	Acesso	0	R\$8.778,34	R\$0,00
Assinatura mensal de Acesso terrestre Internet 50 Mb	Acesso	0	R\$6.583,76	R\$0,00
Assinatura mensal de Acesso terrestre Internet 20 Mb	Acesso	1	R\$2.633,50	R\$2.633,50
Assinatura mensal de Acesso terrestre Internet 10 Mb	Acesso	2	R\$1.755,66	R\$3.511,32
Assinatura mensal de Acesso terrestre Internet 2 Mb	Acesso	1	R\$1.250,00	R\$1.250,00
Assinatura mensal de Anti-DDoS 500 Mb	Acesso	0	R\$6.355,68	R\$0,00
Assinatura mensal de Anti-DDoS 200 Mb	Acesso	0	R\$5.189,50	R\$0,00
Assinatura mensal de Anti-DDoS 100 Mb	Acesso	0	R\$2.340,89	R\$0,00
Assinatura mensal de Anti-DDoS 50 Mb	Acesso	0	R\$4.023,32	R\$0,00
Assinatura mensal de Acesso terrestre MPLS 100 Mb	Acesso	0	R\$2.448,97	R\$0,00
Assinatura mensal de Acesso terrestre MPLS 20 Mb	Acesso	0	R\$5.589,78	R\$0,00
Assinatura mensal de Acesso terrestre MPLS 10 Mb	Acesso	0	R\$2.140,50	R\$0,00
Assinatura mensal de Acesso terrestre MPLS 2 Mbps	Acesso	0	R\$831,52	R\$0,00
Assinatura mensal de Acesso terrestre MPLS 1 Mbps	Acesso	0	R\$687,63	R\$0,00
Assinatura mensal de Acesso terrestre MPLS 512 Kb	Acesso	0	R\$438,92	R\$0,00
Assinatura mensal de Acesso satélite MPLS 1Mbps / 512 Kb	Acesso	0	R\$3.809,87	R\$0,00
Gerenciamento	Serviço	4	R\$174,92	R\$699,68
Wi-Fi - tipo 1 - 1Ap	Serviço	1	R\$495,86	R\$495,86
Wi-Fi - tipo 2 - 5Ap	Serviço	1	R\$2.148,76	R\$2.148,76
Wi-Fi - tipo 3 - 2Ap	Serviço	2	R\$946,00	R\$1.892,00
Telepresença Colaborativa	Serviço	0	R\$632,28	R\$0,00
End-Point	Unidade	0	R\$4.517,29	R\$0,00
MS Office 365 Business Essential	Unidade	0	R\$19,38	R\$0,00
MS Office 365 Business Premium	Unidade	0	R\$48,38	R\$0,00
MS Office 365 Business Online Kiosk	Unidade	0	R\$8,78	R\$0,00
Assinatura mensal de Solução Cloud DataCenter - Opção 1	Serviço	0	R\$190,00	R\$0,00
Assinatura mensal de Solução Cloud DataCenter - Opção 2	Serviço	0	R\$330,90	R\$0,00
Assinatura mensal de Solução Cloud DataCenter - Opção 3	Serviço	0	R\$495,80	R\$0,00
Cloud - VCPU	Serviço	0	R\$73,00	R\$0,00
Memória RAM	Serviço	0	R\$20,00	R\$0,00
Módulo de armazenamento 10 GB	Serviço	0	R\$8,00	R\$0,00
Licença Windows Server	Serviço	0	R\$12,00	R\$0,00
Locação mensal com manutenção de Roteador 500Mb	Unidade	0	R\$485,67	R\$0,00
Locação mensal com manutenção de Roteador 200Mb	Unidade	0	R\$485,67	R\$0,00
Locação mensal com manutenção de Roteador 100Mb	Unidade	0	R\$485,67	R\$0,00
Locação mensal com manutenção de Roteador 50Mb	Unidade	0	R\$385,67	R\$0,00
Locação mensal com manutenção de Roteador 20Mb	Unidade	1	R\$385,67	R\$385,67
Locação mensal com manutenção de Roteador 10Mb	Unidade	2	R\$385,67	R\$771,34
Locação mensal com manutenção de Roteador 2Mb	Unidade	1	R\$385,67	R\$385,67
Locação mensal com manutenção de Roteador 1Mb	Unidade	0	R\$385,67	R\$0,00
Locação mensal com manutenção de Roteador 512Kb	Unidade	0	R\$385,67	R\$0,00
Locação mensal com manutenção de Roteador Satélite	Unidade	0	R\$950,00	R\$0,00
Assinatura Segurança de Perímetro 500Mb	Unidade	0	R\$4.416,37	R\$0,00

0000008



Prefeitura Municipal de Santo Amaro-BA
CÓPIA/CONFERE COM O ORIGINAL
Santo Amaro-BA 08/08/19



Processo: 19570e19 - Doc: 111 - Documento Assinado Digitalmente por: FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM - 11/11/2019 21:00:25
Acesse em: https://eicm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam Código do documento: f68bee7-cfb-46e5-ad54-346d05c615cf

Assinatura Segurança de Perímetro 200Mb	Unidade	0	R\$2.584,02	R\$0,00
Assinatura Segurança de Perímetro 100Mb	Unidade	0	R\$1.964,90	R\$0,00
Assinatura Segurança de Perímetro 50Mb	Unidade	0	R\$899,61	R\$0,00
Assinatura Segurança de Perímetro 20Mb	Unidade	1	R\$816,52	R\$816,52
Assinatura Segurança de Perímetro 10Mb	Unidade	2	R\$756,52	R\$1.513,04
Assinatura Segurança de Perímetro 2Mb	Unidade	1	R\$656,52	R\$656,52
Assinatura Segurança de Perímetro 1Mb	Unidade	0	R\$656,52	R\$0,00
Assinatura Segurança de Perímetro 512Kb	Unidade	0	R\$656,52	R\$0,00
Assinatura Segurança de Perímetro Roteador Satélite	Unidade	0	R\$1.828,00	R\$0,00
Subtotal Mensal Assinatura (B)				R\$17.159,88
Total Global do Lote 2 (B)*12*(A)				R\$209.805,95

§1º É vedada a subcontratação parcial do objeto, a associação da contratada com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial do contrato, bem como a fusão, cisão ou incorporação da contratada, não se responsabilizando o contratante por nenhum compromisso assumido por aquela com terceiros.

§2º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º, do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

§3º As supressões poderão ser superiores a 25%, desde que haja resultado de acordo entre os contratantes.

CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZO

O Serviço será efetuado de forma contínua, de acordo com a requisição da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, órgão gerenciador e secretaria participante, quanto ao disposto no termo de Referência do Edital PREGÃO PRESENCIAL RP 003/2018, parte integrante deste contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA - PREÇO

Pelo fornecimento/serviço ora contratado, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor constante da APS nº 109/2018.

Parágrafo único. Nos preços contratados estão incluídos todos os custos com material de consumo, salários, encargos sociais, previdenciários e trabalhistas de todo o pessoal da CONTRATADA, como também fardamento, transporte de qualquer natureza, materiais empregados, inclusive ferramentas, utensílios e equipamentos utilizados, depreciação, aluguéis, administração, impostos, taxas, emolumentos e quaisquer outros custos que, direta ou indiretamente, se relacionem com o fiel cumprimento pela CONTRATADA das obrigações.

CLÁUSULA QUARTA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas para o pagamento deste contrato correrão por conta dos recursos da Dotação Orçamentária, conforme Orçamento Municipal de 2018:

UNID. ORÇAMENTÁRIA: 1818 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PROJETO ATIVIDADE: 2003 - Manut. Serviços Técnicos e Administrativos
ELEMENTO DE DESPESAS: 33904000 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação Pessoa Jurídica;
FONTE: 0100 - Recursos Ordinários
0142 - Royalties/Fundo Especial do Petróleo/Compensação Financeira Exploração de Recursos Minerais

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO

§1º O pagamento devido à empresa vencedora do certame será efetuado, através de crédito em conta corrente, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da apresentação da Nota Fiscal/Fatura e depois de atestada pelo Contratante o recebimento definitivo do objeto licitado.



Prefeitura Municipal de Santo Amaro - BA
CÓPIA / CONFERE COM O ORIGINAL
Santo Amaro - BA 08/08/19
Helagundes

Processo: 19570e19 - Doc: 111 - Documento Assinado Digitalmente por: FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM - 11/11/2019 21:00:25
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/ppv/validaDoc.seam> Código do documento: f688ee7-cfbb-46e5-ad54-346d05c615cf

§2º Não será permitida previsão de sinal, ou qualquer outra forma de antecipação de pagamento na formulação das propostas, devendo ser desclassificada, de imediato, a proponente que assim o fizer.

§3º Não será permitida previsão de sinal, ou qualquer outra forma de antecipação de pagamento na formulação das propostas, devendo ser desclassificada, de imediato, a proponente que assim o fizer.

§4º. Em havendo alguma pendência impeditiva do pagamento, o prazo fluirá a partir da regularização da pendência por parte da contratada.

§5º A atualização monetária dos pagamentos devidos pela Administração, em caso de mora, será calculada considerando a data do vencimento da Nota Fiscal/Fatura e do seu efetivo pagamento, de acordo com a variação do INPC do IBGE pro rata tempore.

CLÁUSULA SEXTA - MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DA PROPOSTA – REAJUSTAMENTO E REVISÃO

§1º Os preços são fixos e irredutíveis.

§2º A revisão de preços do contrato, nos termos do art. 65 inciso II letra "d" da Lei Federal nº 8.666/93, dependerá de requerimento do interessado quando visar recompor o preço que se tornou *insuficiente*, instruído com a documentação que comprove o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo ser instaurada pela própria administração quando colimar recompor o preço que se tornou *excessivo*.

§3º A revisão de preços registrados em Ata poderá ser realizada a pedido do beneficiário do registro, ou por iniciativa da Administração, nos termos do art. 21 do Decreto Municipal Nº 603/2017, em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve os preços dos serviços ou bens registrados, devendo o órgão gerenciador da Ata promover as necessárias modificações, compondo novo quadro de preços e disponibilizando-o no site oficial.

CLÁUSULA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A CONTRATADA, além das determinações contidas no ANEXO I do instrumento convocatório e daquelas decorrentes de lei, obriga-se a:

- a) fornecer os bens/serviços de acordo com as especificações técnicas constantes no instrumento convocatório e no presente contrato, nos locais determinados, nos dias e nos turnos e horários de expediente da Administração;
- b) zelar pela boa e completa execução do contrato e facilitar, por todos os meios ao seu alcance, a ampla ação fiscalizadora dos prepostos designados pelo CONTRATANTE, atendendo prontamente às observações e exigências que lhe forem solicitadas;
- c) comunicar ao CONTRATANTE qualquer anormalidade que interfira no bom andamento do contrato; arcar com todo e qualquer dano ou prejuízo de qualquer natureza causado ao CONTRATANTE e terceiros, por sua culpa, ou em consequência de erros, imperícia própria ou de auxiliares que estejam sob sua responsabilidade, bem como ressarcir o equivalente a todos os danos decorrentes de paralisação ou interrupção do fornecimento contratado, exceto quando isto ocorrer por exigência do CONTRATANTE ou ainda por caso fortuito ou força maior, circunstâncias que deverão ser comunicadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua ocorrência;
- e) manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- f) providenciar e manter atualizadas todas as licenças e alvarás junto às repartições competentes, necessários à execução do contrato;
- g) efetuar pontualmente o pagamento de todas as taxas e impostos que incidam ou venham a incidir sobre as suas atividades e/ou sobre a execução do objeto do presente contrato, bem como observar e respeitar as Legislações Federal, Estadual e Municipal, relativas ao objeto do contrato;
- h) adimplir os fornecimentos exigidos pelo instrumento convocatório e pelos quais se obriga, visando à perfeita execução deste contrato;
- i) promover, por sua conta e risco, o transporte dos bens/materiais necessários para a execução do objeto;
- j) trocar, às suas expensas, o bem/material que vier a ser recusado;
- k) oferecer garantia e assistência técnica aos bens/materiais objeto deste contrato, através de rede autorizada do fabricante, identificando-a;
- l) manter, sob sua exclusiva responsabilidade, toda a supervisão, direção e mão-de-obra para execução completa e eficiente do transporte e montagem dos bens/materiais;
- m) emitir notas fiscais/faturas de acordo com a legislação, contendo descrição dos bens, indicação de sua quantidade, preço unitário e valor total;

2 *00001d*



Prefeitura Municipal de Santo Amaro-BA
CÓPIA/CONFERE COM O ORIGINAL
Santo Amaro-BA 08/08/19



Processo: 19570e19 - Doc: 111 - Documento Assinado Digitalmente por: FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM - 11/11/2019 21:00:25
Acesse em: https://eicm.ba.gov.br/pp/validaDoc.seam Código do documento: f688ee7-cfbb-46e5-ad54-346d05c615cf

n) Além das obrigações acima, a CONTRATADA obriga-se a atender ao disposto no Termo de Referência do Edital PREGÃO PRESENCIAL RP 003/2018, parte integrante deste contrato
CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

O CONTRATANTE, além das obrigações contidas neste contrato por determinação legal, obriga-se a:

- a) fornecer ao contratado os elementos indispensáveis ao cumprimento do contrato, dentro de, no máximo, 10 (dez) dias da assinatura;
- b) realizar o pagamento pela execução do contrato;
- c) proceder à publicação resumida do instrumento de contrato e de seus aditamentos na imprensa oficial, condição indispensável para sua validade e eficácia, no prazo de 10 (dez) dias corridos da sua assinatura.
- d) Além das obrigações acima, a CONTRATANTE obriga-se a atender ao disposto no Termo de Referência do Edital PREGÃO PRESENCIAL RP 003/2018, parte integrante deste contrato

CLÁUSULA NONA - FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

A forma de execução do presente contrato será a de serviços de forma continua pelo sistema de registro de preços.

CLÁUSULA DÉCIMA - FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO E RECEBIMENTO DO OBJETO

Competirá ao Contratante proceder ao acompanhamento da execução do contrato, na forma do art. 67 da Lei Federal 8.666/93, ficando esclarecido que a ação ou omissão, total ou parcial, da fiscalização do Contratante não eximirá a Contratada de total responsabilidade na execução do contrato.

§1º O recebimento do objeto se dará segundo o disposto no art. 67 da Lei Federal 8.666/93, sendo certo que, esgotado o prazo de vencimento do recebimento provisório sem qualquer manifestação do órgão ou entidade contratante, considerar-se-á definitivamente aceito pela Administração o objeto contratual, para todos os efeitos, salvo justificativa escrita fundamentada.

§2º O recebimento definitivo de obras, compras ou serviços, cujo valor do objeto seja superior ao limite estabelecido para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 03 (três) membros.

§3º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PENALIDADES

Em prejuízo da caracterização dos ilícitos administrativos previstos na Lei 10.520/02 e 8.666/93, com as cominações inerentes, a inexecução contratual, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato, sujeitará o contratado à multa de mora, que será graduada de acordo com a gravidade da infração, obedecidos os seguintes limites máximos:

- I - 10% (dez por cento) sobre o valor deste contrato, em caso de descumprimento total da obrigação, ou ainda na hipótese de negar-se a contratada a efetuar o reforço da caução, dentro de 10 (dez) dias contados da data de sua convocação;
- II - 0,3% (três décimos por cento) ao dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor da parte do fornecimento ou serviço não realizado;
- III - 0,7% (sete décimos por cento) sobre o valor da parte do fornecimento ou serviço não realizado, por cada dia subsequente ao trigésimo.

§1º A multa a que se refere este item não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as demais sanções previstas na lei.

§2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do contratado faltoso, sendo certo que, se o seu valor exceder ao da garantia prestada – quando exigida, além da perda desta, a contratada responderá pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela administração ou, ainda, se for o caso, cobrada judicialmente. Acaso não tenha sido exigida garantia, a Administração se reserva o direito de descontar diretamente do pagamento devido à contratada o valor de qualquer multa porventura imposta.



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – RESCISÃO

A inexecução total ou parcial do Contrato enseja a sua rescisão com as consequências contratuais, e as previstas na Lei nº 8666/93.

§ 1º. O Contratante poderá rescindir administrativamente o respectivo Contrato, nas hipóteses previstas nos incisos I a XII, XVII e XVIII do art. 78 da Lei 8.666/93.

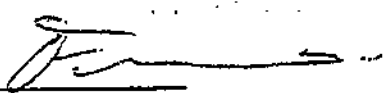
§ 2º. Nas hipóteses de rescisão com base nos incisos I a XI do art. 78 da Lei 8.666/93, não cabe ao Contratado direito a qualquer indenização

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – VINCULAÇÃO AO EDITAL E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Integra o presente contrato, como se nele estivessem transcritas, as cláusulas e condições estabelecidas no processo licitatório referido no preâmbulo deste instrumento, no convocatório e seus anexos e na proposta do licitante vencedor, apresentada na referida licitação.

As partes elegem o Foro da Cidade de SANTO AMARO, Estado da Bahia, que prevalecerá sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato.

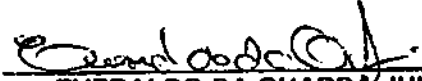
Santo Amaro, 28 de agosto de 2018.


FLAVIANO RORHS DA SILVA BOMFIM
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO – CONTRATANTE


RICARDO FREIRE
CONSÓRCIO CONTRATADO


JUSTINO OLIVEIRA DOS SANTOS

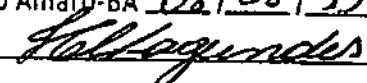
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO - CONTRATANTE


EVERALDO DA GUARDA JUNIOR
CONSÓRCIO CONTRATADO

TESTEMUNHA 1: _____
CPF: _____

TESTEMUNHA 2: _____
CPF: _____

Prefeitura Municipal de Santo Amaro-BA
CÓPIA/CONFERE COM O ORIGINAL
Santo Amaro-BA 08/08/18



**RES: SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS**

Vitor Cruz Soares Borges <vitor.borges@oi.net.br>

Qui, 01/08/2019 10:23

Para: Gestão de Contratos <contratosstamaro@outlook.com>

 6 anexos (12 MB)

CNPJ 29 07 2019.pdf; ESTATUTO TELEMAR.PDF; OBJETO E PÉ 28 06 2019.pdf; RJ DISPENSA DE CERTIDÃO.PDF; CRF-FGTS TELEMAR - VENCE 15 08 2019.pdf; OFÍCIO RECUPERAÇÃO JUDICIAL.DOC;

Boa dia!

Seguem anexados os documentos solicitados e alguns esclarecimentos pertinentes.

Quanto a apresentação das certidões, esclarecemos que estamos dispensados da apresentação das mesmas.

Para melhor compreensão sobre essas dispensas da apresentação de certidões em qualquer circunstância, inserimos um ofício que menciona as páginas as quais reafirmam em diversos pontos a dispensa de apresentação de certidões e, neste sentido, reiteramos que desde 21/06/2016, estamos dispensados de apresentar quaisquer certidões fiscal ou trabalhista pelas decisões judiciais anexas, anexo também, ofícios nos quais a Administração, não acatou as decisões apresentadas e foram notificadas pelo Juiz, de forma que, estas demonstram que as decisões estão aptas.

Vale dizer, que não há condicionante de data, nos ofícios/decisões, e enquanto perdurar a situação de "recuperação judicial" estamos amparados pelas decisões judiciais anexas.

Assim, a não apresentação de qualquer certidão não é um impeditivo para prosseguirmos o processo.

Att,

Vitor Cruz Soares Borges
Executivo de Negócios Corporativo
Diretoria de Negócios B2B/NE
(031 71) 3131-2166
(031 71) 98703-3580 
vitor.borges@oi.net.br



A marca acima está legalmente protegida.

Antes de imprimir, lembre-se do seu compromisso com o meio ambiente.

De: Gestão de Contratos [<mailto:contratosstamaro@outlook.com>]

Enviada em: quarta-feira, 31 de julho de 2019 10:01

Para: Vitor Cruz Soares Borges <vitor.borges@oi.net.br>

Assunto: SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS

Prezado, solicito as certidões municipal, estadual, federal, FGTS, CNDT, contrato social, RG e CPF dos sócios da empresa para iniciarmos os aditivos aos contratos.

Att.

000013



BREVE ESCLARECIMENTO SOBRE AS DECISÕES JUDICIAIS.

Tendo em vista que são decisões judiciais extensas, que tratam de diversos temas, dentre eles o da possibilidade de participação em licitações, mesmo em regime de Recuperação Judicial, é importante que seja facilitada a análise dos documentos, indicando em cada local em que as principais informações se encontram.

Para melhor compreensão, cabe fazer um breve histórico do Processo de RJ da Oi.

A decisão explicita que a empresa fica dispensada inclusive de apresentar certidões negativas para recebimento de faturas, **licitações**, dispensa de licitação, **contratações diretas**, **renovações contratuais** e exercer atividades referentes as receitas administrativas pela Anatel.

Cabe esclarecer que a **dispensa** da apresentação de certidões negativas e a autorização da nossa participação em qualquer processo licitatório, bem como a dispensa em casos de pagamento, em nada tem haver com o os 180 dias que tem gerado duvidas, de forma que inciso VII da referida decisão trata apenas da suspensão da publicidade dos protestos e da inscrição nos cadastros de proteção de credito. **Apenas esta prerrogativa possui prazo de vigência.**

Ademais, em diversas oportunidades, o Juízo da 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reiterou a dispensa da apresentação de certidões negativa e nos autorizou a participar de qualquer Licitação, **sem qualquer condicionante.**

Diante do que determino:

I - nos termos do item II.7 acima, a intimação da ANATEL, na pessoa do procurador federal que a representa, para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as designações legais, até 5 (cinco) nomes de pessoas jurídicas com idoneidade e expertise sobre o matéria, para serem avaliados por esse Juízo para nomeação como administrador judicial deste caso;

II- ratificação da decisão que concedeu a medida de urgência, no sentido de dispensar as Recuperandas da apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades;

III- rerratificação da decisão que concedeu a medida de urgência, no tocante a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos do item II.7 da presente decisão. A referida suspensão dos processos deverá, na forma do diploma processual em vigor (NCPC, art. 219), ter o seu respectivo prazo computado em DIAS ÚTEIS;

IV- suspensão da eficácia da cláusula ipso facto, em consideração ao pedido de recuperação, inserido em todos os contratos firmados pelas devedoras;

V- permissão para que as Recuperandas participem de processos licitatórios de todas as espécies;

VI- que as Recuperandas acrescentem após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial", de acordo com o previsto no art. 69 da LRF;

VII- a suspensão apenas da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito - em face das Recuperandas, pelo prazo de 180 DIAS ÚTEIS;

VIII- a apresentação por partes da Recuperandas das contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;



No dia 21.06.2016, em sede de tutela antecipada, o douto juízo da 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferiu decisão em caráter liminar (em anexo – p. **89336**), deferindo os seguintes pedidos:

"(...)

Isto posto, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar:

(...)

- b) A dispensa da apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionada às Recuperandas, inclusive para que exerçam suas atividades (incluindo certidão negativa de débitos referentes às receitas administradas pela ANATEL e certidão negativa de distribuição de pedidos de falência e recuperação judicial.)"**

Logo de início, verifica-se que o Juiz isenta a necessidade de apresentar qualquer certidão negativa, inclusive a de Recuperação Judicial e Falência. A confirmação deste entendimento pode ser verificada na decisão proferida no dia 29.06.2016 (em anexo – p. **89522**, neste mesmo processo:

"II- ratificação da decisão que concedeu a medida de urgência, no sentido de dispensar as Recuperandas da apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades;"

Já na decisão em que deferiu o processamento da Recuperação Judicial (em anexo – p.89500, requerida pela Oi, iniciou sua fundamentação da seguinte forma:

"Depara-se o Poder Judiciário com o pedido de recuperação judicial de um dos maiores conglomerados empresariais do mundo, com magnitude de operações em todos os Estados brasileiros, e com forte impacto social em todas as estruturas da sociedade.

O GRUPO Oi tem receita líquida expressiva e desempenha serviços públicos e privados inequivocamente essenciais para a população brasileira. Ademais, gera dezenas de milhares de empregos diretos e indiretos, bem como recolhe, ao Poder Público, bilhões de reais a título de tributos.

As referidas peculiaridades revelam a necessidade de este Juízo exercer o seu mister constitucional de preservação da empresa, fonte de empregos e de riquezas para toda a sociedade. Afinal, ao se socorrerem do Poder Judiciário, neste momento de crise global, as requerentes pretendem superar as dificuldades, a fim de atingir os seus objetivos sociais.

Para que uma recuperação seja viável, cabe ao Magistrado, além de observar o ordenamento jurídico, adotar todas as medidas necessárias ao cumprimento do dever legal de viabilizar a preservação da empresa, seja ela uma sociedade empresária de pequeno porte ou, como ocorre neste caso, um relevante grupo econômico, com ramificações internacionais, que movimenta bilhões de reais, anualmente."



Dessa forma, com base no princípio da preservação da empresa é que decidiu pela possibilidade das empresas do Grupo Oi participarem de qualquer procedimento licitatório, indispensáveis para a continuidade do desenvolvimento de suas atividades, o que constitui, justamente, o objetivo do procedimento de recuperação judicial.

Neste trecho, já pode ser verificado que a empresa está permitida em participar de qualquer processo licitatório, independente do regime de Recuperação Judicial.

Posteriormente, o douto juízo da 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **REITEROU** em decisão publicada no dia 24/10/2016 (em anexo – p. 98172 – nome do arquivo: Decisão - 24.10.2016), **que as Recuperandas (Grupo Oi) estão autorizadas a participarem, sem restrições, de certames licitatórios ainda que estes vedem a habilitação de empresas em recuperação judicial, conforme in verbis:**

“DECISÃO

- 1) Da dispensa de apresentação de certidões negativas (fls. 97.739/97.803)

ESTE JUÍZO RECUPERACIONAL JÁ DETERMINOU A DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS EM QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA RELACIONADA ÀS RECUPERANDAS, INCLUSIVE PARA QUE EXERÇAM SUAS ATIVIDADES (FLS. 89.336). OUTROSSIM, TAMBÉM RESTOU AUTORIZADO ÀS RECUPERANDAS PARTICIPAREM, SEM RESTRIÇÕES, DE CERTAMES LICITATÓRIOS, AINDA QUE OS RESPECTIVOS EDITAIS VEDEM A HABILITAÇÃO DE EMPRESAS QUE ESTEJAM EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (FLS. 89.496) [...]

[...] Assim sendo, nos termos da decisão de fls. 89.336 e 89.496, e para o fim de assegurar o direito reconhecido naquele decurso, **DECLARO QUE, APESAR DO ESTADO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS** OI S.A. (“OI”), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; **TELEMAR NORTE LESTE S.A. (“TNL”),** sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.118/0001-79, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; **OI MÓVEL S.A. (“OI MÓVEL”),** sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.423.963/0001-11, com principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro e sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Comercial Norte, Quadra 3, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo (parte 2), CEP 70.713-900; **COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A. (“COPART 4”),** sociedade anônima de capital fechado, inscrita



no CNPJ/MF sob o nº 12.253.691/0001-14, com sede e principal estabelecimento na Rua Teodoro da Silva nº 701/709 B, 4º andar, Vila Isabel, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20560-000; COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. ("COPART 5"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.278.083/0001-64, com sede e principal estabelecimento na Rua Siqueira Campos nº 37, 2º andar, Copacabana, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22031-072; PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. ("PTIF"), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Amsterdam, Naritaweg 165, 1043 BW, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro; e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. ("OI COOP"), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Schipol, Schipol Boulevard 231, 1118 BH, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro (indicadas apenas Oi, TNL, OI MÓVEL, COPART 4, COPART 5, PTIF e OI COOP), que se inserem no conglomerado econômico denominado "Grupo Oi", **ESTÃO TODAS APTAS A PARTICIPAR DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NOS TERMOS DA LEI 8.666/93, ESTANDO ASSIM DISPENSADAS DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE QUALQUER NATUREZA, SENDO, PORTANTO, EXPRESSAMENTE VEDADA SUA EXCLUSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO EM RAZÃO DO FATO DE ESTAREM SUBMETIDAS AO REGIME DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVENDO AS RECUPERANDAS, PORÉM, ATENDEREM AOS DEMAIS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO EDITAL DE LICITAÇÃO.**

Oficie-se, com urgência, à PROCURADORIA DO ESTADO DO AMAZONAS, para ciência da presente decisão, bem como aos demais órgãos que se opuserem à participação das devedoras em qualquer certame licitatório, em face da não apresentação de certidões negativas". (grifo nosso – doc. anexo)

Conclui-se assim, que a Oi está plenamente habilitada a participar de qualquer procedimento licitatório, renovações, dispensas, adesões de ata, tendo em vista a existência de decisões judiciais que deixam claro a possibilidade das empresas recuperandas do Grupo Oi participarem de certame, ou quaisquer tipo de atividade.

Ademais, cabe destacar que estamos participando normalmente em licitações de todo país, em todas as esferas de poder.

Saliente-se que as principais informações referente ao Processo de Recuperação Judicial pode ser acompanhada no seguinte link:



<http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/>

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrij.jus.br



Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.

Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Autor: OI MÓVEL S.A.

Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.

Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.

Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.

Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 21/06/2016

Decisão

Destaco de plano que a presente decisão se limitará à análise do pedido de tutela de urgência formulado na exordial - notadamente o pedido de suspensão das ações e execuções em face das Recuperandas, e pedido de dispensa de apresentação de certidões negativas - ficando as demais questões afetas ao provimento inicial do pleito de recuperação judicial (art. 52 da Lei 11.101/05) postergadas para melhor exame tão logo os autos retornem conclusos, após a publicação deste decisum. Tal providência se justifica por conta do notório impacto social e repercussão econômica que a demora de apreciação da tutela de urgência poderá gerar no mercado global.

Informam as requerentes terem origem na junção das gigantes nacionais no setor de telecomunicações, quais sejam, a TNL e a Brasil Telecom S.A., em 2009, tendo essas sociedades antes nascidas a partir da privatização da TELEBRÁS em 1998.

Expõem que seu ramo de operação é o da prestação de serviço público, por meio de concessão, cuja essencialidade é ínsita à própria natureza pública do serviço, levando em conta ser: i) A maior prestadora de serviços de telefonia fixa do País, atendendo em todo território nacional; ii) ter como base 47,8 milhões clientes usuários de telefonia móvel até março de 2016; iii) 8,7 milhões de acessos à internet banda larga; iv) 1,2 milhões de assinaturas de TV e v) 2 milhões de hotspost wifi, em locais públicos, como aeroportos e shopping centers.

Afirmam, que por atuarem em um ramo estratégico para economia, eventual interrupção de qualquer dos seus serviços tem potencialidade para produzir efeitos catastróficos, não só para os inúmeros usuários, como para o próprio Grupo Empresarial, que veria inexoravelmente o aumento de seu passivo e a redução da sua capacidade de obter as receitas necessárias ao seu pagamento.

O gigantismo do Grupo gera em torno de 138 mil postos de trabalhos diretos e indiretos no Brasil,





Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



dos quais 37 mil somente no Estado do Rio de Janeiro, os quais poderão estar em risco, caso qualquer evento coloque em risco a capacidade de recuperação das empresas OI.

Prosseguem dizendo que diante do grave cenário que se abateu sobre as empresas do Grupo, não restou alternativa senão a propositura do pedido de recuperação judicial, que, porém, ao se desencadear, provocará reações dos seus diversos credores e parceiros, cujas consequências podem inviabilizar o pedido.

Isto porque, afirmam, diversos são os contratos estratégicos firmados pelas requerentes em que figura a cláusula rescisória em caso de pedido de recuperação judicial, fato que se efetivamente ocorrer irá diminuir drasticamente os ativos das empresas OI, necessitando assim que sua eficácia seja suspensa.

Igualmente aduz ser necessário, para fins da continuidade de suas atividades empresariais, seja concedida autorização para funcionar sem que haja necessidade da apresentação das certidões negativas.

Por último, informam que há evidente receio de que a repercussão do pedido desencadeará em âmbito nacional uma enxurrada de constrições judiciais para garantia de dívidas sujeitas à recuperação judicial, que embora possam ser futuramente revertidas por decisão do juízo da recuperação judicial, por certo trarão prejuízo às requerentes que poderão não dispor dos valores em tempo hábil para pagamento de despesas imediatas.

Fincadas tais prefaciais, analiso de plano a postulação liminar.

O ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 11.101/2005 introduziu a Recuperação Judicial dos empresários e sociedades empresárias, definindo os escopos para concessão deste benefício legal, o qual visa viabilizar o enfrentamento de crise econômico-financeira pela sociedade empresária ou empresário, com vista à manutenção da fonte produtora do emprego, preservando interesses sociais e dos credores.

Tem a lei, portanto, como principal foco a preservação da empresa e a proteção do mercado, de modo que este possa se desenvolver de modo sadio, potencializando benefício à sociedade como um todo.

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Partindo desta premissa, um dos objetivos mediatos da norma é o de fixar os meios necessários ao desenvolvimento da recuperação e do cumprimento do plano apresentado, dentre elas a sujeição à recuperação judicial de todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49) e a suspensão da prescrição e de todas as ações, execuções em face do devedor (art. 6º).

In causa, trata-se do pedido de recuperação judicial o maior grupo nacional de exploração da telefonia fixa, tendo ainda ampla atuação no mercado da telefonia móvel e TV por assinatura.

Dispõem assim o art. 6º e seu § 4º da LFRE:





"A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário."

...

§4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Partindo de uma interpretação apenas literal, somente o deferimento do processamento da recuperação judicial impõe aos credores o que alguns doutrinadores têm denominado de automatic stay, que deve ser observado por todos sem exceção.

Verifica-se, portanto, ser a suspensão uma determinação legal, ou seja, efeito do próprio deferimento do pedido de recuperação judicial, com vista a oportunizar ao devedor um período salvaguardado da influência dos credores, para que possa organizar e melhor expor suas soluções de mercado.

Outro efeito do deferimento do processamento, diz respeito à questão da possibilidade do juízo da recuperação isentar a sociedade empresária - em recuperação judicial- da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Fiscais (CND), quando da contratação daquela com o Poder Público.

Inicialmente, deve ser esclarecido não haver mais dúvidas, quanto à possibilidade da contratação, pela empresa em recuperação judicial, com o Poder Público. Tal afirmação decorre da simples interpretação contida no art. 52, II da LRF, que aponta a possibilidade da contratação com o Poder Público, ou para recebimento de benefícios e incentivos fiscais por parte da recuperanda, desde que apresentadas às negativas fiscais exigidas.

Sendo assim, a certidão exigida no inciso II do art. 32 da Lei 8666/93, que aponta para necessidade da apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, está em parte derogada, pois neste caso prevalecerá a também lei especial 11.101/05, promulgada posteriormente, que expressamente reconheceu a possibilidade da empresa em recuperação contratar com o setor público.

Assim, sendo deferida a recuperação, o cerne da presente questão se fixa na possibilidade do juízo da recuperação poder isentar a recuperanda da apresentação das certidões negativas, tornando-a apta por completo a participar de licitações, receber créditos ou incentivos fiscais do Estado.

Em discussão está a ponderação sobre dois importantes princípios constitucionais, quais sejam, o da "preservação da empresa" (assim considerado por estar implicitamente conscrito no art. 170 da C.F.), hoje considerada como ente de relevante função social; e, de outro lado, em contrapartida, o "princípio do interesse público geral", que determina a necessidade do Poder Público observar a legalidade estrita no procedimento de licitação, a fim de evitar prejuízo ao bem comum.

Vislumbrada essa situação, imperioso será a utilização do princípio da proporcionalidade para fins de se fazer uma necessária ponderação entre valores equivalentes. Trata-se de um princípio com status constitucional, que busca ponderar direitos fundamentais que se conflitam, através da devida adequação dos mesmos com o binômio meio-fim; subdividido pela doutrina em três outros princípios, quais sejam: o princípio da adequação, o princípio da necessidade e o princípio da proporcionalidade em sentido estrito.





Também chamado de princípio da idoneidade ou princípio da conformidade, o princípio da adequação reflete a ideia de que a medida restritiva deve ser idônea à consecução da finalidade pretendida. Vale dizer, deve haver a existência de relação adequada entre um ou vários fins determinados e os meios com que são determinados.

Quanto ao subprincípio da necessidade, ou princípio da exigibilidade, busca-se que a medida seja realmente indispensável para a conservação do direito fundamental e, que não possa ser substituída por outra de igual eficácia, e até menos gravosa.

De acordo com este subprincípio, deve sempre ser observado se há outras formas de se obter o resultado garantido por determinado direito, de forma a se optar pela aplicação da forma que irá afetar com menor intensidade os direitos envolvidos na questão.

O último elemento caracterizador do princípio da proporcionalidade é o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito.

Caracteriza-se pela ideia de que os meios eleitos devem manter-se razoáveis com o resultado perseguido. Isto quer dizer que o ônus imposto pela norma deve ser inferior ao benefício por ela engendrado. Trata-se da verificação da relação custo-benefício da medida, isto é, da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos.

Desta forma, este subprincípio exige uma equânime distribuição de ônus, com a utilização da técnica de ponderação de bens ao caso concreto.

Destaca-se, que em ambos os lados do conflito, ora em análise, depreende-se a existência de direitos sociais.

A empresa como unidade produtiva, tem sido considerada fonte de geração de riqueza e empregos, e a manutenção de suas atividades visa proteger esta relevante função social e o estímulo à atividade econômica (art. 170 CF; art. 47 da LRF).

Do outro lado, a Lei de Licitações e o CTN buscam dar proteção ao interesse público em geral, determinando que o Administrador Público se atenha a determinadas formas e normas no momento da contratação, a fim de evitar prejuízo ao bem comum.

Diante do enfrentamento de princípios, como acima declinado, deve o aplicador do direito valer-se, muitas das vezes, do princípio da proporcionalidade para decidir.

Criada com o fim precípuo de impulsionar a economia do país, e oportunizar aos empresários em dificuldades financeiras, não só a manutenção de sua unidade produtora, mas em especial, a continuidade da prestação dos serviços e geração de empregos, a LRF, inovou consideravelmente o conceito de empresa, alçando-a a um patamar de relevante papel social.

Inovou o legislador ao promulgar a referida lei, dispensando especial ênfase ao instituto da recuperação judicial, que respondeu aos anseios das empresas que, em situação de necessária reestruturação de suas operações e dívidas, não tinham outra opção dentro do ordenamento jurídico nacional a não ser a decretação de sua insolvência ou falência, o que não resultava benefícios, seja para as próprias empresas, seja para os seus credores e a sociedade em um todo.

Dentre as muitas alterações, figura a possibilidade da recuperanda licitar com o Poder Público, desde que sejam apresentadas no ato as certidões negativas de débitos fiscais (Art. 52, II da Lei





Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



11.101/2005).

Mencionado dispositivo trouxe inovadora conquista, conquanto tenha se afigurado visivelmente inócuo, posto que dificilmente existirá empresa em situação de recuperação judicial, que não esteja também em débito fiscal.

Observar-se-á o princípio da proporcionalidade, para então mitigar a aplicação do art. 52, II da LRF, a fim de que seja obstada a necessidade da apresentação da CND.

Aplica-se, o binômio meio-fim. Isso porque, observados os aspectos de cada subprincípio acima informado, vemos que a medida é:

a) adequada e idônea ao passo que visa garantir acesso a todos aos meios para recuperação judicial da sociedade empresária em dificuldade, garantindo a esta o direito de manter os contratos já firmados com o Poder Público, ou ainda realizar novos, visto estar comprovado que regularmente utilizava esta forma de contratar;

b) necessária porque de outra forma não poderá a recuperanda manter seus contratos de concessão em vigor com o ente público;

c). mais benéfica, pois certamente atende ao interesse comum geral mais iminente - manutenção de fonte geradora de empregos e riquezas.

Não se pretende com isso, buscar a qualquer custo a recuperação das empresas. Pelo contrário, deve o julgador estar atento ao que lhe é apresentado e, com base nos documentos consignados, sopesar a viabilidade ou não da continuidade da sociedade empresária, que busca socorro à luz da nova lei.

Dita posição encontra-se corroborada, nos termos do eloquente aresto proferido pelo Ministro Luís Felipe Salomão, em sede de Recurso Especial, cuja ementa assim foi descrita:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.735 - RN (2010/0003787-4) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS ADVOGADOS : THIAGO CEZAR COSTA AVELINO E OUTRO(S) MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA ADVOGADO : KRAUS JOSÉ RIBEIRO OLIVEIRA EMENTA DIREITO EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL COM A PETROBRAS. PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 52 E 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

2. Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessária comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal





e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp. 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).

3. Dessarte, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Nessa linha de inteligência, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público.

4. Na hipótese, é de se ressaltar que os serviços contratados já foram efetivamente prestados pela ora recorrida e, portanto, a hipótese não trata de dispensa de licitação para contratar com o Poder Público ou para dar continuidade ao contrato existente, mas sim de pedido de recebimento dos valores pelos serviços efetiva e reconhecidamente prestados, não havendo falar em negativa de vigência aos artigos 52 e 57 da Lei n. 11.101/2005.

5. Malgrado o descumprimento da cláusula de regularidade fiscal possa até ensejar, eventualmente e se for o caso, a rescisão do contrato, não poderá haver a retenção de pagamento dos valores devidos em razão de serviços já prestados. Isso porque nem o art. 87 da Lei n. 8.666/1993 nem o item 7.3. do Decreto n. 2.745/1998, preveem a retenção do pagamento pelo serviços prestados como sanção pelo alegado defeito comportamental. Precedentes.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

O Ministério Público, em eloquente parecer, fez recordar igual posicionamento adotado por este magistrado em decisão proferida em outra recuperação judicial apreciada neste juízo, a qual fora chancelada pelo STJ em recente decisão proferida novamente pelo E. Ministro Luiz Felipe Salomão, nos autos do Resp. 1207117/MG.

Ademais, a esses argumentos soma-se ainda decisão proferida pelo próprio TCU no Acórdão 8271/2011, que já havia recomendado ao DNIT do Estado do Espírito Santo tal orientação:

"1.51. dar ciência à Superintendência Regional do DINIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresas em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta economicamente e financeiramente a participar de procedimento nos termos da Lei 8.66/93".

Fábio Ulhoa Coelho (Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 13ª ed.) lembra que "a crise da empresa pode manifestar-se de formas variadas. Ela é econômica quando as vendas de produtos ou serviços não se realizam na quantidade necessária à manutenção do negócio. É financeira quando falta à sociedade empresária dinheiro em caixa para pagar suas obrigações. Finalmente, a crise é patrimonial se o ativo é inferior ao passivo, se as dívidas superam os bens da sociedade empresária".

Neste contexto, afigura-se, segundo os dados obtidos, que a crise anunciada é meramente econômica, e que somente com a execução das soluções futuramente apresentadas no plano, somada ao contínuo exercício pleno de suas atividades comerciais, é que efetivamente será superada a crise combatida por meio do processo de recuperação.

Por tudo, considero a medida é perfeitamente possível de ser conferida em sede de recuperação judicial, a partir do momento em que não se trata de isenção ou moratória fiscal - matéria não afeta ao juízo da recuperação, mas sim, tutela de direito com fulcro nos princípios acima elencados, a possibilitar de maneira plena e absoluta a efetivação do procedimento de recuperação judicial prevista no ordenamento jurídico pátrio.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



Destarte, os pedidos formulados em sede de tutela de urgência, são efeitos da decisão que poderá conferir deferimento do processamento do pedido de recuperação, sendo sua antecipação previsível, com base na conjugação subsidiária do NCPC, que em seu art. 300, diz:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

A probabilidade do deferimento do pedido de recuperação judicial se demonstra da própria leitura da petição inicial e da vasta documentação anexada, já que nesta fase não compete ao juízo fazer qualquer juízo de valor quanto à viabilidade econômica das sociedades que ingressaram com o pedido, porém, a necessária análise de cerca de 89.000 páginas, que instruem o pedido inicial, demandará um período de tempo, o que recomenda a imediata apreciação, ainda que em parte, do pedido de tutela antecipada, até porque estão configurados todos os pressupostos necessários ao acolhimento do pleito de urgência.

Isto posto, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar:

- a) A suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas, pelo prazo de 180 dias, de modo a evitar que constrições judiciais sejam realizadas no período compreendido entre o ajuizamento da presente recuperação judicial e o deferimento do seu processamento.
- b) A dispensa da apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionada às Recuperandas, inclusive para que exerçam suas atividades (incluindo certidão negativa de débitos referentes às receitas administradas pela ANATEL e certidão negativa de distribuição de pedidos de falência e recuperação judicial).

Publique-se, com urgência, e voltem imediatamente conclusos para análise dos documentos que instruem a inicial, e do parecer ministerial como um todo, para efeito de proferir o despacho previsto no art. 52 da Lei 11.101/05.

Rio de Janeiro, 21/06/2016.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4UBV.13B1.M5F8.8NQE**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÓPERATIEF U.A.
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK COORPORATION
Interessado: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.
Interessado: PRICEWATERHOUSE COOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL
Representante Legal: JOSE MAURO FERNANDES BRAGA JÚNIOR
Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS
Interessado: PTLIS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA
Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA
Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO
Interessado: JEAN LEON MARCEL GRONEWEGEN
Interessado: THE BANK OF NEW YORK MELLON S.A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 23/02/2018

Decisão

1- Fls. 249.570/249.579 (Pet. OI): Oficiem-se aos órgãos mencionados informando que os termos das decisões de fls. 89.330/89.336 e 89.496/89.525, que dispensaram as recuperandas da apresentação das negativas fiscais para o exercício de suas atividades e participações em licitações com o Poder Público, ainda estão em vigor, devendo o expediente seguir com as respectivas cópias das decisões, bem como com cópia de fls. 98.172/98.175, que explicitou o seu alcance. Recolhidas as custas, cumpra-se.

2- 256.195/256.196 (Ofício 4ª Vara do Trabalho da 1ª Região): O crédito informado está sujeito ao regime da recuperação judicial, uma vez que o ingresso da referida ação que culminou com sua constituição precede ao início da R.J., essa datada do dia 20/06/2016. Com efeito, não procede a solicitação de penhora no rosto dos autos, devendo o referido crédito ser habilitado na forma do art. 9º da Lei 11.101/2005, sob pena de quebra do pars conditio creditorum. Deixo de acolher a ressalva feita pelo MP no item 12 do parecer Ministerial de fls. 268.262/268.269, uma vez que o crédito já é líquido e certo, devendo assim ser devidamente habilitado. Oficie-se,





Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

informando.

3- Fls. 256.209/256.214; 256.362/256.367; 256.775/259.015; 259.036/ 259.050; 259.071/259.081; 259.187/259.558; 259.564/259.611; 259.630/259.777; 259.830/259.855; 259.889/260.277; 260.281/260.494; 260.498/261.238; 261.275/261.368; 261.370/261.403; 261.416/261.261.505; 261.510/261.966; 261.983/261.986; 261.987/2612.051; 262.053/262.062; 262.100/262.262.126; 262.216/263.555; 263.749/263.759; 264.019/264.023; 264.038/264.045; 264.074/264/264.298; 264.332/264.422; 264.435/264.443; 267.067/267.091; 267.142/267.208; 267.659/267.668; 270.136/270.141; 275.194/275.203.: De acordo com os termos da decisão de fls. 199.000/199.001, deixo de receber todas as habilitações e impugnações apresentadas de forma intempestiva e diretamente nos autos da presente recuperação judicial. Com efeito, cumpra o cartório os exatos termos do comando ali proferido.

4- Fls. 256.216/256.227 (pet. Phoenix Tower Participações S. A): Digam as devedoras e Administrador Judicial.

5- Fls. 259.016/259.035; 259.082/259.186; 259.559/259.563; 259.856/259.888; 260.278/260.280; 261.239/261.274; 261.506/261.509; Indeiro, mediante os termos contidos nos itens XVIII e XIX da decisão que concedeu o processamento da recuperação.

6- Fls. 259.067/259.070 (Ofício 5ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre-RS): Levando em conta que a fase administrativa de inscrição dos créditos há muito já se esgotou, e que não é possível promover esta ex-officio, haja vista que isto daria tratamento diferenciado a determinado credores, em evidente quebra da pars conditio creditorum, indeiro o pedido. Oficie-se informando.

7- Fls. 259.612/259.621 (pet. Adriana Montes): Digam as devedoras.

8- Fls. 259.622/ 259.629: Ciente da mediação e do acordo realizados.

9- Fls. 259.778/259.780 (Pet. Jean Guilherme): Promova a devida habilitação de crédito nos termos dos art. 9º e ss. da Lei 11.101/2005, em apartado como determinado na decisão de fls. 199.000/199.001.

10- Fls. 259.781/259.829 (Pet. Petrobrás): Diante da realização da AGC, o pedido perdeu seu objeto. Aguarde-se alguma eventual impugnação ao ato para fins de verificação.

11- Fls. 261.404/261.415 (Pet. Edecio Wagner): Verifique o cartório se há incidente de habilitação autuado em apenso, oportunidade em que deverão ser anexados os documentos apresentados.

12- Fls. 263.758/263.822 (Pet. Companhia Energética do Maranhão): Por ora mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrij.jus.br



13- Fls. 263.823/263.893 (Pet. Centrais Elétricas do Pará): Por ora mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações.

14- Fls. 264.093/264.298 (pet BRATEL): Ciente da interposição do agravo de instrumento. Considerando que a interlocutória desafiada pelo recurso em tela, ao menos no plano da motivação e fundamentação, está em consonância com a exigência inscrita no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, esclareço que a decisão agravada está mantida por este juízo. Aguarde-se eventual pedido de informações.

15- Fls. 264.299/264.331 (Pet. Capricorn Capital Ltd): Sobre a questão em foco, já se encontra nos autos eloquente parecer Ministerial de fls. 268.262/268.269. Determino a intimação, com urgência, do Administrador Judicial para manifestação. Após, conclusos.

16- Fls. 264.578/266.537 (Associação dos Investidores Minoritários): Sobre os fatos narrados, digam as devedoras.

17- Fls. 266.631/266.681 (Pet. Telenge): Diga o administrador judicial.

18- Fls. 266.682/266.685 (Pet. Netcracher Technology): Diga o administrador Judicial.

19- Fls. 268.102/268.135 (Pet. Administrador Judicial): Ciente do RMA referente ao mês de dezembro de 2017. Dê-se ciência de sua apresentação aos interessados.

20- Fls. 270.859/270.888 (Pet. Ol.): I- intinem-se os credores indicados, na forma requerida; II- nada a prover diante do contido nos itens 2 e 4 da presente decisão; III- assiste razão às devedoras, uma vez que o pagamento deverá observar a forma escolhida dentre as opções ensejadas no Plano de Recuperação homologado; IV- informem as próprias devedoras a perda de interesse à Câmara de mediação.

21- Fls. 274.010/274.082 (Pet. Sky Serviços de Banda Larga Ltda): Digam as devedoras.

22- Fls. 274.723/274.724 (Ofício Auditoria da 9ª CJM): Oficie-se informando que a decisão de fls. 98.172/98.175, que dispensou as empresas aqui em recuperação judicial, a participarem de processo de licitação com o Poder Público, independentemente da apresentação das negativas fiscais e de distribuição de feitos falimentares e de recuperação judicial, ainda está em vigor, ressalvando, porém, a necessidade de as recuperandas atenderem a todos os demais requisitos legais exigidos no Edital de Licitação publicado.

23- Fls. 275.127/275.131 (Pet. Ol): Diga o Administrador Judicial.





Processo: 19570e19 - Doc: 111 - Documento Assinado Digitalmente por: FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM - 11/11/2019 21:00:25
Acesse em: <https://eicm.br.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: f688ee7-cfb-46e5-ad54-346d05c615cf



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Por fim, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação das demais questões, inclusive os diversos embargos de declaração interpostos.

Rio de Janeiro, 25/02/2018.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4ISQ.8T41.NQTR.KVJV**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA 17528 Assinado em 25/02/2018 18:57:54
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - 7ª Vara Empresarial - Juiz Titular

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 29/06/2016

Decisão

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05 formulado pela OI S.A. ("OI"), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; TELEMAR NORTE LESTE S.A. ("TNL"), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.118/0001-79, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; OI MÓVEL S.A. ("OI MÓVEL"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.423.963/0001-11, com principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro e sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Comercial Norte, Quadra 3, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo (parte 2), CEP 70.713-900; COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A. ("COPART 4"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.253.691/0001-14, com sede e principal estabelecimento na Rua Teodoro da Silva nº 701/709 B, 4º andar, Vila Isabel, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20560-000; COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. ("COPART 5"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.278.083/0001-64, com sede e principal estabelecimento na Rua Siqueira Campos nº 37, 2º andar, Copacabana, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22031-072; PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. ("PTIF"), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Amsterdam, Naritaweg 165, 1043 BW, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro; e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. ("OI COOP"), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Schipol, Schipol Boulevard 231, 1118 BH, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro (indicadas apenas por OI, TNL, OI MÓVEL, COPART 4, COPART 5, PTIF e OI COOP), que se inserem no conglomerado econômico denominado de "GRUPO OI", que se dedica às atividades na prestação de serviços de telefonia



000029



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 708 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vamp@tjrj.jus.br

fixa e móvel, internet e TV por assinatura dentre outros.

Aduzem ter origem na junção das gigantes nacionais do setor de telecomunicações, quais sejam, a TNL e a Brasil Telecom S.A., em 2009, tendo essas sociedades antes nascidas a partir da privatização da TELEBRÁS ocorrida em 1998.

Em sua narrativa histórica, afirma que, em pouco tempo, se tornou o primeiro provedor de serviços de telecomunicações do Brasil com presença nacional totalmente integrada em uma só marca "OI", e que hoje está presente, com no mínimo um serviço, em todos os 5.570 municípios brasileiros, atendendo aproximadamente 70 milhões de clientes.

No desenvolver de suas atividades, atingiu estrutura operacional com cerca de 330 mil km de cabos de fibra ótica, a um investimento aproximado de R\$ 14,9 bilhões, o que a alçou como uma das maiores operadoras de telefonia fixa da América do Sul, sendo a maior neste ramo no Brasil, com parcela de 34,4% espalhada por todo território nacional, por meio de linhas privadas e públicas.

Com relação à telefonia móvel o "GRUPO OI" alcançou 47,8 milhões de usuários em março de 2016, dos quais 45,6 milhões no segmento de mobilidade pessoal e 2,2 milhões no segmento corporativo/empresarial, o que representa aproximadamente 18,52% de market share em telefonia móvel, cuja cobertura abrange perto de 93% da população brasileira.

No setor de internet banda larga o "GRUPO OI" detém 5,7 milhões de acessos, disponibilizando ainda 2 milhões de hotspots wifi, mantidos em locais públicos, como aeroportos e shopping centers, estendendo ainda seu campo de atuação para o ramo de TV por assinatura, com aproximadamente 1,2 milhões de clientes.

Descreve-se um dos maiores conglomerados empresariais do país, com relevância em múltiplas áreas da economia e da sociedade como um todo, valendo destacar a prestação de serviços ao setor bancário, de transporte aéreo, entre outros que dependem de sistemas de telecomunicações criados e operados pelo "GRUPO OI".

Afirma que, diante do seu gigantismo, recolheram entre o ano de 2013 e 2016 mais de R\$ 30 bilhões de reais aos cofres públicos em tributos, acrescentando que presta serviços essenciais que viabilizam a apuração eletrônica de votos nas eleições municipais e estaduais realizadas no país, visto ser por meio do seu sistema operacional que são transmitidas as informações das 2.238 Zonas e 12.969 Seções Eleitorais dos Tribunais Regionais Eleitorais de 21 Estados da Federação.

As atividades do "GRUPO OI", incluindo os serviços que presta e as tarifas que cobra, estão sujeitas a uma regulamentação abrange sob a Lei Federal n.º 9.247/1997 (Lei de Telecomunicações), decretos regulamentadores (como aqueles que estabelecem Políticas Públicas de Telecomunicações, o Plano Geral de Outorgas de Serviço de Telecomunicações prestado em regime público e o Plano Geral de Metas de Universalização), a Lei Federal n.º 12.485/2011 (Lei do SeAC) e a um quadro regulamentar global para a prestação de serviços de telecomunicações, editado pela Agência Nacional de Telecomunicações ("ANATEL"), de acordo com as políticas públicas do Ministério das Comunicações, sendo que todos esses serviços dependem da prévia outorga concessiva da ANATEL.

Informa assim operar o "GRUPO OI" sob:

- uma concessão para prestar serviços locais de telefonia fixa (Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC) na Região I (exceto em 57 municípios do Estado de Minas Gerais, que são excluídos da





área de concessão da Região I) detida pela TNL e uma concessão para prestar serviços locais de telefonia fixa na Região II (exceto em nove municípios nos Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul e Paraná, que são excluídos da área de concessão da Região II) detida pela OI;

- uma concessão para prestar serviços de longa distância nacional na Região I (exceto em 57 municípios do Estado de Minas Gerais, que são excluídos da área de concessão da Região I) detida pela TNL e uma concessão para prestar serviços de longa distância nacional na Região II (exceto em nove municípios nos Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul e Paraná, que são excluídos da área de concessão da Região II) detida pela OI;

o autorizações de prestação de serviços de telefonia móvel (Serviço Móvel Pessoal - SMP) nas Regiões I, II e III, detidas pela OI MÓVEL;

- autorizações de direito de uso de radiofrequência para a prestação de serviços 3G nas Regiões I, II e III (exceto 23 municípios do interior do Estado de São Paulo, que incluem a cidade de Franca e arredores), e licenças de radiofrequência para fornecer serviços móveis 4G nas Regiões I, II e III;

- autorizações para uso de recursos de numeração associados a telefonia fixa e a telefonia móvel;

- autorizações de prestação de telefonia fixa local e de serviços de longa distância nacional (i) nos 57 municípios do Estado de Minas Gerais que são excluídos da área de concessão da Região I, (ii) nos nove municípios nos Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul e Paraná que são excluídos da área de concessão da Região II e (iii) na Região III;

o autorizações outorgadas à OI para prestar serviços de telefonia de longa distância internacional originados de qualquer local do Brasil;

Na sua estrutura organizacional as empresas OI MÓVEL e COPART 4 são subsidiárias integrais da TNL, que, por sua vez, junto com PTIF, OI COOP e COPARTE5 são subsidiárias integrais da controladora OI, sendo que todas as decisões gerenciais do GRUPO OI emanam de sua controladora, a OI, no Brasil, inclusive com relação as sociedades empresárias constituídas no exterior, apenas como veículos de captação e investimento de recursos.

Afirma ser notório funcionar nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, o verdadeiro centro administrativo, operacional e financeiro de todo o "GRUPO OI", concentrando: i) o centro de gestão operacional da infraestrutura de telecomunicações (Centro de Gerência de Redes - CGR), ii) o principal ponto de conexão de transmissão internacional via cabo submarino e iii) a base de captação de sinal de satélite para transmissão do sinal de TV por assinatura.

Declara que a PTIF e OI COOP criadas apenas como veículos de investimento do GRUPO OI, e constituídos de acordo com as Leis da Holanda, por não exercem atividades operacionais, atuam apenas como longa manus para captação de recursos no mercado internacional, recursos esses que são revertidos para financiamento de atividades do grupo no Brasil, o que torna sua inclusão como litisconsorte no processo de recuperação judicial necessária, uma vez que a consecução de um dos objetivos da recuperação judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira de todo o GRUPO OI, cujas atividades operacionais se desenvolvem exclusivamente no Brasil.

Expõe que, embora não haja ocorrência de um grupo societário de direito, na forma do art. 265 da Lei 6.404/1996, o são de fato, o que é muito comum no Brasil, pois independentemente da manutenção da personalidade jurídica de cada empresa formadora do grupo, com patrimônio e personalidade jurídicas próprias, existe a toda evidência fortes e inseparáveis interligações econômica e operacional que decorrem, em especial, da interdependência e complementaridade das atividades e dos serviços que prestam, restando comprovada a necessária formação do litisconsórcio ativo.

Sobre a crise financeira, declinam ser fruto da combinação de inúmeros fatores que, ao longo do tempo, agravaram a situação das empresas que compõem o grupo, operando-se esta em três momentos específicos na sua trajetória após a privatização: i) em 2000 financiando o plano de antecipação de metas; ii) em 2009, com a aquisição da Brasil Telecom e a posterior identificação





Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrn.jus.br



de determinados passivos relevantes; iii) em 2013, no contexto do processo de expansão internacional do GRUPO OI nos países de língua portuguesa, com a fusão e incorporação da dívida da Portugal Telecom, que tiveram como propósito a transformação do GRUPO OI em um player nacional e internacional.

Crise que se agravou em razão da retenção de mais de R\$ 14 bilhões em depósitos judiciais, o que afeta demasiadamente sua liquidez, sendo que o fato decorre da sujeição à fiscalização nas diversas esferas governamentais, por aspectos regulatórios, fiscais, trabalhistas e cíveis.

Paralelamente, existem ainda multas administrativas impostas pela agência reguladora, atualmente no valor de cerca de R\$10,6 bilhões, o que elevou demasiadamente o seu passivo, em vista das frequentes penhoras em dinheiro requeridas em Juízo pela agência.

Denuncia, ainda, como ponto marcante para o aprofundamento da crise, a evolução tecnológica, o que fez cair a procura e o interesse das pessoas em possuir linha telefônica fixa, ao contrapasso de ainda existir a necessidade do cumprimento de diversas obrigações previstas na Lei Geral de Telecomunicações, dentre as quais se destacam as obrigações de universalização do serviço de telefonia fixa em todo o vastíssimo território nacional, o que demanda considerável discrepância entre o valor necessário a ser investido para cumprimento da obrigação e o retorno efetivo, mediante a observada falta de demanda.

Sobre essa situação, o Ministério das Comunicações, responsável pela edição de políticas públicas, já teria inclusive reconhecido a necessidade de revisar profundamente o marco regulatório do STFC, visto que tais entraves e alterações de mercado são fatores alheios à vontade das requerentes, porém, representam significativo impacto negativo na situação econômica do Grupo ao longo dos últimos anos.

Destaca, ainda, a concorrência com players internacionais, a exemplo da TIM - integrante do Grupo Telecom Itália - da Claro (pertencente ao grupo mexicano Telmex) e da VIVO - subsidiária da Telefônica S. A., empresa espanhola com abrangência global, empresas que se capitalizam no exterior por um custo mais baixo, enquanto as requerentes quase que por obrigação tendem a buscar no mercado nacional recursos sobre altas taxas de juros, haja vista o custo de proteção cambial para captações externas, o que representa enorme desvantagem frente aos concorrentes, prejudicando sua expansão e rentabilidade.

Diz que suas maiores dívidas são financeiras e decorrem de empréstimos, emissão de bonds e debêntures, representando os débitos trabalhistas e aqueles com fornecedores e prestadores de serviços uma parcela mínima do passivo submetido à recuperação judicial.

Como passivo total do GRUPO OI, informou o valor R\$ 65.382.611.780,34 (sessenta e cinco bilhões, trezentos e oitenta e dois milhões, seiscentos e onze mil, setecentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos), sendo que deste valor, R\$ 1.652.137.056,16 (um bilhão, seiscentos e cinquenta e dois milhões, cento e trinta e sete mil, cinquenta e seis reais, e dezesseis centavos) são de débitos trabalhistas.

Sustenta, contudo, que apesar de todos os obstáculos, que culminaram na atual crise financeira, o GRUPO OI conta com uma receita bruta de 40 bilhões e líquida de cerca de R\$ 27 bilhões por ano, possuindo todas as condições de reverter o atual cenário de crise.

Como forma de conduzir e soerguer o Grupo empresarial, afirma já estar implementando importante e sério plano de reestruturação interna, que compreende uma gama de iniciativas que objetivam aumento da participação no mercado, corte de custos e, sobretudo, eficiência operacional, que visa a difundir na empresa uma cultura nova de aumentos de produtividade e



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrn.jus.br



redução de gastos.

Afirmam todas que atendem às exigências contidas no art. 48 da LFR, declarando na oportunidade: I) Que exercem regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos; II) que não são falidas e jamais tiveram a sua falência decretada; III) que jamais obtiveram a concessão de recuperação judicial e IV) que não foram, assim como nenhum de seus administradores ou controladores, condenadas por qualquer dos crimes previstos na Lei n.º 11.101/05.

Inicial instruída com os documentos de fls. 49/89.228.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Depara-se o Poder Judiciário com o pedido de recuperação judicial de um dos maiores conglomerados empresariais do mundo, com magnitude de operações em todos os Estados brasileiros, e com forte impacto social em todas as estruturas da sociedade.

O GRUPO OI tem receita líquida expressiva e desempenha serviços públicos e privados inequivocamente essenciais para a população brasileira. Ademais, gera dezenas de milhares de empregos diretos e indiretos, bem como recolhe, ao Poder Público, bilhões de reais a título de tributos.

As referidas peculiaridades revelam a necessidade de este Juízo exercer o seu mister constitucional de preservação da empresa, fonte de empregos e de riquezas para toda a sociedade. Afinal, ao se socorrerem do Poder Judiciário, neste momento de crise global, as requerentes pretendem superar as dificuldades, a fim de atingir os seus objetivos sociais.

Para que uma recuperação seja viável, cabe ao Magistrado, além de observar o ordenamento jurídico, adotar todas as medidas necessárias ao cumprimento do dever legal de viabilizar a preservação da empresa, seja ela uma sociedade empresária de pequeno porte ou, como ocorre neste caso, um relevante grupo econômico, com ramificações internacionais, que movimenta bilhões de reais, anualmente.

Feitas essas relevantes considerações, mas antes da análise dos requisitos objetivos para concessão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, necessário o enfrentamento de questões processuais preliminares, que dizem respeito à possibilidade: a) da concessão do pedido recuperacional à sociedade estrangeira e b) da formação do litisconsórcio ativo.

II.1- Da Insolvência Transacional

A inicial invoca com proficiência a questão relativa ao cross-border insolvency, trazendo em seu bojo tema abordado a partir do processo de globalização, mediante o inevitável crescimento das relações comerciais internacionais, haja vista a necessidade cada vez maior da criação de sociedades empresárias, cujas relações comerciais se desenvolvem em diversos países, com evidente modificação em suas estruturas operacionais, as quais se tornam volúveis para com o Estado de sua constituição original, relativizando assim o conceito clássico de soberania.

O problema surge a partir da falta de legislação específica para tratar da matéria relativa à insolvência transnacional ou transfronteiriça, visto que a Lei 11.101/2005, em seu art. 3º, dispôs apenas que, para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou





Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrr.jus.br



decretar a falência, é competente o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. Adotou-se, desta forma, a teoria territorialista.

Em comentário ao art. 3º da LRE, Campinho (2006) assevera que "deflui do preceito o "sistema da territorialidade" como critério ou princípio para inspirar a regra de competência. Limitam-se os efeitos da falência ou da recuperação ao próprio país, reconhecendo-se a supremacia da Justiça Nacional para conhecer das matérias." (CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 40).

Diante disso, preconiza-se que o legislador fixou que a lei abrange, além das empresas nacionais, as estrangeiras, contudo é necessário, para isso, que ela esteja representada no Brasil através de filial.

"[...] em se tratando de sociedade estrangeira, o foro competente também será o do seu principal estabelecimento, mas para determiná-lo serão levados em conta apenas os estabelecimentos localizados em território nacional. Dentre esses, enfim, vê-se em qual deles a sociedade estrangeira concentra o maior volume de negócios, sendo ele, então, o foro competente para a ação falimentar a ser ajuizada contra ela (Ramos, 2010, p.656, Homologação de sentenças estrangeiras no Brasil: breves considerações." (Revista Direito e Desenvolvimento, <http://unipe.com.br/periodicos/index.php/direitoeddesenvolvimento/article/download/95/96>).

Por este caminho trilhado, assevera-se que, quanto à competência internacional, em sentido de aplicação dos efeitos da sentença que decreta a falência em outro país, a LFRE é ausente de tal previsão. A propósito, leciona a boa doutrina que as questões atinentes a esta problemática ficam reguladas pelo art. 105, I, alínea "i" da Constituição Federal, que prevê como solução a homologação de sentença (vide: ARAÚJO, José Francelino de. Comentários à lei de falências e recuperação de empresas. São Paulo: Saraiva, 2009. estrangeira pelo STJ.).

Tem-se assim uma vacância legislativa nos casos em que o pedido é veiculado em razão de sociedade empresária estrangeira, sem filial em território nacional, que, porém, faça parte de grupo econômico, cujo controlador tem reconhecida sede no país, e perante o qual esteja vinculado econômica ou societariamente.

A busca por novos mercados, seja para diversificação de atividades ou mesmo somente para capitalização de investimentos, é feita por meio da criação de formas societárias complexas, tais como a criação de holdings, subsidiárias e afiliadas.

Muitas das vezes são criadas empresas que se afiliam ou mesmo são criadas para integrarem determinado grupo econômico de "fato", vez que não constituído na forma prevista no art. 265 e seguintes da Lei 6.404/76, mas que, porém, funcionam somente como braços operacionais de sua controladora, sem desenvolverem qualquer atividade empresarial, posto que atuam, basicamente, na captação e gerenciamento de investimentos.

É exatamente essa situação apresentada pelas requerentes, no tocante às empresas PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. ("PTIF") e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. ("OI COOP"), pessoas jurídicas de direito privado constituídas de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Amsterdam (Naritaweg 165, 1043 BW e Schipol, Schipol Boulevard 231, 1118 BH, respectivamente), nos termos da peça vestibular:

"No que tange à PTIF e à OI COOP, cumpre reiterar que não são sociedades operacionais, mas sim veículos de investimento para captação de recursos no exterior, voltados ao financiamento das atividades do GRUPO OI, cujo principal estabelecimento, como se sabe, está localizado nesta cidade do Rio de Janeiro."





Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:

cap07vemp@tjrn.jus.br

Nota-se, portanto, que a questão a ser conhecida se afigura justamente na possibilidade da aceitação do pedido e do processamento da recuperação judicial de sociedades estrangeiras -- sem filial no Brasil -- sobre o crivo da justiça nacional, mediante falta de previsão legal neste sentido.

Tais questionamentos, impensáveis tempos atrás, representam um desafio ao sistema jurídico, na medida em que a nossa normalização falimentar e de recuperação judicial de sociedades empresárias foi formatada ainda sobre um contexto em que as empresas eram estruturadas de forma menos complexas - na maioria das vezes correspondendo a uma única pessoa jurídica - diferentemente da realidade vivenciada nos dias atuais, em que os grupos econômicos complexos protagonizam a economia global.

De um modo geral, a prática empresarial econômica deixou de ser baseada em um modelo exclusivamente unissocietário, constituído pelas habituais sociedades empresariais individuais, cuja atuação antes se restringia ao âmbito de um único país, passando a refletir a realidade contemporânea composta por grupos e empresas essencialmente plurissocietárias.

Surgidas, então, questões empresariais que extrapolam a competência da legislação territorial do foro da constituição das sociedades, torna-se imperiosa a busca de solução jurídica pelos operadores do direito, para suprir a lacuna legal, através da interpretação sistemática e analítica do ordenamento e, notadamente, dos princípios constitucionais aplicáveis.

Vale dizer, busca-se uma solução de direito para uma empresa estrangeira que, sem bens de capital no seu Estado constituinte, e criada apenas para servir de longa manus de sua controladora com sede no Brasil, passa por dificuldades financeiras pelos mais diversos motivos, e precisa se socorrer do instituto da recuperação judicial ou extrajudicial.

Tal qual o sistema jurídico-falimentar pretérito, a atual lei de falências silencia sobre a temática em comento, não dispondo sobre processos que envolvam casos de insolvência transnacional, causando insegurança jurídica para a recuperação judicial de grupos societários multinacionais.

A ONU, atenta ao crescente número de questões surgidas a partir da criação de gigantes multinacionais petrolíferas, criou no ano de 1966 a United Nations Commission International Trade Law (UNCITRAL), com objetivo de pacificar questões conflituosas do direito empresarial, fixando premissas para uma lei modelo para as questões falimentares, já tendo esta sido inserida em diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros, com base para uma provável competência universal para a matéria.

Referida norma, inspirada na tendência universalista da antiga Section 304 do Bankruptcy Code dos Estados Unidos e dos Protocolos de Cooperação, tinha como objetivo primordial auxiliar os Estados a solucionar, de forma mais eficiente e satisfatória, casos envolvendo insolvências de grandes grupos multinacionais, com credores, patrimônios e estabelecimentos espalhados pelo mundo. A norma foi elaborada por um grupo composto por especialistas de numerosos países europeus e contou, ainda, com o auxílio de organizações não governamentais, tais como a International Association of Restructuring, Insolvency & Bankruptcy Professionals.

Por esse viés, possibilita-se que, a partir do princípio da cooperação jurídica entre as nações, desenvolvam-se procedimentos a tornar o procedimento falimentar mais universalizado (vide Lei modelo UNCITRAL e o regulamento EU 1.346).

Os dois regulamentos preveem a abertura da jurisdição nacional dos países ao âmbito de competência internacional. Por este plano, seria a solução mais adequada para reorganizar a



000025

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrij.jus.br



legislação falimentar nacional, já que propiciaria a credores, e ao próprio Estado, uma maior segurança jurídica, e estaria em conformidade com o procedimento da duração razoável do processo, previsto no nosso ordenamento jurídico.

Contudo, a Lei modelo UNCITRAL não contém um "hard law", um caráter cogente, de observância obrigatória pelos Estados, pois se trata, na realidade, de um corpo normativo tido como exemplar e referencial, destinado apenas a orientar os poderes Legislativo e Judiciário dos Estados no que tange à disciplina do direito falimentar transnacional.

Portanto, para alguns países que adotaram a Lei Modelo da UNCITRAL, e outros que editaram normas influenciadas e baseadas na visão universalista da Lei referencial, o problema gerado pela Insolvência Transnacional viu-se solucionado - o que não é o caso do Brasil.

A doutrina, então, busca solução através de dois modelos acadêmico-teóricos antagônicos de insolvência transnacional, que preconizam o territorialismo e o universalismo.

No territorialismo, o juízo de cada Estado teria jurisdição exclusiva sobre os bens do devedor nele localizados e, como resultado, o sistema jurídico de cada um desses Estados disciplinaria a arrecadação dos ativos e a distribuição dos ativos aos credores.

Já no universalismo, temos um juízo, aquele do Estado no qual o devedor possui seu centro de interesses principais, que teria jurisdição mundial para administrar sua insolvência, o qual irá abranger todo e qualquer bem do devedor independente de sua localização, com aplicação do *lex fori concursus global* - princípio da universalidade - reconhecida como a mais aplicada.

No presente caso, em tese, as duas teorias poderiam ser conjugadas, ao passo que as sociedades empresárias estrangeiras não possuem efetivamente bens no exterior, mas apenas dívidas com garantias de pagamento ofertadas pela holding brasileira - sua controladora - atraindo a teoria territorialista; e por serem apenas subsidiárias integrais atuando como longa manus para captação de recursos no mercado internacional para aplicação direta no mercado brasileiro, aplicar-se-ia a teoria universalista.

Contudo, diante da vacância legislativa, tem o julgador que buscar outras fontes de direito para dar solução à questão, tal como suscitado nas razões de decidir em acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quando do enfrentamento de questão similar nos autos do agravo de instrumento processo nº 0064568-77.2013.8.19.0000 (Relator Desembargador Gilberto Guarino), objetivando que o julgador, diante da lacuna normativa, deve observar e decidir com base no art. 4º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro:

"34. Isso estando bem claro, não se está erigindo o Estado Juiz à condição de legislador positivo. A ausência de previsão normativa quanto à aplicação do instituto da recuperação judicial além dos limites territoriais, se não o autoriza, por outro lado não o veda. A hipótese desafia a decisão de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, conforme prevê o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, de aplicação cauta e excepcional, em situações que, a seu turno, demandem cautela e sejam, por igual, excepcionais. Até porque são os princípios gerais os responsáveis pela atuação do Ordenamento Jurídico à feição de um todo, integrando-lhe setores comunicantes, de outra forma tornados estanques."

Diz o art. 4º do Decreto-Lei 4.657/42 (LICC) que "quando da lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito."

Sobre a equidade, socorremo-nos da lição de Carlos Maximiliano, em sua obra "Hermenêutica e





Aplicação do Direito" (19ª edição, pg. 140 e 141, Editora Forense, 2001), destacando-se o trecho em que trata da equidade:

"183. Desempenha a Equidade o duplo papel de suprir as lacunas dos repositórios de normas, e auxiliar a obter o sentido e alcance das disposições legais. Serve, portanto, à Hermenêutica e à Aplicação do Direito... A Equidade judiciária compele os juízes, "no silêncio, dúvida ou obscuridade das leis escritas, a submeterem-se por um modo esclarecido à vontade suprema da lei, para não cometerem em nome dela injustiças que não desonram senão os seus executores". A frase - *summum jus, summa injuria* - encerra o conceito de Equidade. A admissão desta, que é o justo melhor, diverso do justo legal e corretivo do mesmo, parecia aos gregos meio hábil para abrandar e polir a ideia até então áspera do Direito; neste sentido também ela abriu brecha no granito do antigo romanismo, humanizando-o cada vez mais (3). "Fora do oequum á somente o rigor juris, o jus durum, *summum, callidum*, a angustissima formula e a *summa crux*. A oequitas é *jus benignum, temperatum, naturalis justitia, ratio humanitatis* - "fora da equidade há somente o rigor do Direito, o Direito duro, excessivo, maldoso, a fórmula estreitíssima, a mais alta cruz. A equidade é o Direito benigno, moderado, a justiça natural, a razão humana (isto é, inclinada à benevolência)".

Com intuito inovador, a Lei 11.101/2005 trouxe ao nosso mundo jurídico um instituto que, diferentemente da antiga concordata, busca satisfazer o maior número de credores da empresa devedora, contudo, sobre um ângulo mais amplo, onde se visa também a proteção jurídica do mercado, que deve, sempre que possível, se desenvolver de um modo sadio em benefício da sociedade e do crescimento econômico num todo, mediante a preservação da empresa (art. 47).

Segundo Manoel Justino Bezerra Filho "Esta lei pretende trazer para o instituto da falência e da recuperação judicial nova visão, que leva em conta não mais o direito dos credores, de forma primordial, como ocorrerá na anterior. A lei anterior, de 1945, privilegiava sempre o interesse dos credores, de tal forma que um exame sistemático daqueles artigos demonstra a ausência de preocupação com a manutenção da empresa como unidade produtiva, criadora de empregos e produtora de bens e serviço, enfim, como atividade de profundo interesse social, cuja manutenção de ser procurada sempre que possível". (Nova lei de recuperação e falência comentada. 3 ed. São Paulo, RT, 2005, pág. 129)

Neste contexto ideológico da LFRE, deve a lacuna legislativa ser preenchida, com observância da equidade e dos princípios gerais do direito, com vista atender ao seu propósito vital, externado no seu art. 47, que declina ser princípio basilar da recuperação judicial a preservação da empresa, vista agora como um mecanismo de desenvolvimento social, gerador de empregos e riquezas - com destacada função social.

Nesta linha de posicionamento, o precedente jurisprudencial do caso da OGX, acima já citado, concluiu pela concessão da recuperação das subsidiárias estrangeiras - não operacionais - conjuntamente com o do grupo empresarial que integrava:

"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0064658-77.2013.8.19.0000 AGRAVANTES: OGX PETRÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÕES S/A., OGX PETRÓLEO E GÁS S/A., OGX INTERNATIONAL GMBH e OGX ÁUSTRIA GMBH HSBC CTVM S/A. RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DO REQUERIMENTO DAS DUAS PRIMEIRAS AGRAVANTES, QUE TÊM SEDE NO BRASIL, REJEITANDO, CONTUDO, A POSTULAÇÃO DAS TERCEIRA E QUARTA RECORRENTES, AMBAS COM SEDE NA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA. IRRESIGNAÇÃO. REJEIÇÃO DA RECUPERAÇÃO CONJUNTA QUE NÃO SE AFIGURA SUSTENTÁVEL.





FINALIDADE DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CALCADA NA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL, ALÉM DE TER POR ESCOPO O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 47 DA LEI N.º 11.101/2005). A EMPRESA NÃO INTERESSA APENAS A SEU TITULAR (EMPRESÁRIO), MAS A DIVERSOS OUTROS ATORES DO PALCO ECONÔMICO (TRABALHADORES, INVESTIDORES, FORNECEDORES, INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E ESTADO). OGX PETRÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÕES S/A. QUE É A SOCIEDADE HOLDING E NÃO OPERACIONAL, CONTROLADORA DA OGX PETRÓLEO E GÁS S/A., TITULAR DE 99,99% DO SEU CAPITAL SOCIAL. CONTROLE EXERCIDO DIRETA E INTEGRALMENTE TAMBÉM SOBRE A OGX INTERNATIONAL GMBH E A OGX ÁUSTRIA GMBH CTVM S/A.. SOCIEDADES DE HOLDING COM RESPALDO NOS ARTS. 2º, § 3º, E 243, § 3º, DA LEI N.º 6.404/76. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS ESTRANGEIRAS, NOTORIAMENTE SUBSIDIÁRIAS, QUE APENAS CONSTITUEM A ESTRUTURA DE FINANCIAMENTO DE SUA CONTROLADORA NACIONAL, SERVINDO COMO VEÍCULO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS, VISANDO A EMISSÃO DE "BONDS" E RECEBIMENTO DE RECEITAS NO EXTERIOR. CONFIGURAÇÃO DE UM GRUPO ECONÔMICO ÚNICO, EM PROL DE UMA ÚNICA ATIVIDADE EMPRESARIAL, CONSISTENTE NA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM TERRITÓRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES CONTRÁRIA A UM PLANO COMUM DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEGISLAÇÃO AUSTRIACA SOBRE INSOLVÊNCIA QUE ADMITE O RECONHECIMENTO DOS EFEITOS DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA ESTRANGEIRO, QUANDO O CENTRO DE PRINCIPAL INTERESSE DO DEVEDOR (COMI) ESTÁ LOCALIZADO NO ESTADO ESTRANGEIRO E O PROCESSO É, EM ESSÊNCIA, COMPARÁVEL AO AUSTRIACO. ESTUDO DE VIABILIDADE ANEXADO AOS AUTOS. FALTA DE PREVISÃO NORMATIVA QUANTO À APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ALÉM DOS LIMITES TERRITORIAIS QUE, SE NÃO O AUTORIZA, POR OUTRO LADO, NÃO O VEDA. LACUNAS LEGISLATIVAS DECIDIDAS DE ACORDO COM A ANALOGIA, OS COSTUMES E OS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO (ART. 4º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO). PREDOMÍNIO DA EQUIDADE, QUE BUSCA ADEQUAR A LEI ÀS NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS, A FIM DE QUE O ÓRGÃO JURISDICIONAL ACOMPANHE AS VICISSITUDES DA REALIDADE CONCRETA. INOCORRÊNCIA DE TRANSMUTAÇÃO DO ESTADO JUIZ EM ESTADO LEGISLADOR POSITIVO. QUESTÃO VERSADA QUE, POR SER DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL, NÃO PODE FICAR À MARGEM DA ANÁLISE JURISDICIONAL, BEM PONDERADOS OS ASPECTOS DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE REFORMA DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA DO EMPRESÁRIO E DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, COLIMANDO TRATAR DA INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO, CONFIRMANDO-SE O DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, PARA REVOGAR A INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA E DETERMINAR O PROCESSAMENTO CONJUNTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVANTES."

Recentemente, inclusive, foi amplamente divulgado acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relatado pela eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no julgamento da SEC 11.277, o qual, por unanimidade de votos, negou homologação de decisão estrangeira que desafiava o juízo universal de recuperação judicial em curso no Brasil.

O Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), por outro lado, através do seu artigo 926, preconiza a valorização dos precedentes jurisprudenciais como norte para o julgamento dos processos. A respeito desta dogmática, a lição de MARINONI:

"Alguém poderia dizer que decisões várias para um mesmo caso não significa desordem, mas o reflexo de uma natural diversidade de opiniões. É certo que essa péssima praxe se solidificou por muito tempo em nosso direito, mas não há como deixar de ver, se se pretende analisar a situação do judiciário de modo crítico, que isso atenta contra a igualdade, a imparcialidade e a segurança jurídica. Não há como admitir decisões diferentes para casos semelhantes, a menos que se



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrij.jus.br



imagine que os juízes e tribunais não fazem parte de um só sistema e Poder." (MARINONI, Luiz Guilherme, *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2.073)

Nesta linha de raciocínio, levando-se em consideração que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já decidiu, em hipótese análoga, que é legalmente possível o deferimento do processamento da recuperação judicial, com a extensão dos seus efeitos, às subsidiárias estrangeiras da empresa recuperanda, entendo que esse entendimento deve ser aplicado ao caso dos autos.

Vale destacar, ainda, que o atual Código de Processo Civil nos artigos 26 e 27 adotou, como princípio geral, a Cooperação Internacional, cujo objetivo foi a sistematização de normas e princípios majoritariamente aceitos pela doutrina processual internacional, de sorte a facilitar a solução de conflitos civis transacionais, principalmente os decorrentes do comércio global, pois a necessidade da produção de atos em um país para o cumprimento em outro e vice-versa decorre de crescente internacionalização da economia, cujo fortalecimento é de indiscutível interesse universal.

Tudo isso estreita a possibilidade do processamento da recuperação de sociedade empresária estrangeira, sem filial no Brasil, pois a ideia reforça o princípio constitucional da segurança jurídica, ao passo que a preocupação em se tutelar, adequadamente, os direitos e interesses de todos os envolvidos, numa dimensão individual ou coletiva, estará facilitada e amplamente simplificada.

NIKLAS LUHMAN informa que o fundamento da cooperação internacional repousa na confiança mútua entre os Estados cooperantes, cuja necessidade é gerada pela complexidade social, fruto da intensa mutabilidade das relações humanas no tempo e no espaço, e cuja utilidade decorre do significativo aumento das possibilidades para experiências e para as ações (LUHMAN, Niklas. *Confiança*. Anthropol. México: Universidad Iberoamericana, 1996).

Por seu turno, ADELA CORTINA sustenta a ideia de que a construção da confiança impõe o exercício do valor solidariedade, o qual constitui fundamento dos direitos, e que significa uma relação entre pessoas, que participam com o mesmo interesse em certa coisa, e que retrata a atitude de uma para com a outra quando se coloca o esforço num determinado tema delas (CORTINA, Adela. *Ética sin moral*. Madrid: Tecnos, 1990. p. 288).

O Ministério Público, em seu substancial parecer emitido nestes autos, visualizou a possibilidade da cooperação internacional como forma de transpor a barreira da lacuna legislativa, opinando favoravelmente ao deferimento do pedido com relação às subsidiárias estrangeiras, nos termos ora reproduzidos:

"Com efeito, a forma inédita como foi requerida a recuperação judicial atende a tais preceitos, buscando a solução da *quastio iuris* no direito comparado. Permito-me transcrever trecho de estudo realizado por esse membro do Ministério Público sobre o tema. As empresas internacionais que possuem algum tipo de estabelecimento localizado no território brasileiro, ao amargarem dificuldades econômicas e financeiras serão submetidas à lei nacional. A jurisdição é desenvolvida tanto para o reconhecimento e determinação do direito discutido, entendido pelo processo de conhecimento da falência, como para arrecadação dos ativos e execução do devedor. Assim, a norma brasileira será aplicada, cuja decisão judicial será acatada nos países em que o grupo econômico estiver situado, mediante a abertura de processos secundários, podendo-se, inclusive, estabelecer-se protocolo entre os juízes (*insolvency protocol*), dispensadas as formalidades de cartas rogatórias e tradução juramentada, respeitada a jurisdição (soberania) de cada Estado."

Por todo o exposto, com observância na jurisprudência, na interpretação sistemática do





Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrijus.br

ordenamento e na equidade - na sua dupla função de supressão da lacuna legislativa e de auxílio na obtenção do sentido e alcance nas disposições legais para servir à aplicação do direito -, a fim de que seja atendido assim o espírito maior da preservação da atividade empresarial previsto na Lei 11.101/2005, atrelada a perspectiva surgida a partir da aplicação da Cooperação Jurídica Internacional no Direito Brasileiro, DECLARO a legitimidade ativa das subsidiárias estrangeiras formadoras do "GRUPO OI" para formularem o pedido de recuperação judicial no Estado-sede da constituição de sua controladora, este fixado na Capital do Estado do Rio de Janeiro.

III.2- Do Litisconsórcio Ativo

Ao contrário dos grupos societários de direito, cuja formação a lei impõe características próprias para constituição, dificuldade encontra-se para identificação dos grupos societários de fato, haja vista a possibilidade de se materializarem por meio de diversas e intrincadas relações econômicas entre as entidades, apesar de continuarem dotadas de personalidade e patrimônio próprios, e aparentemente independentes.

Sustentam alguns doutrinadores que nos grupos econômicos formais existe apenas uma empresa e várias pessoas jurídicas atuando como empresárias, formando uma espécie de "sociedade em comum" de pessoas jurídicas.

Os grupos econômicos de fato são formados por sociedades que mantêm, entre si, firmas e intrincados laços empresariais através de participações acionárias, sem necessidade de se organizarem juridicamente, mantendo-se isoladas e relacionando-se sob a forma de coligadas, controladas e controladoras, sem necessidade de maior estrutura organizacional.

É necessário, quase sempre, para verificarmos a existência desse fenômeno, apuramos a configuração de três elementos fundamentais, quais sejam: contribuição individual com esforços ou recursos, atividade para lograr fins comuns e participação em lucros e prejuízos.

Nesse aspecto, as sociedades empresárias que formam o polo ativo do pedido enquadram-se dentro da descrição acima realizada.

Com efeito, ao analisarmos não só a estrutura organizacional do grupo - essencialmente voltado para dar sustentabilidade a Holding controladora -, é evidente o entrelace de direitos e obrigações surgidas na formação dos contratos com terceiros, tais como i) emissão de bonds pelas subsidiárias estrangeiras, garantidos pela controladora OI; ii) emissão de CCI por parte da COPART 4 e COPART 5, com lastro na renda de imóveis de sua propriedade locadas à própria OI e a TNL; iii) contratos de mútuo intercompany e de dívida firmados entre OI, TNL e OI MÓVEL.

Com propriedade, a inicial destaca que apenas o processamento único de recuperação judicial das empresas integrantes do GRUPO OI é capaz de viabilizar o reerguimento do conglomerado.

Para sustentar esta assertiva, a peça vestibular elenca uma série de características que convencem este Juízo do necessário litisconsórcio ativo, como, por exemplo, a ligação intrínseca -- dos pontos de vista operacional e comercial -- das concessões e autorizações referentes aos serviços de telecomunicações prestados pelas sociedades OI, TNL e OI MÓVEL.

Chama a atenção, neste sentido, o compartilhamento das infraestruturas físicas indispensáveis para a distribuição de dados, telefonia fixa, móvel, internet e sinal de televisão, prática comum no setor de telecomunicações, o que inviabilizaria, inclusive, eventual separação dos ativos. Este fato é notório e pode ser constatado com o oferecimento, para os usuários, de planos comerciais que englobam diversos serviços ("OI Total").





Há, ademais, segundo relatado pela petição inicial, convergência organizacional corporativa do GRUPO OI, com a unificação e o processamento conjunto da folha de pagamento e a interligação de altos executivos do conglomerado empresarial.

A comunhão de designios com vista objetivar o fortalecimento do grupo é evidente quando se verifica, ainda, a outorga de inúmeras garantias recíprocas entre as suas formadoras nos mais variados contratos, o que concretiza o indubitável entrelaçamento de fins, atividades e participação nos lucros entre as integrantes do grupo.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já enfrentou, em mais de uma oportunidade, o cabimento do litisconsórcio ativo em recuperação judicial de grupo empresarial/econômico de fato. Neste sentido:

"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO OITAVA CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0049722-47.2013.8.19.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA FLAVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 04/02/2014. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. TRÊS SOCIEDADES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO, ONDE UMA DELAS É RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO E AS DEMAIS PELA VENDA DAS MERCADORIAS. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DO PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS AGRAVADAS. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DA MATÉRIA NA LEI 11.101/05. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS CREDORES E DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, FONTE DE RENDA E DE EMPREGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. - O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado à dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores. - A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este motivo, o que se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos. - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO."

"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0005927-83.2016.8.19.0000 RELATOR: DESEMBARGADOR. SERGIO RICARDO A FERNANDES - Julgamento: 26/04/2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO (GRUPO BSM). POSSIBILIDADE. COMUNHÃO DE DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES (ART. 113, I DO NCPC). COMPETÊNCIA DO JUÍZO EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL PARA PROCESSAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 3º DA LEI 11.101/05), VEZ QUE O PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO GRUPO ECONÔMICO ESTÁ LOCALIZADO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. ACERTO DO DECISUM RECORRIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...)Cuida-se de controvérsia acerca do processamento conjunto da recuperação judicial de empresas integrantes do mesmo grupo econômico (Grupo BSM) e do seu ajuizamento no foro do principal estabelecimento da empresa controladora, ora 1ª Agravada. Os Agravantes insurgem-se contra a r. decisão que indeferiu o pleito de separação do processamento da recuperação judicial, sob o fundamento de a 2ª Agravada ser companhia totalmente independente da sua controladora (1ª Agravada). Sustentam as partes agravantes que, ao requerer a recuperação judicial, a 2ª Agravada não se encontrava em situação de crise econômico-financeira e que apenas fez o





requerimento com o objetivo de salvar a sua controladora (1ª Agravada) e seus sócios. Todavia, o exame detido dos autos revela que não assiste razão aos Agravantes. Inicialmente, cumpre esclarecer que o fato da Lei 11.101/05 não prever expressamente a possibilidade de litisconsórcio ativo, no pedido de recuperação judicial, não impede a sua utilização, uma vez o artigo 189 da referida lei autoriza a aplicação do Código de Processo Civil ao procedimento de recuperação judicial, no que couber. Sendo assim, o artigo 46, inciso I do CPC/73 (aplicável à época), correspondente ao atual artigo 113, inciso I do NCPC1, autoriza a pluralidade de pessoas no polo ativo do processo quando houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide, o que parece existir na hipótese dos autos, já que as Agravadas integram o mesmo grupo econômico (Grupo BSM). Nesse passo, tendo em vista que as Empresas agravadas prestam serviços de forma integrada de modo a evidenciar a presença de um único empreendimento visto globalmente, a despeito das particularidades de cada empresa, temos como justificável o processamento conjunto da recuperação judicial dessas sociedades empresárias. Ademais, a reunião das Empresas agravadas no polo ativo do pedido de recuperação, ao que tudo indica, facilitaria o cumprimento do plano de recuperação, possibilitando o pagamento dos credores, dentro dos prazos estabelecidos, não havendo comprovação de qualquer conduta fraudulenta por parte das Agravadas. A propósito, destaca-se trecho do parecer da dd. Procuradoria de Justiça (index 00127): "(...) No mundo globalizado, a atividade empresarial é organizada, em regra, sob a forma de grupos econômicos e as relações jurídicas desses agrupamentos societários com terceiros não podem ser encaradas, nem resolvidas sob o prisma simplista do interesse isolado de cada uma das sociedades. As sociedades agem como um grupo econômico e assim devem ser consideradas. Deste modo, recomendável que a sociedade legitimada a propor a recuperação judicial seja tomada em sua acepção ampla, englobando também o conceito de grupo econômico, de fato ou de direito. (...) Há, inclusive, precedente deste Tribunal de Justiça sobre o tema: "RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. TRÊS SOCIEDADES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO, ONDE UMA DELAS É RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO E AS DEMAIS PELA VENDA DAS MERCADORIAS. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DO PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS AGRAVADAS. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DA MATÉRIA NA LEI 11.101/05. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS CREDORES E DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, FONTE DE RENDA E DE EMPREGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. - O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado à dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores. - A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este motivo, o que se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos. - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO." (0049722-47.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. FLAVIA ROMANO DE REZENDE - OITAVA CÂMARA CÍVEL) E, na mesma linha: TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70065841918 RS (TJ-RS) Data de publicação: 28/08/2015 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO. MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS. 1. Comprovada a existência de formação de grupo econômico, correto o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005. 2. A intenção jurídica e social da recuperação judicial é exatamente viabilizar que a empresa monte um plano para saldar suas dívidas e prosseguir operando normalmente. Aplicação do princípio da preservação da empresa. 3. Necessidade de apresentação de plano individualizado para cada uma das recuperandas, sobretudo diante da observância ao princípio da pars conditio creditorum, a fim de preservar a votação somente pelos credores de cada empresa. 4. Possibilidade de





manutenção da posse dos bens objeto de alienação fiduciária durante o período da recuperação. Observância ao princípio da preservação da empresa e manutenção da atividade produtiva (art. 47 da Lei n. 11.101/05). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70065841918, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 25/08/2015) (...) Por conta de tais considerações, nega-se provimento ao agravo de instrumento."

Irrefragável que, a despeito da ausência de previsão na lei vigente, a formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial é absolutamente viável, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito. Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de empresa (que deve refletir a dinamicidade do mercado e no atual estágio do capitalismo com abrangência de grupos econômicos), para os fins da LRF, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade do grupo de sociedades.

Os doutrinadores destacam, a esse respeito, que o litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao princípio basilar da preservação da empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores.

Assim sendo, e atento ao parecer favorável do MP, conheço e defiro a formação do litisconsórcio ativo postulado pelas recuperandas.

III.3- Da suspensão da cláusula resolutiva e da autorização para participação em licitações

As requerentes informam à inicial que grande parte de seus contratos que estão em vigor, inclusive os operacionais, contam com cláusulas de rescisão e de vencimento antecipado em caso de pedido de recuperação judicial por uma das partes.

Essas cláusulas, comumente chamadas de ipso facto da insolvência, justamente por estabelecer que, mediante a declaração do estado de insolvência, como do pedido de recuperação judicial de uma das partes, há por si só a resolução do contrato de pleno direito, ainda que nenhuma obrigação nele tenha sido inadimplida.

Sustentam as requerentes que, para prestar aos seus clientes os serviços de comunicação, contratam com fornecedores a prestação de inúmeros serviços, tais como a interconexão, constituição de redes de telecomunicações, direitos de passagem, além de outros cuja eventual rescisão pode afetar adversamente a prestação desses serviços.

Neste passo, entendem que eventual rescisão dos contratos, por conta do ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, impactaria sua atividade-fim com reflexos no sucesso da recuperação judicial e, em última análise, prejuízo aos consumidores que ficariam privados de tais serviços, pelo que requerem a concessão de tutela de urgência para o fim de ser decretada a suspensão da eficácia das cláusulas contratuais que preveem o ajuizamento de recuperação judicial como causa de rescisão contratual.

É preciso destacar de plano, o fato de não raras vezes o estado de insolvência está ligado tão somente à uma falta momentânea de liquidez, situação que neste momento prefacial parece ser o que levou as devedoras a formularem o seu pedido de recuperação judicial. Contudo, tal fato não pode se configurar, sem uma análise mais detida das relações contratuais existentes, a plena e clara configuração de que as devedoras não possuem meios para a satisfação dos contratos por





elas firmados, devendo, com isso haver uma relativização do contido no art. 477 do CC.

Somado a isto, quase sempre é possível se configurar que diversos dos contratos firmados com aquela que postula o pedido de recuperação judicial, estão diretamente ligados às atividades essenciais da mesma, principalmente aqueles de duração diferida no tempo, de modo tal que, sua extinção implicará no agravamento da crise, podendo tornar a mesma insuperável.

A questão, portanto, deve ser enfrentada sob dois enfoques. No primeiro, deve-se avaliar se a cláusula contratual que permite a rescisão da avença em razão do ajuizamento de pedido de recuperação judicial deve ser interpretada sob a ótica da função social do contrato, na esteira do que dispõe o art. 421 do Código Civil.

Tal dispositivo representa uma tendência do direito civil moderno, que tem por escopo o afastamento das concepções individuais em prol da socialização do contrato, subordinando a liberdade de contratar à sua função social, com prevalência das questões de ordem pública.

A melhor doutrina leciona que "a função social do contrato serve precipuamente para limitar a autonomia da vontade quando tal autonomia esteja em confronto com o interesse social e esta deva prevalecer, ainda que essa limitação possa atingir a própria liberdade de não contratar, como ocorre nas hipóteses de contrato obrigatório". (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 25.)

Mamede (2014, pag.122) trata do tema: Uma das metanormas que orienta o Direito Empresarial viu-se no primeiro volume desta coleção, é o princípio da preservação da empresa, cujos alicerces estão fincados no reconhecimento de sua função social. Por isso, a crise econômico-financeira da empresa é tratada juridicamente como um desafio passível de recuperação, ainda que se cuide de atividade privada, regida por regime jurídico privado. (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas. São Paulo: Atlas, 2014).

A função social do contrato, portanto, é considerada tanto pela doutrina como pela jurisprudência, como uma cláusula geral - regra de conduta que não consta do sistema normativo - dirigida ao Juiz, o que ao mesmo tempo que o vincula, também lhe dá liberdade para decidir.

Neste aspecto dispõe o parágrafo único do art. 2.035 do Código Civil que "nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos."

É justamente neste aspecto que se insere a questão objeto do pedido, já que, no confronto entre a aplicabilidade da cláusula que prevê a rescisão contratual e as consequências danosas da interrupção de serviços essenciais e contínuos, prestados e direcionados a consumidores, deve prevalecer aquele que atende à função social do contrato, vale dizer, prevalece a suspensão da eficácia da referida cláusula contratual.

Alliado a isto, o § 2º do art. 49 da LFRE dispõe que "as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente controladas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecidos no plano de recuperação judicial", o que demonstra a possibilidade da manutenção dos contratos e suas obrigações para fins de garantir os princípios estampados no antecedente art. 47 do citado diploma legal.

Não se pretende com isso, dizer que, a todo custo, estará aquele que contratou com empresário ou sociedade empresária na condição referida, obrigado a manter em vigor os contratos firmados, com a possibilidade de haver por parte daqueles o descumprimento de obrigação contratual essencial, o que tornaria letra morta a previsão contida no art. 477 do Código Civil, que se traduz



000044



na expressão "exceptio non adimpleti contractus".

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002437-24.2014.8.19.0000, AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AGRAVADA: TQM SERVICE CONSULTORIA E MANUTENÇÃO LTDA. RELATOR: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESCISÃO DE CONTRATO PELA DESTINATÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA REQUERENTE. VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. MULTA. 1) A ampla gama de soluções admitidas pela Lei nº 11.101/2005 tem como destinatários os credores da empresa em recuperação, vale dizer, todos aqueles que se qualifiquem como titulares de créditos constituídos em desfavor do devedor. 2) A agravante, na verdade, se qualifica como consumidora dos serviços prestados pela agravada, não sendo possível, em princípio, lhe impor sacrifícios, mormente considerando que a sua atividade econômica envolve a execução de empreendimentos de grandes proporções e complexidade na área petroquímica, de grande repercussão para economia do País, sob pena de subverter a finalidade do instituto da recuperação judicial. 3) Deste modo, os contratos firmados pela empresa agravada anteriores ao seu pedido de recuperação judicial devem ser cumpridos por ambos os contratantes, com observância das condições originalmente pactuadas, a teor do disposto no art. 49, §2º, da Lei nº 11.101/2005, não havendo como negar o direito da agravante de rescindir o ajuste por descumprimento da correlata contraprestação. 4) Ademais, constitui afronta ao princípio da autonomia da vontade exigir que a agravante celebre novos contratos com a agravada. 5) Contudo, a atividade empresarial desempenhada pela agravada tem como destinatária exclusiva a agravante, em virtude do que a possibilidade de rescisão em razão unicamente do pedido de recuperação judicial, tal como previsto no contrato, coloca a recorrida em posição de extrema desvantagem, rompendo com a presunção de igualdade contratual que, a rigor, permeia os contratos empresariais, o que pode frustrar a salvação da empresa agravada, mesmo que esta se revele viável. 6) Assim, deve-se suprimir a determinação imposta à agravante no sentido de que esta celebre novos contratos de prestação de serviços com a agravada e restringir a ineficácia das rescisões contratuais àquelas que tenham por fundamento o mero ajuizamento da ação de recuperação judicial pela agravada, persistindo, entretanto, tal possibilidade na hipótese de descumprimento das obrigações pactuadas. 7) Uma vez admitida a possibilidade de rescisão contratual pela agravante quando fundada em inadimplemento da agravada, e considerando que, pelo teor do provimento jurisdicional impugnado, a sanção é, na verdade, dirigida às instituições financeiras por ela alcançadas, impõe-se a exclusão da multa diária de R\$10.000,00 fixada para a hipótese de descumprimento da decisão relativamente à Petrobrás. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento."

Sob um segundo enfoque, tem-se que as requerentes são empresas prestadoras de serviços, e a manutenção dos contratos em vigor afigura-se condição sine qua non para o sucesso da recuperação judicial, sendo certo que a abrupta rescisão dos contratos inviabilizará a atividade empresarial desenvolvida.

Interpretar a validade e eficácia da cláusula, apenas pela rigidez da ótica civilista, é seguir em sentido oposto, e violaria flagrantemente o espírito do legislador ao editar a lei de recuperação judicial, e colocaria em risco não só o sucesso da salvaguarda das empresas, como, em última análise, o interesse dos consumidores que sub-repticiamente ficariam aliados de serviços de natureza essencial e contínua.

Na frente da evolução do direito falimentar está a preservação da atividade econômica produtiva, e, sobretudo à tão decantada função social, de modo a acompanhar flexibilização da rigidez do antigo conceito pragmático civilista, quando da promulgação da CRFB/88, quando se inaugurou





Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



uma nova ordem jurídica no país, passando a proteger interesses para além da esfera individualista.

Com efeito, a simples distribuição do pedido de recuperação judicial por si só não pode ser motivo ensejador a resolver o contrato, pois estaríamos a presumir a "exceptio non adimpleti contractus", conferindo autonomia privada poderes tais, ao ponto de se sobrepor ao bem coletivo. Conclui-se, portanto, a se manter a eficácia da cláusula resolutiva no âmbito falimentar/recuperação, não se estará pondo em observância a função social dos contratos, princípio limitador da autonomia privada.

Pelas mesmas razões de decidir, torna-se necessário autorizar que as requerentes participem, sem restrições, de certames licitatórios, ainda que os respectivos editais vedem a habilitação de empresas que estejam em recuperação judicial. Justifica-se a providência diante do exposto na peça vestibular, no sentido de que grande parte das atividades desempenhadas pelas empresas devedoras são oriundas de contratações com o Poder Público, as quais, via de regra, devem ser precedidas das respectivas licitações.

Não é incomum, todavia, que certos editais não admitam a apresentação de propostas por sociedades empresárias que estejam submetidas ao regime da recuperação judicial, o que, conforme exposto acima, não parece, na visão deste Juízo, lícito, pois incompatível, não só com o próprio instituto recuperacional, mas, também, com o princípio constitucional da preservação da empresa.

Com efeito, soaria como um contrassenso permitir que uma empresa que passa por dificuldades financeiras se socorresse do Poder Judiciário para se reestruturar, porém, ao mesmo tempo, vedar a sua participação em certames licitatórios, indispensáveis para a continuidade do desenvolvimento das suas atividades, o que constitui, justamente, o objetivo do procedimento de recuperação judicial.

Registro que, com base nos princípios da efetividade e da celeridade processual, também consagrados pelo Novo Código de Processo Civil, não se faz necessário aguardar que as recuperandas venham a Juízo requerer, em cada caso, autorização para participar de determinado processo licitatório, o que somente assoberbaria estes autos, os quais já possuem, nesta fase incipiente, mais de 90 mil folhas. Este Magistrado, inclusive, enfrentou situação semelhante nos autos da recuperação judicial da empresa Tecnosolo Engenharia S.A. (Processo n.º 0314091-97.2012.8.19.0001), oportunidade em que, invocando o poder geral de cautela, permitiu que aquela sociedade empresária participasse de procedimentos licitatórios de quaisquer espécies.

Destarte, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, haja vista evidente risco de que a concessão do deferimento da recuperação judicial poderá trazer prejuízo da ordem a causar a própria inviabilidade da postulada recuperação judicial, há de ser acolhida a determinação de suspensão da eficácia da cláusula ipso facto, em consideração ao pedido de recuperação, inserida em todos os contratos firmados pelas devedoras.

Pelos mesmos motivos, defiro a permissão para que as requerentes participem de processos licitatórios de todas as espécies. A presente autorização somente diz respeito, por óbvio, a eventuais vedações relacionadas à submissão das empresas devedoras ao regime de recuperação judicial.

II.4- Da situação financeira do GRUPO OI e sua viabilidade econômica





Em uma visão global, há de se reconhecer que o presente pedido de proteção judicial é formulado por uma das maiores empresas de telecomunicações do mundo, que impacta fortemente a economia brasileira, já que alcança um universo colossais de 70 milhões de clientes, empregando mais de 140 mil brasileiros, com milhares de fornecedores, e ainda gera recolhimento de volume bilionário de impostos aos cofres públicos. Tudo isso fortalece a inexorável receptividade do pedido de processamento da recuperação, posto que a atividade empresarial desenvolvida pelo GRUPO Oi revela-se como um gigantesco complexo de operações, com magnitude de infraestrutura, investimento, geração de trabalho, recolhimento de tributos e fornecimento de relevante serviço público - em uma imensa área territorial que a coloca no patamar da 2ª maior rede de telefonia fixa do mundo.

A exordial e a farta prova documental trazida indicam os fatores que conduziram o GRUPO Oi à atual crise econômico-financeira fortemente impactada pelo seu elevado nível de endividamento.

Fatores como a deterioração do cenário macroeconômico nacional e redução da capacidade de investimento diante do aumento da competitividade no setor, comprometeram a situação das empresas, e estão expressas em diversas causas, como a desvalorização da moeda nacional, o previsível aumento de inadimplência dos usuários do serviço e a perda do market share a partir de 2011.

Com efeito, não se duvida que a diminuição do poder de compra e consumo - derivado da crise econômica brasileira - impactou a demanda por serviços de telecomunicações. Aliado a isso, a pressão inflacionária e o aumento das taxas de juros costumam afetar, via de regra, as margens operacionais das empresas, juntamente com a estrutura de custos - sendo inóvel que a menor capacidade de investimento se traduz em perda de mercado.

Destaque-se os efeitos dos ônus decorrentes do atual quadro regulatório no setor. Desde a outorga das concessões do setor de telecomunicações, houve considerável evolução tecnológica que refletiu nos padrões de consumo dos usuários do sistema, com notória redução da atratividade do serviço de telefonia fixa frente aos serviços móveis. Por seu turno, o regime de concessões de serviço de telefonia fixa estabelece, para as concessionárias, diversas obrigações estabelecidas na Lei Geral de Telecomunicações, que estão direcionadas a uma universalização da telefonia fixa em toda a estrondosa amplitude do território nacional, vale dizer, são investimentos sem retorno financeiro adequado, notadamente quando se leva em conta a atuação da companhia em diversas regiões do país com baixa densidade demográfica e baixo poder aquisitivo.

Há também um histórico de imposição de multas milionárias aplicadas às empresas por questionadas exigências do setor regulatório - acrescendo a uma dívida impagável - que retratam elevado passivo exigido em ações ajuizadas pela Agência Reguladora.

O resultado desse quadro é uma dívida líquida superior à capacidade de geração operacional de caixa da companhia.

A continuidade de pagamento dos custos de financiamento e juros, além das possíveis constrições judiciais no caixa das empresas, levará o Grupo empresarial a uma situação financeira insustentável.

Não podem ser desconsideradas a favorável posição de caixa atual da companhia, e a notícia de que tramita proposta de termo de ajustamento de conduta relativo às multas aplicadas pela ANATEL, abrindo-se possibilidade de sua conversão em investimentos na própria companhia. Por outro lado, embora não se tenha, por ora, como aferir se as tendências de mercado são mais



000027



favoráveis à telefonia OI do que aos seus concorrentes, e nem como proceder a análise de benchmark de mercado, há aspectos positivos, como a liderança na telefonia fixa e a oferta de telefonia fixa e móvel em um único pacote.

O soerguimento econômico do GRUPO OI, um dos maiores conglomerados empresariais do país, tem inegável importância econômica e social para o Brasil.

E, na medida em que as empresas integrantes do GRUPO OI atuam de forma coordenada e integrada no sistema brasileiro de telecomunicações, e sob controle societário, operacional, financeiro, administrativo e gerencial único - exercido pela sociedade controladora OI - inclusive com relação às sociedades-veículos financeiros não operacionais constituídas no exterior - a proteção judicial deve alcançar ao conglomerado como um todo.

II.5- Dos requisitos essenciais objetivos do pedido (art. 51 da LFRE)

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LFR destacou, no seu art. 47, como princípios básicos, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceitos que se fortalecem cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais do país.

Criada com o fim precípuo de impulsionar a economia do país, e oportunizar aos empresários em dificuldades financeiras, não só a manutenção de sua unidade produtora, mas em especial, a continuidade da prestação dos serviços, a LRF inovou consideravelmente o conceito de empresa. Uma empresa, como unidade produtiva, tem sido considerada fonte de geração de riqueza e empregos, e a manutenção de suas atividades visa proteger relevante função social e estímulo à atividade econômica (art. 47 da LRF).

Assim o legislador, ao promulgar a referida lei dispensando especial ênfase ao instituto da recuperação judicial, respondeu aos anseios das empresas que, em situação de justificada reestruturação de suas operações e dívidas, não tinham outra opção dentro do ordenamento jurídico nacional, a não ser a decretação de sua insolvência ou falência, o que não resultava benefícios, sejam para as próprias empresas, sejam para os seus credores e a sociedade em um todo.

In causa, as requerentes apontam na petição inicial, de forma concisa e clara, as causas da crise econômico-financeira que se instalou sobre as empresas, expondo ainda a expectativa relativa de créditos a receber, instruindo a inicial de forma a atender os elementos objetivos exigidos na lei.

A vasta documentação carreada em seu bojo desponta o cumprimento dos critérios objetivos exigidos no art. 51 da Lei 11.101/2005, ressalvando apenas a apresentação da relação integral dos empregados, lista de bens dos diretores das companhias e extratos das contas bancárias das devedoras, assim previstos nos incisos IV, VI, VII, do citado artigo, haja vista a necessidade de ser observar o sigilo das informações.

Sobre as formas das crises econômico-financeiras que recaem sobre as sociedades assim descreveu Fábio Ulhoa Coelho:

"A crise da empresa pode manifestar-se de formas variadas. Ela é econômica quando as vendas de produtos ou serviços não se realizam na quantidade necessária à manutenção do negócio. É





Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrr.jus.br



financeira quando falta à sociedade empresária dinheiro em caixa para pagar suas obrigações. Finalmente, a crise é patrimonial se o ativo é inferior ao passivo, se as dívidas superam os bens da sociedade empresária." (Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 13ª ed.)

Tratando-se, portanto, de sociedades em atividades essenciais por meio de concessão pública - exploração de telefonia fixa, móvel e TV por assinatura -, observa-se, dentro do contexto apresentado, que a crise anunciada é econômico financeira, uma vez que as sociedades necessitam equacionar o seu passivo, em conjugação com receitas futuras, situação a ser alcançada por meio de soluções de mercado a serem apresentadas em juízo de recuperação judicial.

Destarte, é possível afirmar, ainda que em uma análise perfunctória da situação, ser a atividade desenvolvida pelas requerentes notoriamente rentável, não só pelo tempo de mercado, mas por todos os indicativos trazidos, o que confere ao plano de recuperação a ser desenvolvido considerável possibilidade de êxito.

Por fim, as empresas requerentes atenderam também aos requisitos do artigo 48 e seus incisos da Lei 11.101/05, ao comprovarem que estão em atividade há mais de 02 (dois) anos, não serem falidas ou terem obtido concessão de recuperação, inclusive com base em plano especial, nos últimos cinco anos, e não haver condenação criminal contra seus administradores, ou sócio controlador, por crimes previstos nesta lei.

II.6- Da suspensão das ações e execuções

A suspensão das ações e execuções é uma importante medida característica do direito concursal e, na esteira do que ensina Luiz Roberto Ayoub (in "A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas". Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 127) tem origem no direito norte-americano, onde a distribuição da ação equivalente ao nosso pedido de recuperação judicial importa na suspensão automática de todas as ações e execuções contra a empresa devedora (automatic stay).

De fato, em nosso país, a suspensão não é automática e depende de determinação judicial, na forma prevista no art. 6º, da LRF. De qualquer forma, impõe esclarecer a extensão dos efeitos da decisão proferida em sede de tutela de urgência, de forma a deixar claro o seu alcance.

No tocante às execuções não há dúvidas, pois a lei não disciplina exceções. Assim, todas as execuções contra as requerentes deverão ser suspensas.

O mesmo não ocorre, entretanto, com as demais ações, já que descrito na lei de forma genérica no caput do art. 6º da LRF, mas com a regra excepcional prevista no par. 1º do dispositivo, in verbis: "§1º- Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida".

Aqui é que cabe delimitar a extensão. A medida de suspensão das ações afigura-se primordial para o sucesso da recuperação judicial, já que o prosseguimento de determinadas ações pode comprometer o patrimônio do Grupo empresarial, cuja proteção a lei visa garantir.

Neste passo, ganha relevância a concursabilidade na recuperação judicial, baseada não na universalidade - ocorrente na falência -, mas com o nítido objetivo de preservar a empresa e evitar que seu patrimônio possa ser atingido por decisões oriundas de Juízos diversos do da recuperação, e assim comprometer o sucesso da empreitada recuperacional.





Não cabe, verbi gratia, o prosseguimento de ações de busca e apreensão de bens, reintegração de posse e aquelas em tenham visam a expropriação do patrimônio das sociedades empresárias, sob pena de subverter o futuro plano de recuperação da empresa.

Em sua essência, é justamente tal comprometimento que a LRF visa a impedir, e para endossar tal raciocínio, mais uma vez busca-se o ensinamento de Luiz Roberto Ayoub e Cassio Cavalli, que assim discorrem:

"...a suspensão das ações e execuções prevista no art. 6º da LRF apanha não apenas atos de constrição e expropriação judicial de bens, como a penhora on line, determinada em cumprimento de sentença ou em execução de título executivo extrajudicial, mas também qualquer ato judicial que envolva alguma forma de constrição ou retirada de ativos da empresa devedora, ordenada em sede de ação de conhecimento ou cautelar. Com efeito, arresto ordenado antes do deferimento do processamento da recuperação é mantido, mas o curso da medida cautelar é suspenso. Já reintegração de posse em contrato de arrendamento mercantil é suspensa se o bem arrendado for essencial à atividade da empresa devedora. Durante o stay period é vedada a determinação de penhora sobre o faturamento da empresa por crédito sujeito à recuperação. Ademais, para preservar a empresa, suspende-se o curso de ação de dissolução parcial de sociedade, ante o desfalque que pode importar ao patrimônio da sociedade empresária recuperanda. Por esse mesmo fundamento, a ordem de despejo contra a empresa, anterior ao pedido de recuperação, é suspensa pelo deferimento do processamento da recuperação. Não apenas atos processuais de execução são suspensos, pois também será suspensa qualquer ação de direito material que acarrete desfalque patrimonial à empresa devedora." (ob citada, p. 136).

Como se vê, a suspensão das ações é ampla e abrange toda ação que importe em ataque ao patrimônio das empresas em recuperação judicial.

A presente suspensão incluirá, ainda, as ações judiciais através das quais estejam sendo executadas as penalidades administrativas aplicadas em desfavor das empresas devedoras, por exemplo pela ANATEL, as quais, segundo consta da peça vestibular, atingem mais de R\$ 10 bilhões, representando parcela significativa do passivo das requerentes.

Portanto, o prosseguimento destas execuções acarretaria, ao fim e ao cabo, a inviabilidade do processamento da recuperação judicial, tendo em vista o considerável montante objeto de cobrança naquelas ações, tornando-se necessária a suspensão também das referidas demandas.

Estas multas administrativas, conquanto sejam cobradas por meio de execuções fiscais, não possuem natureza tributária, motivo pelo qual se revela, prima facie, inaplicável o parágrafo 7º do artigo 6º da Lei n.º 11.101/2005, conforme os diversos precedentes jurisprudenciais colacionados pelas devedoras em parecer anexado à petição inicial (TRF5, AG 436402320134050000, Relator Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, Quarta Turma, Data de Julgamento: 21/01/2014, DJe 23/01/2014; TRF5, AP 00065068820134058300, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Terceira Turma, Data de Julgamento: 04/12/2014, DJe 09/12/2014; e TRF3, AI 0012571-90.2014.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, Data de Julgamento: 03/03/2016, DJe 11/03/2016).

Some-se, a esses julgados, o acórdão lavrado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 623.023/RJ, categórico ao afirmar que as aludidas multas possuem natureza jurídica administrativa e não tributária:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA





Processo: 19570e19 - Doc: 111 - Documento Assinado Digitalmente por: FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM - 11/11/2019 21:00:25
Acesse em: <https://e-ctm.br.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: f688ee7-cfb-46e5-ad54-346d05c615cf

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br



ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.
2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.
3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.
3. Recurso especial improvido." (REsp 623.023/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 14/11/2005, p. 251)

Ante o exposto, em complementação à decisão proferida em tutela de urgência, determino a aplicação das seguintes diretrizes em relação às ações judiciais em curso em face das requerentes:

- 1) Ficam suspensas todas as execuções, sejam elas extrajudiciais ou de cumprimento de sentença, provisórias ou definitivas, inclusive as execuções através das quais estejam sendo cobradas as multas e/ou sanções administrativas aplicadas contra as devedoras, excetuando-se as que tenham sido extintas por sentença (art. 794, I do CPC/73 ou art. 924, II do atual CPC), ou aquelas em que, efetivada a constrição judicial em espécie, tenham decorrido o prazo para impugnação pelo devedor, ou, ainda, a sentença proferida na impugnação, ou nos embargos, que tenha transitado em julgado. Na hipótese, tanto a prolação da sentença como a certificação do decurso do prazo para impugnação do débito ou o trânsito em julgado da sentença que julgou a impugnação apresentada pela devedora, terão como marco final data anterior à decisão que deferiu a tutela de urgência (21/06/2016);
- 2) A extinção da execução ou, a certificação do decurso do prazo para impugnação do débito pelo devedor, na forma acima preconizada, autoriza a expedição de alvará ou mandado de pagamento, se já houver valor depositado, antes da data anterior a decisão que deferiu a tutela de urgência (21/06/2016);
- 3) As ações judiciais em curso, sejam as requerentes autoras ou rés, e que demandem quantia ilíquida, na forma prevista no art.6º, § 1º da LRF, deverão prosseguir no juízo no qual estiverem se processando, até a execução;
- 4) Os provimentos jurisdicionais que traduzam constrição patrimonial ou que versem sobre o bloqueio ou penhora de quantia ilíquida ou não, que impliquem em qualquer tipo de perda patrimonial das requerentes, ou interfira na posse de bens afetos a sua atividade empresarial também deverão ser suspensos, na forma do que foi arrazoado acima, cabendo a este Juízo recuperacional a análise do caso concreto.
- 5) Com relação aos procedimentos arbitrais em que figurem como parte quaisquer das empresas devedoras, esclareço que deverão ser adotadas as mesmas premissas fixadas acima, ou seja, suspensão de todas as arbitragens nas quais já haja definição de quantias líquidas devidas pelas requerentes.

II.7- Da Nomeação do Administrador Judicial - O Dever de Colaboração do Órgão Regulador.

O exercício de quaisquer atividades econômicas no Brasil é livre, independente da autorização



000051



dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei, conforme prescreve o art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal. O empresário, que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para prestação de bens e serviços, atua albergado sob o princípio constitucional da livre iniciativa.

A exploração econômica de um serviço público, contudo, não se amolda com exatidão sob a rigidez dos conceitos legais. Serviço público, nas lições de Marçal Justen Filho, é "uma atividade pública administrativa de satisfação concreta de necessidades individuais ou transindividuais, materiais ou imateriais, vinculadas diretamente a um direito fundamental, destinada a pessoas indeterminadas e executada sob um regime de direito público" (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 487).

No texto constitucional, os serviços públicos estão disciplinados em regras esparsas, mas que ditam os limites da atuação do Estado na prestação ou delegação dos serviços públicos. Com efeito, existem i) serviços de prestação obrigatória pelo Estado e de concessão obrigatória, que é o caso do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens previsto no art. 223 da CF; ii) serviço de prestação obrigatória e exclusiva pelo Estado ou de concessão proibida, que é o caso do serviço postal e correio aéreo nacional previsto no art. 21, X da CF; iii) serviço de prestação obrigatória sem exclusividade e de concessão proibida, é o caso da educação e a saúde (foram chamados de serviços "mistamente públicos e privados" pelo STF na ADI nº 1923/DF); iv) serviços cuja prestação direta pelo Estado não é obrigatória, mas lhe incumbe incentivar e promover a atividade, a exemplo dos serviços de telecomunicações, transporte rodoviário, ferroviário, de navegação aérea, dentre outros previstos no art. 21, XI e XII, da CF, cuja numeração não é exaustiva.

Os serviços de telecomunicações, portanto, devem ser incentivados, promovidos e fiscalizados pela União, até porque incumbia a ela, até bem pouco tempo, a sua prestação através da Telebrás, que era a "concessionária-geral para exploração dos serviços de telecomunicações em todo o território nacional", conforme Decreto nº 74.379/74. Cuida-se evidentemente de uma atividade econômica, mas que se sujeita ao princípio da continuidade (art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95), à realização dos direitos fundamentais, sob a intensa regulamentação do direito público.

A partir da Emenda Constitucional nº 8/95, que viabilizou a privatização do sistema Telebrás, a prestação dos serviços de telecomunicações deixou de ser monopólio estatal, sendo viabilizada sua prestação particular mediante concessão, permissão e autorização, permitindo a competição entre si, sob a fiscalização e regulamentação normativa de uma autarquia federal independente, a ANATEL, que foi criada pela Lei nº 9.472/97 - a Lei Geral das Telecomunicações.

Com efeito, o Grupo requerente hoje é responsável por: i) 20% da telefonia celular do Brasil; ii) operação exclusiva a 300 municípios que só possuem a Oi como operadora; iii) prestação de serviço em 5.570 municípios brasileiros; iv) 70 milhões de usuários; v) 140 mil empregos; vi) interligação de 2.238 Zonas e 12.969 Seções eleitorais dos Tribunais Regionais Eleitorais de 21 Estados da Federação, fundamental para a totalização dos resultados das eleições em todo o país.

Segundo Carlos Ari Sunfeld, "a LGT, embora tenha um conteúdo denso em termos de definições regulatórias, se comparada com as de outros países, preocupou-se mais com as grandes decisões de política setorial (como a opção pela competição), com os princípios e com o desenho de atos e processos de outorga. Ademais, vinculou tudo isso com os aspectos institucionais: criou a agência reguladora e disciplinou sua atuação (exigindo a realização de processo normativo para os regulamentos, por exemplo), além de definir seu relacionamento com o Poder Executivo e o CADE" (SUNFELD, Carlos Ari. "A regulamentação das telecomunicações", in FIGUEIREDO, Marcelo, Direito e regulação no Brasil e nos EUA. São Paulo: Malheiros, 2004, p.116).





A definição das modalidades de prestação permaneceu com o Poder Executivo, fora da competência da ANATEL, podendo sua prestação ocorrer também sob regime de direito privado ou de direito público, sujeitando-se, nesse último caso, ainda à obrigação de universalização, conforme arts. 62 à 65 da Lei nº 9.472/97:

"Art. 62. Quanto à abrangência dos interesses a que atendem, os serviços de telecomunicações classificam-se em serviços de interesse coletivo e serviços de interesse restrito.

Parágrafo único. Os serviços de interesse restrito estarão sujeitos aos condicionamentos necessários para que sua exploração não prejudique o interesse coletivo.

Art. 63. Quanto ao regime jurídico de sua prestação, os serviços de telecomunicações classificam-se em públicos e privados

Parágrafo único. Serviço de telecomunicações em regime público é o prestado mediante concessão ou permissão, com atribuição a sua prestadora de obrigações de universalização e de continuidade.

Art. 64. Comportarão prestação no regime público as modalidades de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a própria União comprometa-se a assegurar.

Parágrafo único. Incluem-se neste caso as diversas modalidades do serviço telefônico fixo comutado, de qualquer âmbito, destinado ao uso do público em geral.

Art. 65. Cada modalidade de serviço será destinada à prestação:

- I - exclusivamente no regime público;
- II - exclusivamente no regime privado; ou
- III - concomitantemente nos regimes público e privado.

§ 1º Não serão deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, sendo essenciais, estejam sujeitas a deveres de universalização.

§ 2º A exclusividade ou concomitância a que se refere o caput, poderá ocorrer em âmbito nacional, regional, local ou em áreas determinadas".

É sob esse ambiente que as concessionárias exploram economicamente a prestação do serviço público de telecomunicações. E também é sob esse contexto que o incomum pedido de recuperação da empresa, que nasceu do processo de privatização de uma estatal, deve ser apreciado.

Ora, se caberia ao Poder Executivo e à sua agência reguladora fiscalizar a prestação dos serviços e até mesmo intervir nas empresas, não há dúvida que há -- diante da expertise e da discricionariedade técnica desenvolvidas por essas entidades -- o dever processual de colaborar com a prestação de informações, esclarecimentos e documentos para que este processo permita a realização i) dos direitos fundamentais, II) dos princípios que norteiam especificamente as telecomunicações, III) da preservação da continuidade da atividade empresarial.

Se a autarquia poderia intervir na empresa, ela também pode colaborar com esse Juízo na sua recuperação judicial. Quem pode o mais, pode também o menos. Trata-se de um poder que lhe é implícito. Segundo o Ministro Celso de Mello (ADI nº 2.797/DF), "a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso McCULLOCH v. MARYLAND (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos (...) Nos Estados Unidos, é, desde MARSHALL, que essa verdade se afirma, não só para o nosso regime, mas para todos os regimes. Essa verdade fundada pelo bom senso é a de que - em se querendo os fins, se não de querer, necessariamente, os meios; a de que se conferimos a uma autoridade uma função, implicitamente, lhe conferimos os meios eficazes para exercer essas funções. (...). Quer dizer (princípio indiscutível) que, uma vez conferida uma atribuição, nela se



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



consideram envolvidos todos os meios necessários para a sua execução regular. Este, o princípio; esta, a regra. Trata-se, portanto, de uma verdade que se estriba ao mesmo tempo em dois fundamentos inabaláveis, fundamento da razão geral, do senso universal, da verdade evidente em toda a parte - o princípio de que a concessão dos fins importa a concessão dos meios".

A colaboração da autarquia não é, ademais, nenhuma novidade. Já previa o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.469/97, que "as pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes".

Aqui, esse poder se torna um dever. Há todo interesse de uma Nação na lisura, transparência e no acerto deste processo.

Por todo o exposto, diante das singularidades do caso, a de se determinar, com espeque no art. 6º do CPC, a intimação da ANATEL, na pessoa do procurador federal que a representa, para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as cominações legais, até 5 (cinco) nomes de pessoas jurídicas com idoneidade e expertise sobre a matéria, para serem avaliados por esse Juízo para nomeação como administrador judicial deste caso.

III- DISPOSITIVO: Do deferimento do processamento da recuperação judicial

Atendidas, portanto, as prescrições legais, e à vista do parecer Ministerial favorável, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas OI S.A. ("OI"), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; TELEMAR NORTE LESTE S.A. ("TNL"), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.118/0001-79, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; OI MÓVEL S.A. ("OI MÓVEL"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.423.963/0001-11, com principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro e sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Comercial Norte, Quadra 3, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo (parte 2), CEP 70.713-900; COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A. ("COPART 4"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.253.691/0001-14, com sede e principal estabelecimento na Rua Teodoro da Silva nº 701/709 B, 4º andar, Vila Isabel, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20560-000; COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. ("COPART 5"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.278.083/0001-64, com sede e principal estabelecimento na Rua Siqueira Campos nº 37, 2º andar, Copacabana, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22031-072; PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. ("PTIF"), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Amsterdam, Naritaweg 165, 1043 BW, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro; e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. ("OI COOP"), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Schipol, Schipol Boulevard 231, 1118 BH, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro (indicadas como OI, TNL, OI MÓVEL, COPART 4, COPART 5, PTIF e OI COOP), que se inserem no conglomerado econômico denominado de "Grupo OI".

Diante do que determino:





Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrijus.br



I - nos termos do item II.7 acima, a intimação da ANATEL, na pessoa do procurador federal que a representa, para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as cominações legais, até 5 (cinco) nomes de pessoas jurídicas com idoneidade e expertise sobre a matéria, para serem avaliados por esse Juízo para nomeação como administrador judicial deste caso;

II- ratificação da decisão que concedeu a medida de urgência, no sentido de dispensar as Recuperandas da apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades;

III- rerratificação da decisão que concedeu a medida de urgência, no tocante a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos do item II.7 da presente decisão. A referida suspensão dos processos deverá, na forma do diploma processual em vigor (NCPD, art. 219), ter o seu respectivo prazo computado em DIAS ÚTEIS;

IV- suspensão da eficácia da cláusula ipso facto, em consideração ao pedido de recuperação, inserida em todos os contratos firmados pelas devedoras;

V- permissão para que as Recuperandas participem de processos licitatórios de todas as espécies;

VI- que as Recuperandas acrescentem após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial", de acordo com o previsto no art. 69 da LRF;

VII- a suspensão apenas da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito - em face das Recuperandas, pelo prazo de 180 DIAS ÚTEIS;

VIII- a apresentação por partes da Recuperandas das contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

IX- A expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05, onde contera o resumo do pedido do devedor, a presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial e a relação nominal dos credores, contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação. Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal. O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, parágrafo 1º da Lei no 11.101/05), QUE CORRERÁ EM DIAS ÚTEIS. Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial imprescindivelmente;

X- seja publicada pelo Administrador Judicial a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, parágrafo 2, da Lei no 11.101/05), no prazo de 45 DIAS ÚTEIS, contados do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º;

XI- que as eventuais impugnações à lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial (§ 2º do art. 7º) deverão ser protocoladas como incidentes - como processo secundário - à recuperação judicial e processada nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei no 11.101/05, devendo, portanto, o cartório de ofício, desentranhar as peças protocoladas diretamente nos autos principais para formação do procedimento secundário;

XII- a intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro;

XIII- comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde as recuperandas detenham registro de sede e filiais para anotação do pedido de Recuperação nos



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



respectivos registros;

XIV- apresentem as recuperandas o plano de recuperação no prazo de 60 DIAS ÚTEIS da publicação desta decisão, o qual deverá observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005;

XV- sejam apresentados em mídia digital no prazo de 05 dias os documentos previstos no art. 51, incisos IV, VI, VII da Lei 11.101/2005, os quais deverão ser anexados aos autos em pasta sigilosa, cuja vista somente se dará mediante despacho;

XVI- seja oficiado a todas as Presidências e Corregedorias Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais Superiores, Estaduais e Federais), e Corregedorias dos Tribunais Regionais e Superior do Trabalho, com cópia da presente decisão, informando a suspensão das ações nos termos ora explicitados e solicitando seja expedido AVISO as suas respectivas serventias judiciais subordinadas, no sentido de que: I) a HABILITAÇÃO dos créditos sujeitos à recuperação judicial ora deferida deverá ser formalizada nos termos do arts 9º e ss. da Lei 11.101/2005, e não se processará de ofício, mas sim, mediante requerimento formal do próprio credor, instruído da devida certidão de crédito e II) Não há formação de Juízo Indivisível (art. 76 da Lei 11.101) mediante ser caso de recuperação judicial, mantido o processamento dos feitos perante o Juízo Natural da causa, devendo apenas haver a necessária comunicação ao juízo da recuperação nos casos de atos que visem a expropriação ou restrição de bens das recuperandas, mesmo após o decurso do período de suspensão. (art. 6º da LFRE);

XVII- Os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no §2º do art. 36 desta Lei.

XVIII- Que o Cartório promova, independentemente de despacho, A EXCLUSÃO DO PROCESSO DE TODAS AS PETIÇÕES que contenham pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito, ingressadas diretamente nos autos, no prazo previsto no § 1º do artigo 7º da Lei 11.101/2005, diante da clara e evidente extemporalidade, haja vista que neste período não há judicialização desses procedimentos, que são administrativos e devem ser encaminhados DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL NOMEADO.

XIX- Que o Cartório promova a EXCLUSÃO DO PROCESSO DE TODAS AS PETIÇÕES, que tem como pedido a simples anotação da qualidade de CREDOR e de seu PATRONO diretamente nos autos, pois, em sua maioria, as decisões proferidas nos autos da Recuperação Judicial atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos, e por tal razão diversos dos chamamentos judiciais são realizados por meio de Editais e Avisos publicados aleatoriamente a todos.

XX- As demais manifestações individuais dos credores serão desentranhadas e remetidas ao Comitê de Credores. Enquanto e se o mesmo não for criado, ao Administrador Judicial. Esta atividade independerá de nova ordem deste juízo. Vale ressaltar, que há precedente neste Tribunal que corrobora este trecho da decisão, veja-se o Agravo de Instrumento n.º 0021412-60-2015.8.19.0000, julgado pela 14ª Câmara Cível, da relatoria do Des. José Carlos Paes:

"14ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RJ AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO Nº 0021412-60.2015.8.19.0000 AGRAVANTE: COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL AGRAVADOS: J.J. MARTINS PARTICIPAÇÕES S.A E OUTROS INTERESSADO: ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDITORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDITORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL.





ATRI-BUIÇÕES LEGAIS. OBSERVÂNCIA QUE SE IMPÕE. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi-se evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos, nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente "abriu os olhos" ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea "d", e artigo 28, ambos da Lei 11.101/2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que por ventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação encontra-se na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da Assembleia-Geral de Credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (artigo 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata a matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do Comitê ou do Administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa, além da economia e celeridade processual. 8. Recurso que não segue."

XXI- Defiro o sigilo da relação dos bens pessoais dos diretores das empresas, e documentos exigidos pelo artigo 51, incisos IV e VII da LFR, e determino seu acautelamento em Cartório. Com exceção do Ministério Público, o acesso a tais documentos só poderá se dar mediante requerimento justificado e autorização judicial. Comunique-se ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 29/06/2016.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4INT.FM11.CSN8.HN2F**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrn.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>



000057



Processo: 19570e19 - Doc. 111 - Documento Assinado Digitalmente por: FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM - 11/11/2019 21:00:25
Acesse em: <https://eicm.br.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: f688ee7-cfb-46e5-ad54-346d05c615cf



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

110
FERNANDOVIANA



FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA 000017528.000017528 Assinado em 29/06/2016 19:11:19 Local RJ

000059

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



Processo: 19570e19 - Doc: 111 - Documento Assinado Digitalmente por: FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM - 11/11/2019 21:00:25
Acesse em: <https://eicm.br.gov.br/pp/validaDoc.seam> Código do documento: f688ee7-cfbb-46e5-ad54-346d05c615cf

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK COORPORATION
Interessado: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.
Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS
Interessado: PTLIS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA
Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA
Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO
Interessado: JEAN LEON MARCEL GRONEWEGEN
Interessado: THE BANK OF NEW YORK MELLON S.A
Perito: RIO BRANCO SP CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
Representante Legal: MARCELO CURTI
Interessado: SOCIÉTÉ MONDIALE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 16/05/2018

Decisão

Noticiam as recuperandas (fls. 298.069/298.564) a abertura de dois Pregões de Licitação, o primeiro promovido pelo Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão e o segundo pelo Estado de Pernambuco, cujo valor global envolvido em todos os contratos de serviços licitados alcança a monta de R\$ 1.729.851.245,29 (um bilhão, setecentos e vinte e nove milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

Afirmam que a participação do Grupo OI em tais certames é vital e indispensável para o sucesso da recuperação judicial conferida neste juízo, razão pela qual necessitam da concessão de tutela de urgência incidental, com objetivo de viabilizar sua participação, sem que lhe seja exigido os requisitos de habilitação econômico-financeiro e alcance dos índices mínimos de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente obtidos com base no exercício social de 2017, junto ao Pregão



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrij.jus.br



Eletrônico para Registro de Preços n.º 01/2018, do Ministério do Planejamento, e no Processo Licitatório n.º 0102.2018.CEL.PEC.PE.0063.SAD, do Estado de Pernambuco, sendo o objeto deste último inclusive já executado pelas recuperandas, o que demonstra não só a busca pela disputa de novas receitas, mas igualmente, a perda efetiva e direta de receitas já contabilizadas no seus ativos.

Explicitam que a necessidade da medida se deve em razão da adoção nos Editais de critérios de habilitação econômico-financeira que inviabilizam, em tese, a participação do Grupo empresarial, visto que em ambos certames há necessidade da apresentação de demonstrações contábeis referente ao último exercício social, ou seja, do ano de 2017, que indiquem a existência de um patrimônio líquido suficientemente positivo para que as razões de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente atinjam os índices mínimos previstos, o que, em razão de diversos fatores extraordinários e passageiros, as demonstrações contábeis da OI. S.A e da TELEMAR NORTE LEST S.A referente ao referido exercício social não irão alcançar, tornando-as inabilitadas, individualmente ou como integrantes de consórcios, caso elas se sagrem vencedores da disputa.

Esclarecem que o resultado negativo do exercício social de 2017 da OI e da Telemar foi uma circunstância eventual e passageira decorrente da necessidade de ajustes de situações pretéritas que restaram superadas pelas sociedades, haja vista já constar no balancete trimestral do ano de 2018, aprovado em AGE, a reversão do cenário anterior com a indicação de patrimônio líquido positivo, sendo tal notícia de conhecimento do mercado através da mídia especializada.

Por fim, expõem fatos e fundamentos com intuito de demonstrarem a plausibilidade e risco ao resultado útil do processo para requererem, em caráter incidental, a tutela de urgência pretendia.

É o breve relatório. Decido.

A questão inerente à possibilidade de o juízo da recuperação isentar a sociedade empresária - em recuperação judicial - da apresentação de determinados documentos quando da contratação daquela com o Poder Público, tem criado bastante tormenta aos operadores do direito.

Inicialmente, deve ser esclarecido não haver mais dúvidas, quanto à possibilidade da contratação, pela empresa em recuperação judicial, com o Poder Público. Tal afirmação decorre da simples interpretação contida no art. 52, II da LRF, que aponta a possibilidade da contratação com o Poder Público, ou para recebimento de benefícios e incentivos fiscais por parte da recuperanda, desde que apresentadas às negativas fiscais exigidas.

Sendo assim, o contido no inciso II do art. 32 da Lei 8666/93, está em parte derogada, pois neste caso prevalecerá a também lei especial 11.101/05, promulgada posteriormente, que





Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrijus.br



expressamente reconheceu a possibilidade de a empresa em recuperação contratar com o ente público.

Deferida a recuperação, o cerne da questão se fixa na possibilidade de o juízo poder isentar a recuperanda da apresentação das certidões negativas, tornando-a apta por completo a participar de licitações, receber créditos ou incentivos fiscais do Estado.

Em discussão está a ponderação sobre dois importantes princípios Constitucionais, quais sejam, o da "preservação da empresa" (assim considerado por estar implicitamente conscrito no art. 170 da C.F.), hoje considerado como ente de relevante função social; e, do outro lado, em contrapartida, o "princípio do interesse público geral", que determina a necessidade de o Poder Público observar a legalidade estrita no procedimento de licitação, a fim de evitar prejuízo ao bem comum.

Vislumbrada essa situação, imperioso será a utilização do princípio da proporcionalidade para fins de se fazer uma necessária ponderação entre valores equivalentes. Trata-se de um princípio com status constitucional, que busca ponderar direitos fundamentais que se conflitam, através da devida adequação dos mesmos com o binômio meio-fim; subdividido pela doutrina em três outros princípios, quais sejam: o princípio da adequação, o princípio da necessidade e o princípio da proporcionalidade em sentido estrito.

Também chamado de princípio da idoneidade ou princípio da conformidade, o princípio da adequação reflete a ideia de que a medida restritiva deve ser idônea à consecução da finalidade pretendida; vale dizer, deve haver a existência de relação adequada entre um ou vários fins determinados e os meios com que são determinados.

Quanto ao subprincípio da necessidade, ou princípio da exigibilidade, busca-se que a medida seja realmente indispensável para a conservação do direito fundamental, e que não possa ser substituída por outra de igual eficácia, e até menos gravosa. De acordo com este subprincípio, deve sempre ser observado se há outras formas de se obter o resultado garantido por determinado direito, de forma a se optar pela aplicação da forma que irá afetar com menor intensidade os direitos envolvidos na questão.

O último elemento caracterizador do princípio da proporcionalidade é o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito. Caracteriza-se pela ideia de que os meios eleitos devem manter-se razoáveis com o resultado perseguido. Isto quer dizer que o ônus imposto pela norma deve ser inferior ao benefício por ela engendrado. Trata-se da verificação da relação custo-benefício da medida, isto é, da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos. Desta forma, este subprincípio exige uma equânime distribuição de ônus, com a utilização da técnica de ponderação de bens ao caso concreto.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrr.jus.br



Fincadas tais prefaciais, depreende-se a existência de direitos sociais, e que a empresa, como unidade produtiva, tem sido considerada fonte de geração de riqueza e empregos, e a manutenção de suas atividades visa proteger esta relevante função social e o estímulo à atividade econômica (art. 170 CF; art. 47 da LRF).

Do outro lado, a Lei de Licitações e o CTN buscam dar proteção ao interesse público em geral, determinando que o Administrador Público se atenha a determinadas formas e normas no momento da contratação, a fim de evitar prejuízo ao bem comum.

Diante do enfrentamento de princípios, como acima declinado, deve o aplicador do direito valer-se, muitas das vezes, do princípio da proporcionalidade para decidir.

Criada com o fim precipuo de impulsionar a economia do país, e oportunizar aos empresários em dificuldades financeiras, não só a manutenção de sua unidade produtora, mas em especial, a continuidade da prestação dos serviços e geração de empregos, a LRF, inovou consideravelmente o conceito de empresa, alçando-a a um patamar de relevante papel social.

Inovou o legislador ao promulgar a referida lei, dispensando especial ênfase ao instituto da recuperação judicial, que respondeu aos anseios das empresas que, em situação de necessária reestruturação de suas operações e dívidas, não tinham outra opção dentro do ordenamento jurídico nacional a não ser a decretação de sua insolvência ou falência, o que não resultava benéficos, seja para as próprias empresas, seja para os seus credores e a sociedade em um todo.

Como antes dito, dentre as muitas alterações legislativas, figura a possibilidade da recuperanda licitar com o Poder Público, desde que sejam apresentadas no ato as certidões negativas de débitos fiscais (Art. 52, II da Lei 11.101/2005).

Mencionado dispositivo trouxe inovadora conquista, conquanto tenha se afigurado visivelmente inócuo, posto que dificilmente existirá empresa em situação de recuperação judicial, que não esteja também em débito fiscal.

Observar-se-á, então, o princípio da proporcionalidade, para mitigar a aplicação do art. 52, II da LRF, a fim de que seja obstada a necessidade da apresentação da CND.

Aplica-se, o binômio meio-fim. Isso porque, observados os aspectos de cada subprincípio acima



informado, vemos que a medida é: a) adequada e idônea ao passo que visa garantir acesso a todos aos meios para recuperação judicial da sociedade empresária em dificuldade, garantindo a esta o direito de manter os contratos já firmados com o Poder Público, ou ainda realizar novos, visto estar comprovado que regularmente utilizava esta forma de contratar; b) necessária porque de outra forma não poderá a recuperanda manter seus contratos de concessão em vigor com o ente público; c) mais benéfica, pois certamente atende ao interesse comum geral mais iminente - manutenção de fonte geradora de empregos e riquezas .

Não se pretende com isso, buscar a qualquer custo a recuperação das empresas. Pelo contrário, deve o julgador estar atento ao que lhe é apresentado e, com base nos documentos consignados, sopesar a viabilidade ou não da continuidade da sociedade empresária, que busca socorro à luz da nova lei.

A esses argumentos soma-se a decisão proferida pelo próprio TCU no Acórdão 8271/2011, que já havia recomendado ao DNIT do Estado do Espírito Santo tal orientação:

"1.51. dar ciência à Superintendência Regional do DINIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresas em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta economicamente e financeiramente a participar de procedimento nos termos da Lei 8.666/93".

Em igual sentido:

"1. Cuida-se de agravo de instrumento veiculado contra decisão proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital, que deferiu o requerimento do processamento da recuperação judicial da OI S/A e outras, determinando a adoção das medidas indicadas nos itens de I a XXI, de fls.89.521/89.524. 2. Pretende a agravante a reforma parcial da decisão no que diz respeito (i) a dispensa da apresentação de certidões negativas pelas recuperandas, sem excetuar sua necessidade para fins de contratação com o Poder; (ii) a suspensão das execuções fiscais ajuizadas pela ANATEL para a cobrança de créditos não tributários; (iii) a permissão para que as recuperandas participem de processos licitatórios de todas as espécies; (iv) a suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em face das recuperandas, pelo prazo de 180 dias úteis. 3. Com arrimo no art. 52, II, da Lei nº 11.101/05, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei. 4. Não remanescem dúvidas quanto à possibilidade de contratação pela empresa em recuperação judicial, com o Poder Público, ou mesmo para o recebimento de incentivos fiscais por esta, desde de que apresentadas as certidões fiscais exigidas. 5. O Superior Tribunal de Justiça, em uma exegese teleológica à nova Lei de Falências, já manifestou sua orientação no sentido da desnecessidade de comprovação de regularidade tributária por empresa prestadora de serviços em recuperação judicial. 6. Tal orientação assentou-se na necessidade de se conferir operacionalidade à Recuperação Judicial,





com fundamento no art.47, da LREF. 7. De certo que o propósito da recuperação judicial deve ser o de possibilitar a reabilitação da empresa em crise financeira por intermédio do equilíbrio dos interesses públicos e privados, com a manutenção da unidade produtiva e dos empregos. 8. Não se afigura razoável que se limite as empresas recuperandas de participar de certames públicos, encontrando-se tal entendimento em consonância com o princípio da preservação da empresa, expressamente previsto no art.170, e parágrafo único, da CRFB/88. 9. Conquanto o art. 52, da LREF, exija a apresentação de certidões negativas para contratação com o poder público, ainda não existe, contudo, lei específica que permita o parcelamento especial de dívidas fiscais, na forma com que estabelece o art. 68, da LREF. 10. Diante da lacuna legislativa, é razoável dispensar-se a recuperanda da apresentação de certidões negativas de débitos para que exerça sua atividade, inclusive para contratação com o Poder Público, sob pena de inviabilização da reabilitação da empresa, bem como da caducidade do instituto jurídico. 11. Não parece plausível que o Estado crie um instituto jurídico e incentive a recuperação das empresas, cujo epicentro é o seu soerguimento com a manutenção da atividade produtiva e dos empregos, e, de outro lado, restrinja a própria atividade empresarial, impedindo, por conseguinte, a superação do estado de crise. 12. A legalidade estrita não pode comprometer todo o procedimento de recuperação judicial, devendo a dimensão social que a preservação da empresa encerra servir de norte para equacionar eventual dualidade na aplicação das normas jurídicas, devendo preponderar o princípio insculpido no art.47, da LREF, norteador de um novo paradigma do direito falimentar e que traduz um conteúdo ideológico social insuperável. 13. As disposições da LREF devem ser aplicadas de forma harmônica e sistemática, e não isoladamente, razão pela qual parece ser inexigível a apresentação de certidão negativa de débitos pela empresa em recuperanda, seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público, sob pena de, conferindo-se uma interpretação isolada ao art.52, II, da LREF, inviabilizar a superação da crise empresarial, com consequências maléficas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável. 14. Apesar de a recorrente registrar a existência de recente alteração normativa possibilitando a empresa em recuperação judicial de parcelar seus débitos, a previsão contida na Lei nº 10.522/01, especificamente nos art.10-A e 37B, incluídos pela Lei nº 13.043/2014 e pela Lei nº 11.941/2009, respectivamente, somente se referem a débitos inscritos em Dívida Ativa da União. 15. O parcelamento especial concebido pela Lei nº 13.043/2014, não atende a exigência contida na LREF, devendo, por conseguinte, ser mantida a jurisprudência prevalecente na Corte Superior a respeito do tema, no sentido de permitir a dispensa das certidões negativas para fins de homologação do plano de recuperação e de contratação com o poder público. Inteligência do Enunciado 55, da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 16. As disposições da LREF devem dialogar com a Lei de Recuperação Judicial cujo escopo é permitir o soerguimento da empresa viável, preservando a fonte produtora e geradora de empregos, promovendo sua função social e estimulando a atividade econômica. 17. Necessidade de manutenção da decisão recorrida que, ponderando os princípios constitucionais envolvidos, mitigou a aplicação do art.52, II, da LREF, a fim de que seja obstada a necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários. 18. O mesmo raciocínio deve ser adotado no que concerne à permissão para que as recuperandas participem de processos licitatórios de todas as espécies, ainda que os respectivos editais vedem a habilitação de empresas que estejam em recuperação judicial. 19. De certo que ceifar a participação de uma empresa em recuperação judicial no processo licitatório iria de encontro ao disposto no art.47, da Lei de Falências que tem como primazia a preservação da empresa, especialmente quando se trata de pessoa jurídica cuja principal fonte de receitas advém de contratos firmados com o ente público, o que teria o condão de impactar direta e negativamente em sua capacidade produtiva. 20. Conquanto o art.31, II, da Lei nº 8666/93 determine a exigência de certidão negativa de falência ou concordata, este último instituto não pode ser equiparado à recuperação judicial, disciplinada por lei posterior (nº 11.101/05), e que em nada se assemelha, obrando-se em verdadeira interpretação extensiva. 21. A finalidade da Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária é de preservação da empresa e não de sua extinção, viabilizando a superação da situação de crise econômico-financeira, sendo certo que o Poder Público deve cooperar com sua recuperação,





principalmente quando a empresa necessita deste para desenvolver sua atividade. 22. Mais do que recuperar a empresa em crise, a Lei nº 11.101/05 também visa atender aos interesses coletivos (sociais e credores) envolvidos nessa relação jurídica, cabendo-se destacar que apenas uma empresa viável sob a ótica econômico-financeira possui condições de cumprir o plano de reestruturação empresarial. 23. Registre-se que a referida medida apenas afastou as vedações relacionadas à submissão das empresas devedoras ao regime de recuperação judicial a fim de possibilitar a participação das recuperandas nos processos licitatórios, não permitindo, contudo, que estas não apresentem os documentos previstos e exigidos na lei de regência. 24. No que tange à impossibilidade de suspensão das execuções fiscais ajuizadas pela ANATEL, deve ser sopesada a natureza jurídica das multas administrativas aplicadas em decorrência do exercício de poder de polícia pelas Agências Reguladoras. 25. Não se discute o fato de as ações de execução de natureza fiscal não serem suspensas com o deferimento da recuperação judicial, cabendo, contudo, ao Juízo Universal consentir com o prosseguimento dos atos de alienação e constrição dos bens que comprometam o patrimônio do devedor ou que aliie parte dele do processo de recuperação judicial, sejam créditos fiscais ou trabalhistas. 26. A definição de tributo vem delineada pelo art. 3º, do CTN, que assim prescreve: "Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada". 27. As execuções ajuizadas pela recorrente, apesar de submetidas à sistemática da Lei nº 6830/80, não ostentam natureza stricto sensu fiscal, uma vez que os créditos são de natureza não tributária, consistentes em multas administrativas aplicadas em reflexo ao poder de polícia do Estado. 28. Os valores cobrados a título de multa têm nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, não se amoldando a disciplina jurídica do CTN. 29. Nos termos do art. 39, §2º, da Lei nº 4320/64, os créditos tributários constituem a Dívida Ativa Tributária e abrangem os tributos, adicionais e multas. Os créditos que não sejam tributários formam a Dívida Ativa não Tributária. 30. A Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), em seu art. 4º, §4º, restringe expressamente à aplicação do Código Tributário Nacional ao regime jurídico do crédito não tributário. 31. Por se tratar a hipótese trazida em voga de crédito não-tributário, descabida a exceção imposta pelo art. 187 do CTN, que determina a exclusão do crédito tributário - e não fiscal - do âmbito da recuperação judicial, ao fazer alusão a quais créditos não estarão sujeitos a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. 32. Parece adequada, portanto, a interpretação conferida ao artigo 6º, §7º da Lei de Falências, que sopesa a natureza substancial do crédito objeto da pretensão e não o veículo e tratamento processual utilizado para cobrança da dívida,

o que, provavelmente levou a opção do legislador de empregar o termo execução fiscal e não execução de natureza fiscal, as quais não possuem as multas administrativas, como o fez em vários outros dispositivos. 33. Diante das diferenças estabelecidas pela própria Lei nº 11.101/2005 entre os créditos tributários e os advindos de multas administrativas, inscritos em Dívida Ativa, não devem estas últimas, em linha de princípio, se submeterem à exceção estabelecida em seu art. 6º, § 7º. 34. Inexistência de qualquer vício na decisão impugnada (ultra petita), uma vez que compete ao magistrado de origem, quando do deferimento do processamento da recuperação judicial, ordenar a suspensão das execuções, na forma do art. 52, III, da lei nº 11.101/05. 35. Não se pode olvidar que o juízo universal é competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa em recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento e inviabilizar seu restabelecimento. 36. Ademais, compete ao juízo da recuperação decidir se o crédito constituído anteriormente ao processo de soerguimento possui ou não natureza concursal e, também, concluir pela possibilidade de se postergar a execução da garantia, ante o princípio da preservação da empresa. 37. Hipótese em que não se está invadindo a competência do Juízo Federal para processar e julgar a cobrança de crédito público federal, mas sim decidindo-se acerca da natureza do crédito controverso e se este possui natureza concursal ou extraconcursal para, ao final, decidir se está ele excepcionado ou não dos efeitos da recuperação. 38. Com o processamento da recuperação judicial, incumbe ao Juízo determinar a suspensão temporária das ações e execuções, na forma disciplinada pelos arts. 6º e 52, III, da LREF, as quais permaneceram



com a exigibilidade suspensa até que seja ultrapassado o termo legal previsto no art.6º, §4º, da LREF, ou que conceda a recuperação judicial ou seja decretada a falência, em decorrência da rejeição do plano. 39. No entanto, o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, subsistindo, assim, os débitos em desfavor da empresa devedora, razão pela qual devem ser mantidos os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como nos tabelionatos de protestos. Inteligência do Enunciado nº 54, da Jornada de Direito Comercial I, do CJF/STJ. 40. Apenas com a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial é que se dará a novação legal dos créditos sujeitos à recuperação e que efetivará a suspensão dos apontamentos que pendem sobre o nome das empresas recuperandas, cuja providência será adotada sob condição resolutiva. 41. Desta feita, somente após a concessão da recuperação judicial, com a homologação do plano e novação dos créditos, é que poderá ser promovida a retirada do nome das recuperandas dos cadastros de inadimplentes. 42. Necessidade de provimento do recurso no tocante à suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em face das recuperandas, pelo prazo de 180 dias úteis. 43. Recurso parcialmente provido (0043065-84.2016.8.19.0000, Agravo de Instrumento, Des.Monica Maria Costa Di Piero, julgamento 29/08/2017, 8ª CC, TJRJ)".

" 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado em face do deferimento do processamento de recuperação judicial e que traz ao debate questões de competência do Juízo e de tutela de urgência. 2. No que respeita à questão da competência, a decisão não é passível de agravo, pois não existe hipótese legal que o permita. 3. No que respeita à tutela de urgência, o agravo deve ser improvido, pois a dispensa de certidões negativas em favor da recuperanda, inclusive em contratação com o Poder Público, é exegese que se alinha à preservação da empresa. 4. Recurso ao qual se nega provimento (0006538-02.2017.8.19.0000 - Agravo de Instrumento, Des. Antonio Illoizio Barros Bastos, julgamento 17/5/2017, 4ª CC, TJRJ)".

"Empresa em recuperação judicial - A intervenção do Ministério Público, em processo de recuperação judicial, é obrigatória, na forma do artigo 52, inciso V da Lei nº 11.101/2005, sendo-lhe conferida a prerrogativa de intimação pessoal dos atos do processo, nos termos do artigo 84, combinado com o parágrafo 2º do artigo 236, pena de nulidade absoluta, conforme artigo 246 do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido para que conste das certidões que estão sendo expedidas pelo Juízo a quo a informação de que há recurso contra a decisão que permitiu a recuperanda participar das licitações sem a apresentação das CND's, mas que ela poderá ser eliminada do certame se não comprovar a sua idoneidade econômico-financeira, em igualdade de condições com as demais participantes da concorrência pública, trata-se de matéria já apreciada nos Agravos de instrumento nº 0031568-78.2013.8.19.0000 e nº 0044743-42.2013.8.19.0000, cujos Acórdãos não proibiram o Poder Público de eliminar a recorrida do certame, caso ela descumpra determinações a que estão sujeitos os demais concorrentes, mas dispensou a apresentação de certidões para comprovação da idoneidade econômico-financeira para contratação com o Poder Público. A dispensa de apresentação de certidão negativa de débito fiscal e de comprovação da idoneidade econômico-financeira para contratação com o Poder Público se encontra em absoluta consonância com o princípio da preservação da empresa, expressamente contido no artigo 170 e parágrafo único da Constituição Federal, e no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, não havendo violação ao artigo 52, inciso II, da mesma Lei ou ao artigo 32, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/1993. Quanto ao pleito de anulação da Decisão recorrida, no ponto em que prorroga, pela terceira vez, a suspensão das ações e execuções em face da agravada, nada há a justificar sua reforma, diante da exiguidade do prazo de 180 dias, previsto no parágrafo





4º, do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, considerando-se o caso concreto - Mitigação da regra de não prorrogação das ações movidas em face do devedor - Provimento parcial do Agravo de Instrumento (0015971-98.2015.8.19.0000, Agravo de Instrumento, Des. Camilo Ribeiro Ruliere, julgamento 7/7/2015, 1ª CC, TJRJ)".

Ultrapassada a questão preambular - no que diz respeito a possibilidade do ingresso da participação em certames licitatórios por empresas em recuperação judicial - resta adentrar no mérito da controvérsia, no tocante a aferição pelo juízo da recuperação judicial quanto à situação econômico-financeira da sociedade empresária, a qual foi conferida a recuperação judicial.

Neste ponto, inicio transcrevendo ementa de acórdão proferido em parecer da AGU pertinente ao tema:

"PARECER Nº 011 /2015/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU PROCESSO Nº: 00407.000226/2015-22 INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL ASSUNTO: Temas relativos a licitações e contratos administrativos tratados no âmbito da Câmara Permanente de licitações e contratos administrativos instituída pela Portaria/PGF nº 98, de 26 de fevereiro de 2013. EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. PECULIARIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE EXIGE QUE O CONTRATADO TENHA CAPACIDADE DE SUPOORTAR OS ÔNUS DA CONTRATAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DO PAGAMENTO ANTECIPADO. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E SUA PRESERVAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE A FASE POSTULATÓRIA E DELIBERATIVA DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE O ART. 52 E O ART. 58 DA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS. NECESSIDADE DE ACOlhIMENTO DO PLANO PELO JUÍZO PARA ATESTAR A VIABILIDADE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DA POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM LICITAÇÕES. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. I. A regra é que o fornecedor de bens e o prestador de serviços somente receba o pagamento da Administração após procedimento de execução de despesa orçamentária, que demanda tempo, e faz com que o particular tenha que suportar com recursos próprios o peso do contrato até que seja ultimado o pagamento, o que demonstra a importância da fase de habilitação econômico-financeira nas licitações públicas. II. O instituto da recuperação é voltado para empresas que possuam viabilidade econômico-financeira, em prestígio ao princípio da função social da empresa. II. Não cabe confundir duas situações processuais distintas na Lei de Recuperação de Empresas, já que quando a empresa devedora solicita a recuperação judicial e o juiz deferir o seu processamento (art. 52, NLRf). A requerente confessa seu estado de insolvência sem comprovar a sua viabilidade econômico-financeira, que somente se dará com a aprovação ou ausência de objeção ao plano de recuperação, quando o juiz concederá a recuperação em si (art. 58, NLRf). IV. Apenas na fase do art. 58 da Lei 11.101, de 2005, é que existe a recuperação judicial em sentido material, quando os atos tendentes a superar a situação de crise serão efetivamente praticados. V. Quando a empresa está com sua recuperação deferida, há plausibilidade de que haja viabilidade econômico-financeira, em particular se houver previsão no plano da participação da empresa em contratações públicas. VI. Se a empresa postulante à recuperação não obteve o acolhimento judicial do seu plano, não há demonstração da sua viabilidade econômica, não devendo ser habilitada no certame licitatório. VII. A exigência de certidão negativa de recuperação judicial é ainda válida como forma do pregoeiro ou da comissão de licitação avaliar a capacidade





econômico-financeira, mas não em substituição à certidão negativa de concordata, e sim como um indicativo da situação em que se encontra a licitante. VIII. A empresa em recuperação judicial com plano de recuperação acolhido deve demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira. IX. Na recuperação extrajudicial, uma vez homologado o plano, haverá plausibilidade de que a empresa possua viabilidade econômica, sendo condição de eficácia do plano que haja o acolhimento judicial do mesmo".

O referido Acórdão foi proferido no âmbito do projeto institucionalizado na Procuradoria-Geral Federal por intermédio da Portaria 359, de 27 de abril de 2012, que criou grupo de trabalho com objetivo de uniformizar questões jurídicas afetas a licitações e contratos, sendo constituída para tanto a Câmara Permanente de Licitações e Contratos, através da Portaria n.º 98, de 26/02/2013.

In causa, afigura-se aqui, exatamente os mesmos questionamentos analisados pela Procuradoria da AGU.

O "Grupo Oi", como é popularmente conhecido, constituiu-se como sendo um dos maiores conglomerados empresariais no ramo da telefonia fixa e móvel do mundo, sendo este a grande "tele" nacional.

Ingressada e, posteriormente, obtida a concessão de sua recuperação judicial, a superação de sua crise econômico-financeira permanece em curso e, se ainda não sanada, já se estabilizou. A maciça presença e aprovação pelos credores do Plano de Recuperação na AGE realizada em 19/12/2017, é outra vertente marcante para que se reconheça a importância estratégica da Companhia e sua real capacidade de soerguimento econômico-financeiro.

Inobstante essas constatações, é factível, conforme relatado, que a situação deficitária pretérita tenha se refletido nos exercícios sociais apurados antes e no decorrer do processo de recuperação, o que ainda assim não a torna uma empresa ineficiente.

Foi justamente com vista a sanear seu passivo e novamente se lançar de forma competitiva no mercado, é que se buscou o amparo judicial da recuperação judicial, obtendo pleno sucesso em seu objetivo, mediante a homologação da concessão do seu pedido de recuperação.

O gigantismo financeiro movimentado por esse conglomerado empresarial transnacional está devidamente relatado na decisão - fls. 89.496/89.525 - que deferiu o processamento de sua recuperação, não cabendo aqui, novamente dimensionar esses números.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrr.jus.br



Diante dessas considerações, impõe-se o acolhimento do pedido das recuperandas.

Isto porque as condições estipuladas nos Editais publicados, a toda evidência, não podem ser, por si só, consideradas para efeitos da verificação do alcance da capacidade dos índices mínimos de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente estipulados. A prova irrefutável da atual capacidade econômico-financeira do Grupo OI, figura em cláusula expressa do Plano de Recuperação Judicial homologado, que prevê o aporte por parte de credores colabores na ordem de R\$4.000.000.000,00 (quatro bilhões) de reais, em seus ativos.

De qualquer sorte, importa ressaltar que há forte plausibilidade na alegação de que as demonstrações contábeis das recuperandas, referentes ao exercício social de 2017, apenas por fatores circunstanciais, indicaram um patrimônio líquido menor do que aquele necessário para atingir os índices exigidos nos editais, notadamente em razão da prévia aprovação do balancete em AGE.

Se o Grupo OI possui saúde financeira para cumprir suas obrigações maiores (estabelecidas no plano de recuperação judicial), com mais certeza pode-se dizer que possui condição financeira para se habilitar nos certames ofertados pelo Poder Público.

A formalidade não pode prevalecer sobre os princípios regentes. O Estado tem o dever de garantir a preservação da atividade empresarial, permitindo que as sociedades recuperandas tenham condições efetivas de superar sua crise econômico-financeira para que possam exercer sua função social.

Por todo o exposto, concedo tutela de urgência em caráter incidental para o fim de determinar aos Pregoeiros do Processo Licitatório e do Pregão Eletrônico acima referidos: i) que se abstenham de exigir das sociedades OI S.A, Telemar Norte Leste S. A e OI Móvel S.A, integrantes do Grupo OI, o atendimento aos requisitos de habilitação econômico-financeira previstos nas Cláusulas 15.5.3 a 14.5.6, do Edital de Pregão Eletrônico n.º 0102.2018.CEL.PEC.PE.0063.SAD, do Estado de Pernambuco, e das Cláusulas 9.61 a 9.63 do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preço n.º 01/2018 do Ministério do Planejamento, como condição de habilitação para participar dos referidos procedimentos licitatórios. Esclareço que as referidas cláusulas de habilitação econômico-financeira previstas nos Editais do Processo Licitatório e do Pregão Eletrônico para Registro de Preços, não poderão ser exigidas das sociedades integrantes do Grupo OI, que não poderão ser inabilitadas ou impedidas de participar de certames com fundamento nos critérios ali estabelecidos.

Intimem-se os Pregoeiros com urgência, inclusive por ofício, ficando autorizada a entrega dos ofícios aos representantes das recuperandas.

Intimem-se e dê-se ciência pessoal ao MP e demais órgãos com prerrogativa de intimação





Processo: 19570e19 - Doc. 111 - Documento Assinado Digitalmente por: FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM - 11/11/2019 21:00:25
Acesse em: <https://eicm.br.gov.br/pp/validaDoc.seam> Código do documento: f688ee7-cfb-46e5-ad54-346d05c615cf



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrn.jus.br

pessoal.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 16/05/2018.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: 4NH2.22GJ.R7JB.N54Y

Este código pode ser verificado em: www.tjrn.jus.br - Serviços - Validação de documentos



FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA 000017628 Assinado em 16/05/2018 18:37:19

000070

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrrj.jus.br



Processo: 19570e19 - Doc: 111 - Documento Assinado Digitalmente por: FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM - 11/11/2019 21:00:25
Acesse em: <https://eicm.br.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: f688ee7-cfb-46e5-ad54-346d05c615cf

Fls.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK COORPORATION
Interessado: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.
Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS
Interessado: PTLIS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA
Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA
Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO
Interessado: JEAN LEON MARCEL GRONEWEGEN
Interessado: THE BANK OF NEW YORK MELLON S.A
Perito: RIO BRANCO SP CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
Representante Legal: MARCELO CURTI
Interessado: SOCIÉTÉ MONDIALE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 06/06/2018

Decisão

1-Fls. 303.519/303.521; 303.525/303.533 (Pet. Vitor Souza Pontes): A individualização de créditos foi permitida aos credores bondholders, o que não é o caso do requerente. Compete ao interessado promover a habilitação do seu crédito, com observância do despacho procedimental de fls. 199.000/199.001.

2-Fls. 303.534/303.536 (Pet. Juliano Amboni): Nada a prover pois, ao que tudo indica, a petição em questão deveria ser ingressada nos autos da impugnação, a qual nem ao menos foi mencionada.



000071

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrijus.br



3- Fls. 303.537/303.547 (Pet. Marcelo de Paula): Sobre o relatado, diga o administrador judicial.

4- Fls. 303.548/303.549 (Pet. Ouro Verde): Nada a prover, pois se trata de mera comunicação quanto a opção de recebimento.

5- Fls. 303.550 (Pet. Valdecira Andrada): Diante do que consta no item XIX da decisão de fls. 89.496/89.525, indefiro o pedido.

6- Fls. 303.551/303.558 (Pet. José Fernando Silva Tirano): Uma vez que o requerimento foi protocolado em 02/03/2018, mas somente agora foi juntado aos autos - o que é escusável, diante volumoso número de peças que diariamente são dirigidas aos autos - determino a manifestação do administrador judicial sobre o pedido.

7- Fls. 303.559/303.567; 303.568/303.577 (Pet. Cirineu Dias e José Luiz Rossini): O pagamento dos credores deve obedecer ao contido no plano. Assim, aguarde-se a satisfação do crédito na forma aprovada.

8- Fls. 303.578/303.5589 (Pet. Cornélio Roberto Bohnert): O credor deve promover a habilitação do seu crédito de acordo com o contido no art. 9º e ss da Lei 11.101/2005, bem como em observância ao contido no despacho procedimental de fls. 199.000/199.001.

9- Fls. 303.590 (Pet. Adelino Sacramento): A questão inerente à individualização dos créditos bondholders já se encontra encerrada, tendo o A.J. se manifestado sobre todos os requerimentos tempestivamente ingressados nos autos.

10- Fls. 303.614; 303.615 (Pet. VML Propaganda Ltda e MARKEDATA SOLUTIONS): Diante do que consta no item XIX da decisão de fls. 89.496/89.525, indefiro os pedidos.

11- Fls. 303.616/303.623 (Pet. BMC SOFTWARE): Digam as recuperandas.

12- Fls. 303.624/303.639 (Pet. Ol.): Sobre o laudo apresentado, manifeste-se o A.J. e o MP.

13- Fls. 303.654/303.693; 303.694/303.746 (Pet. J.P.MORGAN e GMO CREDIT): Ciente da interposição dos agravos de instrumento. Considerando que a interlocutória desafiada pelos



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



recursos em tela, ao menos no plano da motivação e fundamentação está em consonância com a exigência inscrita no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, esclareço que as decisões agravadas estão mantidas por este juízo. Aguarde-se eventual pedido de informações.

14- 303.747/303.751 (Pet. Administrador Judicial): Atento às considerações trazidas pelo Administrador Judicial em relação às solicitações de constrições judiciais para garantia dos juízos das execuções de créditos extraconcursais, determino que o AJ, verificando as situações relatadas, assim proceda:

I- no caso da ausência de atribuição de valor específico para constrição patrimonial, deverá ser enviado à serventia planilha contendo os números dos ofícios, seus respectivos processos e juízos solicitantes. O cartório deste juízo, ao receber tal informação, oficiará às pertinentes serventias, no sentido de que devem responder ao solicitado diretamente ao AJ - indicar o endereço eletrônico no ofício;

II- nas hipóteses em que a solicitação da constrição derivar de feitos, cuja distribuição é contemporânea ou antecede ao pedido de recuperação, o administrador judicial deverá informar a situação ao juízo por meio de petição contendo os números dos ofícios, seus respectivos processos e juízos solicitantes, devendo o cartório, neste caso, fazer os autos conclusos;

III- doravante, nas situações em que a solicitação da constrição derivar de feitos, cuja distribuição é posterior ao pedido de recuperação, levando em conta o grande número de pedidos, o que impossibilita buscar uma apuração mais detalhada de cada caso, deverá ser o crédito considerado, a princípio, como sendo extraconcursal, e via de consequência, deve ser promovida a inserção da solicitação da constrição na lista, restando desde já ressalvado, que caberá nessas hipóteses às próprias recuperandas questionarem a natureza dos créditos diretamente nos respectivos juízos singulares.

15- Fls. 303.752/303.796 (Pet. OI):

I- No que tange às considerações quanto ao requerido pela credora SOUTH AMÉRICA - fls. 283.079283.100 - assiste razão às recuperandas, pois restou comprovado que a referida credora encontra-se enquadrada na Subclasse criada junto à Classe III, denominada de "credor parceiro fornecedor parceiro", condição que a impede de postular o pagamento por meio por meio da aquisição de debêntures (cláusula 4.3.1.2-iii do PRJ), uma vez que há condição específica criada para satisfação dos créditos assim enquadrados.

II- Ciente dos esclarecimentos prestados, providencie a COSERN o levantamento das verbas depositadas em seu favor na conta informada.

III- O desconto sobre o valor depositado vem da retenção obrigatória de impostos, o que justifica o valor líquido disponível a menor para o credor. Com efeito, não há que se falar em pagamento em desacordo com o Plano, não cabendo assim determinar sua complementação.





16- Fls. 303.797/303.800 (Pet. Wanda de Souza Alves): Deve a credora promover sua habilitação na forma do despacho procedimental de fls. 199.000/199.0001.

17- Fls. 303.801/303.812 (Pet. NETCRACKER TECHNOLOGY): Diante do que já foi esclarecido pelas recuperandas, em requerimento idêntico formulado pela Credora ORACLE às fls. 297.549/297.550, dispense nova manifestação das devedoras, pois o desconto sobre o valor depositado vem da retenção obrigatória de impostos, o que justifica o valor líquido disponível a menor para o credor. Não há que se falar em pagamento em desacordo com o Plano, não cabendo assim determinar sua complementação.

18- 303.813/303.858 (Pet. Administrador Judicial): Ciente da apresentação do RMA referente ao mês de março de 2018. Dê-se ciência ao MP e ao demais interessados.

19- Fls. 303.859 (Pet. da União): Nada a prover, uma vez que se trata de mera comunicação de ciência das decisões.

20- Fls. 303.860/303.945 (Pet. Espólio de Eleutério Strauss): Digam as recuperandas.

21- Fls. 303.946/303.960 (Pet. MARBLE RIDGE): Ciente da interposição do agravo de instrumento. Destarte, considerando que a interlocutória desafiada pelo recurso em tela, ao menos no plano da motivação e fundamentação está em consonância com a exigência inscrita no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, esclareço que a decisão agravada está mantida por este juízo. Aguarde-se eventual pedido de informações.

22- Fls. 305.687/305.688: Inexistindo a possibilidade de habilitação ex-officio, aguarde-se o interessado promover a devida habilitação do crédito contido na certidão anexada.

23- Fls. 305.689/305.710 (Pet. Jorge Miguel Simões): O pagamento do crédito concursal deve observar as condições contidas no PRJ aprovado e homologado, devendo o credor providenciar a habilitação do seu crédito, caso este ainda não esteja listado. Assim, verificada pelo credor sua condição, aguarde-se o pagamento na forma ajustada.

24- Fls. 305.711/305.712 (Pet. Marble Ridge Master): A decisão de fls. 289.277 já indicara o requerente na condição de credor backstop, o que garante sua participação no incidente



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjri.jus.br



informado.

25- Fls. 305.713/305.714 (Pet. do A.J.):

I- Em relação à questão formulada pela credora Elektro Eletricidade, nada mais a prover, diante da inequívoca comprovação do pagamento por parte das recuperandas.

II- Diante dos esclarecimentos apresentados, e uma vez que se trata de direito disponível do credor, HOMOLOGO a desistência do pedido de individualização dos créditos bondholders detidos por LAURYN JANSING e FRANZ JOSEPH JANSING. Anote o administrador para que surtam os devidos efeitos, devendo, se for o caso, comunicar ao respectivo trustee.

III- Desnecessária é a manifestação da recuperanda, por ora, pois não há manifestação expressa da credora, podendo ter ocorrido o pagamento neste interregno de tempo.

IV- Ciente da alteração que será realizada, para constar a nova denominação do credor SEGURPRO VIGILIGÂNCIA PATRIMONIAL S.A.

26- Fls. 305.716/305.725 (Promoção Ministerial): Parecer do MP dando ciência das recentes decisões proferidas.

27- Fls. 305.727/305.735 (Ofício Vara Única de Montanha): Trata-se de crédito extraconcursal. Assim, envie cópia do ofício ao administrador judicial para que proceda na forma do despacho de fls. 297.336. Sem prejuízo, oficie-se ao juízo da execução informando.

28- Fls. 305.736/305.738 (Ofício 3º Juizado de Curitiba): Oficie-se informando que, em razão das deprecatas não terem sido enviadas à distribuição, mas sim, remetidas diretamente a esse juízo da recuperação judicial, as mesmas foram recebidas na forma de solicitação, e estão sendo processadas e respondidas de acordo com a respectiva finalidade.

29- Fls. 305.738/305.739: Ao A.J. para manifestação, uma vez que se trata de credor bondholder.

30- Fls. 305.740 (Ofício Juizado de Gravatá/PE): Atenda-se enviando os termos do Aviso expedido por este Juízo.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



31- Fls. 305.742/305.743 (Ofício 4ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro): Defiro a penhora no rosto dos autos, no que tange ao crédito listado em favor do credor MEGA X TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME. Anote-se onde couber, devendo o administrador judicial igualmente fazer a anotação junto ao crédito penhorado. Oficie-se ao Juízo da execução.

32- Fls. 303.961/305.686 (Pet. OI): Cuida-se de novo requerimento liminar formulado pelas recuperandas com vista a obterem respaldo do juízo da recuperação judicial, que lhes possibilite participar de novos pleitos licitatórios, agora no total de 39 procedimentos. Trazem como novo fundamento para sua proposição, o fato de já terem publicado, no último dia 28.05.2018, os resultados financeiros do Grupo OI referentes ao primeiro trimestre de 2018, onde se destaca uma substancial evolução no Patrimônio Líquido das recuperandas, que atingiu o patamar de R\$ 28,9 bilhões. Com efeito, estando presentes os mesmos motivos e razões anteriormente apresentados no requerimento de fls. 298.069/298.564, aliado ao fato de que as previsões quanto à substancial evolução do Patrimônio Líquido das devedoras se concretizaram, replico os mesmos fundamentos e razões contidos na decisão de fls. 298.639/298.642, para conhecer e deferir este novo pedido, estendendo os efeitos da decisão concessiva da tutela de urgência em caráter incidental conferida, aos certames licitatórios indicados na postulação. Oficie-se, na forma requerida nos itens (i) e (ii) de fls. 303.967, e intime-se como requerido às fls. 303.969.

Cumpra-se. Intimem-se e dê-se ciência pessoal ao MP.

Rio de Janeiro, 11/06/2018.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4BY6:334T.67VQ.2WSY**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL**

**AV. ERASMO BRAGA, 115 – SALA 706 – lâmina central, Centro, Rio de Janeiro- RJ -
CEP: 20020.903**

Rio de Janeiro, 8 de maio 2018.

INFORMAÇÃO

Mônica Pinto Ferreira, Mat.01/23655, Chefe de Serventia Judicial do Cartório da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, revendo em seu poder e cartório os assentamentos virtuais referentes à AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL de OI S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TELEMAR NORTE LESTE S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PORTUGAL TR1RCOM INTERNATIONAL PINANCE E. V. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OI BRASIL HOLDINGS COÓPER4T7EF — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, distribuída a este juízo, em 20/06/2016, pelo 4º Ofício do Registro de Distribuição, tombada sob o nº0203711-65.2016.8.19.0001, em resposta ao solicitado informa que:*****

1. A decisão de fls. 89.496/89.525, que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo OI, foi proferida em 29/06/2016 e publicada na Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 06/07/2016;*****
2. O EDITAL PREVISTO NO PARÁGRAFO 2º do art.7º da Lei de Recuperação judicial, foi publicado no dia 29/05/2017 às fls. 16/17 do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro na seção de Editais de Demais Publicações, e a lista de credores está disponibilizada diretamente no site do TJ/RJ – www.tjrj.jus.br – no link “Página Principal/Consulta/Relação Nominal de Credores/7ª Vara Empresarial /OI Relação Final de Credores (Administrador Judicial – maio 2017)”, estando o processo atualmente em fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores que foi realizada no dia 19/12/17 e homologada por decisão judicial no dia 08/01/18.

3. Com a realização da Assembleia Geral de Credores os processos ajuizados em face do Grupo OI/TELEMAR que se encontravam suspensos podem retomar seu curso, sendo certo que aqueles que cuidam de créditos concursais (Constituídos antes de 20.06.2016) deverão ser pagos na forma do plano aprovado, extinguindo-se então, os processos em curso. Com relação aos créditos extraconcursais, as ações seguem seu curso natural, mas, na esteira do posicionamento da doutrina e da jurisprudência, os atos de constrição devem ser determinados pelo juízo da Recuperação.*****
4. Não foi determinada por este juízo empresarial a abertura de conta ou qualquer determinação para envio de ativos das devedoras para este juízo, cabendo às próprias buscarem o referido ativo diretamente. Entretanto, permanece inalterada a decisão que permitiu a expedição de alvarás para liberação de valores espontaneamente depositados pelas Recuperanda antes de 21/06/2016, com a expressa finalidade de pagamento dos credores, bem como os valores depositados antes da referida data em execuções ou trânsito em julgado de sentença de embargos à execuções ou da decisão final de impugnação ao cumprimento de sentença. *****

000077



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA SETIMA VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL**

**AV. ERASMO BRAGA, 115 – SALA 706 – lâmina central, Centro, Rio de Janeiro- RJ -
CEP: 20020.903**

5. Permanece em vigor a decisão exarada às fls. 89.330/89.336 e ratificada no item II do dispositivo da decisão de fls. 89.496/89.525 que dispensa a apresentação de certidões negativas em quaisquer circunstâncias relacionadas às Recuperandas quando da contratação com o Poder Público, ou ainda, para perceber créditos por serviços já prestados.*****

6. O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLD WALD ASSOCIADOS exerce o cargo de Administrador Judicial das Sociedades Empresarias do Grupo OI – Em Recuperação Judicial, tendo sua sede na Av. Franklin Roosevelt, 115 – 4º andar – CEP. 20.021-120, Centro, Rio De Janeiro – RJ. Fone (21) 2272-9328. *****

Mônica Pinto-Ferreira – Mat. 01/23655

000078

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20026-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



Processo: 19570e19 - Doc: 111 - Documento Assinado Digitalmente por: FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM - 11/11/2019 21:00:25
Acesse em: <https://eicm.br.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: f688ee7-cfbb-46e5-ad54-346d05c615cf

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK COORPORATION
Interessado: GLOBNET CABOS SUBMARINOS S.A.
Interessado: PRICEWATERHOUSE COOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL
Representante Legal: JOSE MAURO FERNANDES BRAGA JÚNIOR
Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS
Interessado: PTLIS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA
Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA
Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 15/05/2017

Despacho

Fls. 196.187/196.203: Cuida-se de pedido de prorrogação do stay period formulado pelo Grupo OI, onde alega, em apertada síntese, não ser possível concluir todas as etapas do processo até a realização da AGC, antes do final do prazo concedido, cujo encerramento se opera no dia 16/05/2017, e que, o esgotamento do prazo sem sua prorrogação irá deixar as devedoras vulneráveis a atos de execução de bens de seu patrimônio, trazendo efetivo prejuízo para o desenvolvimento do processo e das negociações que estão em andamento com as diversas classes de credores. Conclui afirmando não ter dado causa ao retardo da conclusão do procedimento nos prazos assinados em Lei, o que lhe confere, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, a possibilidade do presente requerimento.

Ouvido, o Ministério Público pugnou pela concessão da prorrogação do prazo em questão, sob o argumento de que não se pode imputar às devedoras a demora na realização da AGC, pois essas vêm cumprindo suas diligências devida e tempestivamente, o que, segundo o STJ, permite mitigar o prazo legal conferido no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005.

Igualmente, o administrador judicial em sua manifestação de fls. 198.449/198.451, descreve as



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tj.rj.us.br



peculiaridades da presente recuperação judicial, sobressaltando que, em momento algum, pode o atraso no procedimento ser imputado às devedoras, sendo que os Tribunais têm propugnado a viabilidade da prorrogação do período de proteção.

Relatados, decido.

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumpridas pelas interessadas as obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra na fase do recebimento da Lista de Credores elaborada pelo A.J. com base no § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005.

Ao longo desta recuperação, este Juízo já manifestou - o que, aliás, é do conhecimento de todos que militam na atividade forense - a magnitude e complexidade do processamento deste caso, considerado o maior processo de Recuperação Judicial em trâmite no País.

Verifica-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio das sociedades, poderá por termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade que se utiliza dos serviços públicos prestados pelas devedoras por meio de concessão.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, e com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação judicial, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos embargos enfrentados pelas interessadas, inclusive os de natureza processual, tal prazo não se tem mostrado suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto em lei.

O Tribunal da Cidadania tem mantido entendimento no sentido de que, mostrando-se insuficiente o prazo legal de 180 dias e não tendo a devedora dado causa ao retardo processual, a suspensão das execuções individuais deve ser prorrogada em atenção ao princípio consagrado na nova lei de recuperação judicial e falência voltado para a preservação (ou continuidade) da empresa.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.860 - PB (2016/0171448-5) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNBADVOGADO : FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES EOUTRO(S) - PB010829 RECORRIDO : FELINTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EMRECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO :





THÉLIO QUEIROZ FARIAS E OUTRO(S) - PB009162EMENTARECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1- Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016. 2- Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 4- O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias. 6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo. 7- A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ. 8- Recurso especial não provido.

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S). SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. EMENTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.819 - DF (2011/0220670-8) RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S) AGRAVADO : RANCISCO RICARDO DE PINHO





ADVOGADO : IVANIZE TAVARES PIMENTA EMENTA AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 180 DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSENTE O INTERESSE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Ausente o interesse recursal quando a pretensão deduzida no recurso especial foi devidamente atendida no julgamento o agravo de instrumento, uma vez que o Tribunal de origem decidiu nos termos das razões e do pedido deduzido no recurso ora em julgamento; 2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental não provido.

Nesta linha de entendimento nosso Tribunal também assim já se pronunciou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037633-84.2016.8.19.0000 AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA AGRAVADO: IPEÓLEO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IPEÓLEO. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA. Ação de recuperação judicial ajuizada por Ipeóleo Comércio de Combustíveis LTDA. A decisão agravada deferiu a prorrogação do prazo previsto no artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, por mais 90 (noventa) dias. Suspensão das ações no decorrer do processamento da recuperação judicial, lapso conhecido como "stay period". Apesar do período de "stay" ser legalmente estabelecido na Lei de recuperações de Empresas e Falências como sendo um prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, a jurisprudência vem mitigando a norma em prestígio da saúde financeira da empresa, condicionando a prorrogação do prazo à inexistência de culpa desta na morosidade do processamento. A recuperanda atua de forma diligente e, portanto, a prorrogação é medida que se impõe, em homenagem à manutenção da atividade empresarial. **CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Direito Processual Civil. Recuperação Judicial. Prorrogação do prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no artigo 6º, § 3º, da Lei 11.101/05. Decisão fundamentada. Ausência de intimação do Ministério Público que não trouxe prejuízo ao interesse tutelado. Nulidades afastadas. Possibilidade de prorrogação. Decisão que não se mostra teratológica. Recurso a que se nega seguimento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (TJRJ, 7ª Câmara Cível, Des. Cláudio Brandão, Agravo de Instrumento 0032235.93.2015.8.19.0000, julg. 11/12/15).

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES EM CURSO. PRAZO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Agravo de instrumento contra decisão que prorrogou o prazo de suspensão dos processos de execução individual em face da Agravada. Embora o artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/05 vede a prorrogação do prazo de suspensão da prescrição e das ações e execuções ajuizadas em face da recuperanda, doutrina e jurisprudência flexibilizam a regra em nome do princípio da preservação da empresa. Orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça. Recurso desprovido (TJRJ, 5ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0057345-31.2014.8.19.0000, Des. Henrique de Andrade Figueira, julgamento 3/3/15)

In causa, as recuperandas têm atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente





todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo, em razão de sua própria magnitude e especificidade, se desenvolvendo dentro do que se espera razoável, porém além dos prazos processualmente previstos, o que confere a necessidade prorrogação do ato de defesa dos ativos da devedora, de modo a evitar a possibilidade de alienação de seus bens que tenham sido objeto de constrição neste período, os quais inclusive podem ser vitais para futuro cumprimento dos termos ajustado no Plano de Recuperação.

Destarte, diante da jurisprudência dominante, e atento e coadunado com os argumentos elencados pelo Ministério Público, deferir a prorrogação do stay period pelo prazo de 180 dias úteis, ou até a realização da AGC, valendo aquele que primeiro tiver o seu termo.

Ante o exposto, determino a aplicação das seguintes diretrizes em relação às ações judiciais em curso em face das requerentes:

- 1) Ficam suspensas todas as execuções, sejam elas extrajudiciais ou de cumprimento de sentença, provisórias ou definitivas, inclusive as execuções através das quais estejam sendo cobradas as multas e/ou sanções administrativas aplicadas contra as devedoras, excetuando-se as que tenham sido extintas por sentença (art. 794, I do CPC/73 ou art. 924, II do atual CPC), ou aquelas em que, efetivada a constrição judicial em espécie, tenham decorrido o prazo para impugnação pelo devedor, ou, ainda, a sentença proferida na impugnação, ou nos embargos, que tenha transitado em julgado. Na hipótese, tanto a prolação da sentença como a certificação do decurso do prazo para impugnação do débito ou o trânsito em julgado da sentença que julgou a impugnação apresentada pela devedora, terão como marco final data anterior à decisão que deferiu a tutela de urgência (21/06/2016);
- 2) A extinção da execução ou, a certificação do decurso do prazo para impugnação do débito pelo devedor, na forma acima preconizada, autoriza a expedição de alvará ou mandado de pagamento, se já houver valor depositado, antes da data anterior a decisão que deferiu a tutela de urgência (21/06/2016);
- 3) As ações judiciais em curso, sejam as requerentes autoras ou rés, e que demandem quantia ilíquida, na forma prevista no art. 6º, § 1º da LRF, deverão prosseguir no juízo no qual estiverem se processando, até a execução;
- 4) Os provimentos jurisdicionais que traduzam constrição patrimonial ou que versem sobre o bloqueio ou penhora de quantia ilíquida ou não, que impliquem em qualquer tipo de perda patrimonial das requerentes, ou interferir na posse de bens afetos a sua atividade empresarial, também deverão ser suspensos, na forma do que foi arazoado acima, cabendo a este Juízo recuperacional a análise do caso concreto.
- 5) Com relação aos procedimentos arbitrais em que figurem como parte quaisquer das empresas devedoras, esclareço que deverão ser adotadas as mesmas premissas fixadas acima, ou seja, suspensão de todas as arbitragens nas quais já haja definição de quantias líquidas devidas pelas requerentes.

Cumpra aqui por fim esclarecer que as referidas diretrizes foram mantidas em sede recursal quanto do julgamento do agravo de instrumento de nº 0034576-58.2016.8.19.0000, as quais, portanto, devem ser mantidas para o período de prorrogação.

Expeça-se Aviso a todas as Presidências e Corregedorias de Justiça do País comunicando a presente decisão, de modo que repassem aos seus subordinados órgãos julgadores.

Publique-se, e dê-se ciência ao administrador judicial e MP.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



Rio de Janeiro, 15/05/2017.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4ART.M1E3.8NHJ.AFEN**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos

Processo: 19570e19 - Doc. 111 - Documento Assinado Digitalmente por: FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM - 11/11/2019 21:00:25
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: f688ee7-cfb-46e5-ad54-346d05c615cf



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjri.jus.br



Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL
Administrador Judicial: PRICEWATERHOUSE COOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL
Administrador Judicial: JOSE MAURO FERNANDES BRAGA JÚNIOR
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK CORPORATION

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 24/10/2016

Decisão

1) Da dispensa de apresentação de certidões negativas (fls. 97.739/97.803)

Este juízo recuperacional já determinou a dispensa de apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionada às recuperandas, inclusive para que exerçam suas atividades (fls. 89.336). Outrossim, também restou autorizado às recuperandas participarem, sem restrições, de certames licitatórios, ainda que os respectivos editais vedem a habilitação de empresas que estejam em recuperação judicial (fls. 89.496)

Conforme expressado na última decisão, soaria como um contrassenso permitir que uma empresa que passa por dificuldades financeiras se socorresse do Poder Judiciário para se reestruturar, porém, ao mesmo tempo, vedar a sua participação em certames licitatórios, indispensáveis para a continuidade do desenvolvimento das suas atividades, o que constitui, justamente, o objetivo do procedimento de recuperação judicial. Registrou-se, na oportunidade que, com base nos princípios da efetividade e da celeridade processual, também consagrados pelo Novo Código de Processo Civil, não se fazia necessário aguardar que as recuperandas viessem a Juízo requerer, em cada caso, autorização para participar de determinado processo licitatório.

No entanto, as devedoras (fls. 97.739/97.803) noticiam que o Governo do Amazonas, por meio de sua Procuradoria Geral, emitiu parecer restringindo os efeitos da mencionada decisão, motivo pelo





qual pugnou-se pela expedição de ofício àquela D. Procuradoria de modo a esclarecer o exato alcance do comando judicial.

O parecer da Procuradoria Geral assim consignou:

"No caso em tela, está-se diante de uma consulta interna feita pelo setor Gerência de Cadastro a esta Assessoria, motiva por questionamento feito pela empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, que certamente se utilizará das respostas ora fornecidas em ocasiões de cadastramento ou de atualização de cadastro com a finalidade de participar de futuros procedimentos de contratação com o Poder Público; no caso julgado pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, contudo, dispensou-se a apresentação de quaisquer certidões de regularidade fiscal para empresas em Recuperação Judicial, não para que as mesmas participassem de nova licitação ou contratação direta com o Poder Público, nem para que pudessem ver prorrogado um contrato preexistente, mas para que pudessem receber valores por serviços efetiva e reconhecidamente prestados. Neste talante, faz-se mister mencionar a diferença abissal entre, de um lado, permitir novas contratações (sejam diretas ou por via de procedimento licitatório, ou ainda, de adiantamentos de contratos já existentes) independentemente de apresentação, pelas empresa em Recuperação Judicial, das Certidões de Regularidade Fiscal e, de outro, autorizar o pagamento - devido - por serviços já contratados e efetivamente prestados por um empresa que, a posteriori, restou impossibilitada de apresentar ditas Certidões."

Como se não bastasse as mencionadas decisões judiciais que autorizam as empresas do grupo OI a participarem, sem restrições de certames licitatórios, há de se registrar que é incontroverso o fato das recuperandas - maior prestadoras de serviço de telefonia do Brasil, e uma das maiores do mundo - disporem de toda estrutura operacional para a efetiva execução dos serviços a serem contratados em sua área de atuação. O atual estado econômico-financeiro do grupo econômico, em processo de reestruturação, não constitui óbice à assunção de novos serviços por meio de licitação, ainda mais se considerarmos o expressivo ativo que demonstrou ter a receber em razão de diversos contratos em execução.

Assim sendo, nos termos da decisão de fls. 89.336 e 89.496, e para o fim de assegurar o direito reconhecido naquele decurso, declaro que, apesar do estado de recuperação judicial, as sociedades empresárias OI S.A. ("OI"), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; TELEMAR NORTE LESTE S.A. ("TNL"), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.118/0001-79, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; OI MÓVEL S.A. ("OI MÓVEL"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.423.963/0001-11, com principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro e sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Comercial Norte, Quadra 3, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo (parte 2), CEP 70.713-900; COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A. ("COPART 4"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.253.691/0001-14, com sede e principal estabelecimento na Rua Teodoro da Silva nº 701/709 B, 4º andar, Vila Isabel, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20560-000; COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A. ("COPART 5"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.278.083/0001-64, com sede e principal estabelecimento na Rua Siqueira Campos nº 37, 2º andar, Copacabana, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22031-072; PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. ("PTIF"), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Amsterdam, Naritaweg 165, 1043 BW, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro; e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. ("OI COOP"), pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Schipol, Schipol Boulevard 231, 1118 BH, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro (indicadas apenas OI, TNL, OI MÓVEL, COPART



0000086
0000085



4, COPART 5, PTIF e OI COOP), que se inserem no conglomerado econômico denominado "Grupo OI", estão todas aptas a participar de procedimentos licitatórios nos termos da Lei 8.666/93, estando assim dispensadas da apresentação das certidões negativas de qualquer natureza, sendo, portanto, expressamente vedada sua exclusão do processo licitatório em razão do fato de estarem submetidas ao regime da recuperação judicial, devendo as recuperandas, porém, atenderem aos demais requisitos estabelecidos no Edital de Licitação.

Oficie-se, com urgência, à PROCURADORIA DO ESTADO DO AMAZONAS, para ciência da presente decisão, bem como aos demais órgãos que se opuserem à participação das devedoras em qualquer certame licitatório, em face da não apresentação de certidões negativas.

2) Do termo de compromisso dos AJs

Às fls. 97.997/98.001, este Juízo fixou a remuneração dos dois administradores judiciais nomeados e determinou a intimação de ambos para, em 48 horas, informar se aceitavam o múnus sob pena de substituição, designando o dia 24/10/2016 para assinatura do termo de ratificação do compromisso firmado.

Às fls. 98.138/98.139, o AJ Escritório de Advocacia Arnaldo Wald (EAAW) aceitou a remuneração fixada e informou que seu representante compareceria no dia e hora designados para a assinatura do termo.

Às fls. 98.165/98.169, o AJ PricewaterhouseCoopers (PWC) aceitou o encargo, apresentando anexo no qual adequou seu escopo de trabalho.

É o relatório. Decido.

A leitura do referido anexo revela que o AJ PWC, fazendo uma análise equivocada do parecer do MP, e da decisão deste Juízo que acolheu a referida promoção ministerial, aceitou receber um valor bastante inferior àquele originalmente pleiteado porque entendeu em diminuir o escopo do seu trabalho.

Conforme ressaltado pelo Ministério Público e por este Juízo, as horas constantes da proposta de honorários da PWC (assim como aconteceu com a proposta do AJ EAAW) estavam superestimadas e por isso sofreram redução. Mas a diminuição das horas para fins de fixação da remuneração não poderia jamais importar em queda do trabalho a ser desempenhado.

O trabalho da PWC não mudou nem foi reduzido. O que houve foi um ajuste das horas estimadas para adequar a proposta à complexidade do trabalho, compatibilizando-a com os valores praticados pelo mercado.

Quando este Juízo entendeu às fls. 97.997/98.001 ser necessária uma significativa redução no número de horas proposto por ambos os AJs, não foi determinado encolhimento do escopo do trabalho de nenhum dos dois administradores.

Neste sentido, aliás, é o parecer do Ministério Público, que não opinou pela exclusão de nenhuma rubrica trazida pelo AJ PWC, mas tão somente pela redução do número de horas destinado a cada rubrica.

O AJ PWC, responsável pela elaboração de todos os cálculos que se fizerem necessários nas habilitações e divergências apresentadas pelos credores, cobrou horas em demasia para fazê-los e revisá-los na fase extrajudicial e, em duplicidade, quando contemplou novamente sua



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



elaboração e revisão na fase judicial das impugnações. Por isso, este Juízo discordou da estimativa de horas apresentada para essa tarefa.

O anexo de fls. 98.170, no qual o AJ PWC apresenta sua nova área de atuação, é inaceitável. Ou o AJ aceita a remuneração fixada realizando as tarefas que constam da coluna "Comentários a respeito da estimativa original da PWC" do citado anexo, ou sua substituição será determinada.

Determino, então, a intimação do AJ PWC para, em 24 horas, dizer se aceita exercer o munus sem qualquer redução do escopo de trabalho e redesigno a assinatura do termo de ratificação do compromisso pelos dois AJs para o dia 25/10/2016, às 16hs.

Dê-se ciência a todos. Ciência pessoal ao Ministério Público. Publique-se.

3) Da mediação com a ANATEL

Fls. 96.689/96.695 - Designo audiência para o dia 16/11/2016, às 15h, para definição das questões atinentes ao procedimento de mediação entre as requerentes, a Anatel e a Advocacia Geral da União, conforme decisão de fls. 95.842/95.846. Intimem-se as requerentes, a Anatel, a Advocacia Geral da União, o Ministério Público, o Tribunal de Contas da União e o Administrador Judicial.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 24/10/2016.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4NAC.3EK2.TPMU.RAFI**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>



FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA 000017528, Assinado em 24/10/2016 17:30:01

000088

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



Processo: 19570e19 - Doc. 111 - Documento Assinado Digitalmente por: FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM - 11/11/2019 21:00:25
Acesse em: <https://eicm.br.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: f688ee7-cfbb-46e5-ad54-346d05c615cf

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK COORPORATION
Interessado: GLOBNET CABOS SUBMARINOS S.A.
Interessado: PRICEWATERHOUSE COOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL
Representante Legal: JOSE MAURO FERNANDES BRAGA JÚNIOR
Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS
Interessado: PTLIS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA
Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA
Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO
Interessado: JEAN LEON MARCEL GRONEWEGEN
Interessado: THE BANK OF NEW YORK MELLON S.A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 08/01/2018

Decisão

Tratam os autos de ação da recuperação judicial das empresas OI S.A., TELEMAR NORTE LESTE S.A., OI MÓVEL S.A., COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A., COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A do GRUPO OI.

Requerem as empresas em recuperação a concessão da recuperação judicial na forma do plano aprovado em Assembleia Geral de Credores, com a dispensa da apresentação das certidões referidas no art. 57 da Lei 11.101/05.

Remetidos os autos ao Ministério Público, o douto parquet apresentou parecer no qual, em síntese, afirmou que a evolução da redação do plano, nos termos aprovados, teria dissipado uma série de perplexidades previamente vislumbradas na proposta enviada no dia 19 de dezembro,



nnnnn89



não havendo, no seu entender, mais previsão de tratamento diferenciado de credores, sem critérios razoáveis e objetivos.

Aponta, porém, o Parquet algumas cláusulas que devem ser pontualmente revistas, no seu entender, pelo Poder Judiciário. Mais especificamente, o MP requer:

- o afastamento da cláusula 4.3.4 do plano, que prevê os termos de pagamento dos créditos não tributários detidos pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, por entender que os créditos só podem ser pagos nos termos da legislação vigente (Leis 10.522/2002 e 13.494/2017), cabendo à AGC apenas "optar por uma ou mais formas de pagamento já estabelecidas em lei, jamais inovar em relação às suas disposições para beneficiar o devedor com condições mais brandas";

- sejam as recuperandas proibidas de efetuarem reembolso de despesas suportadas pelos credores para o recebimento de seus créditos no processo de recuperação, declarando-se a invalidade daquelas previstas na Seção 11 do Anexo "Subscription and Commitment Agreement" do PRJ), por atentarem contra o art. 5º, II, da LRF;

- seja estendido o pagamento das "fees" previstas no mesmo Anexo a todos os credores integrantes da Classe III com o mesmo perfil (valor, origem do crédito e higidez de garantias de aporte), que se comprometam a investir novos recursos na companhia através da subscrição daquelas ações nas mesmas condições;

- seja determinado aos órgãos diretivos das Recuperandas que convoquem AGÉ com a finalidade de adequar os estatutos das companhias às decisões tomadas em AGC, bem como para formalmente implementar o aumento de capital e a emissão das ações ordinárias pertinentes.

Por fim, o MP considerou superável a exigência inscrita no art. 57 da LRF, tendo em vista a jurisprudência formada e consagrada sobre o assunto, inclusive no STJ.

A ANATEL também peticionou nos autos, alegando que "as disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial da Oi, mormente a pretensão de parcelamento com o uso dos depósitos judiciais como entrada e descontos para os juros e multa de mora (Cláusula 4.3.4)" não possuem efeitos para a Agência em razão de suas ilegalidades. Ressaltou a Agência que as hipóteses de parcelamento dos seus créditos estão em desconformidade com a Lei 10.522/02 e MP 780/17 e com as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça, que determinaram a participação da ANATEL na AGC desde que as legislações correlatas à autarquia fossem respeitadas.

Passo a decidir.

I - PLANO FRUTO DE NEGOCIAÇÃO COM CREDORES



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



Fazendo um necessário intróito, cabe recordar que o objetivo principal de um plano de recuperação judicial é convencer a coletividade de credores da adoção de determinadas medidas que permitam a reorganização das atividades empresariais, com vista à continuidade do negócio desenvolvido.

Considerando que o plano de recuperação judicial é a peça fundamental para o sucesso da recuperação judicial, permiti, no início do processo, às devedoras que apresentassem aos credores o plano na forma que melhor lhes aprouvesse, dentro da realidade econômico-financeira que só elas conheciam bem.

Mas, sabendo-se que a negociação com os credores, especialmente com os que detêm créditos relevantes, é medida que se impõe para o sucesso da recuperação judicial (sucesso no sentido de satisfação máxima dos credores quanto ao recebimento dos seus créditos, atrelado ao soerguimento da própria empresa), entendi necessária a atuação firme do Poder Judiciário no momento conturbado pelo qual passavam as Recuperandas.

Relembrando que o foco do processo de recuperação deve estar na empresa e não no empresário, ainda mais quando se trata de sociedades que exercem atividades essenciais por meio de concessão pública, e que um ambiente de harmonia e independência entre credores e devedores era fundamental para que ocorressem as negociações, depois de diversas tentativas de negociação e pedidos de adiamento da assembleia, ultrapassado largamente o prazo assinalado pelo juízo, nomeei o atual Presidente do Grupo OI, Eurico Teles, eleito por sua Diretoria Executiva e ratificado pelo Conselho de Administração, como responsável pessoal para conduzir e concluir as negociações com os credores desta recuperação.

A este último foi conferida a missão de apresentar até o dia 12/12/2017 o plano de recuperação, independentemente de aprovação pelo Conselho de Administração, o que foi cumprido após intensas negociações.

A referida decisão do Juízo foi atacada por agravo de instrumento e por nova petição nos autos na qual o acionista Societê Mondiale pediu inclusive o adiamento da AGC designada para o dia 19. Tanto em primeiro grau como em segundo grau, a decisão foi mantida. Nos termos da decisão proferida pela Des. Monica Maria Costa no AI 0072315-31.2017.8.19.0000:

"Não há como deixar de reconhecer que, no cenário de uma recuperação judicial, o princípio da função social da propriedade, bem como da empresa, devem balizar o exercício dos direitos dos acionistas, disciplinados notadamente nos art.116 e 154, ambos da LSA, que não mais se encontram adstrito ao interesse do empresário, mas sim da sociedade empresarial e do interesse social indissociável ao soerguimento da empresa viável, de forma a ser preservada a fonte produtora e geradora de empregos, bens e serviços, a fim de que seja promovida sua função social e estimulando a atividade econômica. (...) As causas elencadas pelo magistrado de piso para a adoção das medidas determinadas na condução da recuperação judicial, quais sejam, a existência de indícios de abuso de poder, a possível interferência de terceiros potencialmente conflitados, eventual resistência a deliberações já tomadas na recuperação judicial e atuação independente dos Diretores nomeados tanto em relação aos acionistas controladores, quanto aos credores, demandam dilação probatória mínima, a qual desborda o juízo de cognição percuciente. De outro lado, não há qualquer prova no sentido de que a antiga Diretoria, que vem sendo a



responsável pela condução operacional da companhia ao longo de todo este processo recuperacional, esteja atuando em prejuízo e descompasso com os interesses sociais da empresa. Inclusive, conforme mencionado pelo juízo a quo, a diluição dos poderes da atual Diretoria não seria recomendável, e vai de encontro à orientação dada pela ANATEL, devendo ser preservada a autonomia e a independência da Diretoria das devedoras, que foi constituída, na sua maioria, antes da instauração do atual conflito entre credores e devedores, responsável pela condução operacional da companhia ao longo de todo este processo recuperacional, sendo capazes de preservar a prestação do serviço público de forma satisfatória. (...) Contudo, de fato, a divergência entre os acionistas acerca do plano de recuperação a ser apresentado em assembleia vem causando um notório tumulto na administração da companhia, tendo impedido o conclave por três vezes, ensejando uma insustentável prorrogação do stay period, além de ocasionar uma generalizada insatisfação entre os credores e uma densa instabilidade no seio desta recuperação."

A Assembleia Geral de Credores foi então realizada no dia 19/12/2017 e a prova de que um ambiente tranquilo era fundamental para que a Diretoria negociasse com os credores foram os pedidos de suspensão formulados no curso da AGC por relevantes credores das recuperandas, como os bondholders, bancos públicos e bancos de fomento estrangeiros, de forma a que últimas negociações e ajustes fossem feitos ao plano.

Como destacado pelo parecer do Ministério Público que opinou pelo indeferimento do pedido de adiamento da AGC formulado pelo referido acionista, o aprimoramento do plano e a dissipação dos impasses na negociação podem e devem ser realizados no curso da AGC:

"Ocorre, no entanto, que seu aprimoramento é possível até mesmo durante o conclave que se aproxima, sendo de responsabilidade de todos aqueles que dela participam produzir algo passível de aprovação pelo juízo. TAL INCOMPLETUDE NÃO DEVE SER ÓBICE À REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA, MAS SIM MAIS UM MOTIVO PARA QUE ELA SE INSTALE E DISSIPE UMA SÉRIE DE IMPASSES DE NEGOCIAÇÃO QUE SE MOSTRARAM EVIDENTES AO LONGO DESSES ÚLTIMOS MESES. Ademais, como é comum em processos dessa magnitude, nada impede que uma vez instaurada, obtenha-se avanço em pontos de consenso com a suspensão para discussões mais aprofundadas acerca dos entraves."

Dito e feito, como vaticinado pelo Ministério Público. As negociações ocorridas durante a AGC dissiparam diversos impasses, e, após as suspensões realizadas no curso do conclave, cujos trabalhos duraram cerca de 20 horas (o cadastramento dos credores se iniciou às 8:30h do dia 19/12 e a ata foi assinada às 4:45h do dia 20/12, como informado pelo AJ), o plano foi aprovado pela maioria esmagadora dos credores.

Assim, parece ter sido acertada a decisão que conferiu ao Presidente do Grupo Ol a prerrogativa e a responsabilidade de negociar com os credores um plano que atendesse aos interesses da coletividade.

II - COMPARECIMENTO E APROVAÇÃO MACIÇOS

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



A presente recuperação, como já salientado nos autos, traz números nunca antes vistos em um processo de recuperação judicial. E esse gigantismo é obviamente um reflexo do tamanho das Recuperandas. Não custa lembrar que o Grupo Oi é um dos maiores conglomerados empresariais do Brasil, com forte impacto na economia brasileira e recolhedor de valores bilionários aos cofres públicos a título de impostos.

As Recuperandas têm mais de 70 milhões de usuários, geram mais de 140 mil empregos, é responsável por sistema de telecomunicações que viabilizam atividades fundamentais ao país, como as eleições estaduais, têm cerca de 3.000 municípios que dependem exclusivamente de sua rede e está presente em quase 100% do território nacional. Assim, por essas peculiaridades, o soerguimento do Grupo tem especial relevo no contexto sócio-político-econômico do país.

Por isso, reunir em AGC os inúmeros credores do Grupo que estão espalhados por todo o Brasil, e também no exterior, era uma tarefa complexa e que demandou uma primorosa atuação do Administrador Judicial, que desenhou, estruturou e organizou um evento que estivesse apto a receber todos os interessados.

Como se extrai do resumo da lista de presença anexado à ata da AGC e colacionado abaixo para facilitar a visualização, a Assembleia contou com a participação maciça dos credores das Recuperandas:

CLASSE I TRABALHISTAS

Total de Credores: 4075 / Total de presentes 3383

83.02% dos credores presentes

Total do valor dos Credores: 883.824.793,07 / Total do valor dos presentes: 815.561.515,41

92,28% dos valores presentes

CLASSE II - GARANTIA REAL

Total de Credores: 1 / Total de Presentes: 1

100% dos credores presentes

Total do valor dos Credores: 3.326.951.525,30 / Total do valor dos Presentes: 3.326.951.525,30

100% dos valores presentes

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Total de Credores: 53365 / Total de Presentes: 31993

59.95% dos credores presentes

Total do valor dos Credores: 59.185.781.003,19 / Total do valor dos presentes: 58.339.009.803,27

98.57% dos valores presentes

CLASSE IV - MICROEMPRESA

Total de Credores: 1927 / Total de presentes: 994

51.58% dos Credores Presentes

Total do valor dos Credores: 50.704.412,75 / Total do valor dos presentes: 29.934.973,26





Processo: 19570e19 - Doc. 111 - Documento Assinado Digitalmente por: FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM - 11/11/2019 21:00:25
Acesse em: <https://e1cm.br.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: f688ee7-cfb-46e5-ad54-346d05c615cf



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrr.jus.br

59,04% dos valores presentes

O resultado da votação revela que também foi maciço o apoio dos credores ao plano. Confira-se, por oportuno, o laudo de votação anexado pelo Administrador Judicial:

Você aprova o plano de recuperação judicial? Plano de recuperação:
Total SIM: 35.779 / 35.421.646.806,61 (74.6%) de 47.482.481.221,92
Total NÃO: 141 / 12.060.834.415,31 (25.4%) de 47.482.481.221,92

CLASSE I - TRABALHISTA

	Total de votos Cabeça	Total de Votos Crédito
Total SIM:	3104 (100%)	
	789.681.310,63 (100%)	
Total Não:	0 (0%)	
	0,00 (0%)	

CLASSE II - GARANTIA REAL

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Crédito
Total SIM:	1 (100%)	
	3.326.951.525,30 (100%)	
Total NÃO:	0 (0%)	
	0,00 (0%)	

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Crédito
Total SIM:	31.682 (99.56%)	31.275.158.047,64 (72.17%)
Total NÃO:	139 (0.44%)	12.060.755.365,09 (27.83%)

CLASSE IV - MICROEMPRESA

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Crédito
Total SIM:	992 (99,8%)	29.855.923,04
(99,74%)		
Total NÃO:	2 (0,2%)	79.050,22
(026%)		

Ou seja, depois de mais de 20 horas de trabalhos, a AGC foi concluída com a expressiva aprovação do plano, em todas as classes de credores.

Computando-se o voto por cabeça, o plano foi aprovado por 100% dos credores das classes I e II,





por 99,5% da classe III e por 99,8% da classe IV.

Computando-se o voto por valor, o plano foi aprovado por 100% dos credores das classes I e II, por 72,17% da classe III e por 99,7% da classe IV

A classe III (valor) apenas não alcançou percentual próximo de 100, como as demais, em razão do voto desfavorável da ANATEL que desde o início do processo se insurge quanto (i) à submissão do seu crédito ao processo de recuperação, sendo certo de que já há decisão deste Juízo, confirmada pelo e. Tribunal de Justiça, afirmando que seu crédito está inteiramente submetido à recuperação judicial e (ii) ao parcelamento do crédito da Agência Reguladora.

Como ressaltou a ANATEL em sua manifestação apresentada ao AJ (Anexo 34 da ata), sua Procuradoria-Geral determinou que o representante da ANATEL votasse contra qualquer plano de recuperação do Grupo Oi "em razão de óbices jurídicos materiais e formais, uma vez que o parcelamento de crédito público se dá necessariamente nas condições definidas em lei pelos representantes do povo, em decisão de autoridade administrativa a partir de requerimento formulado pelo interessado no âmbito da Administração Pública, e não por meio de decisão de credores privados tomada em AGC". Tal alegação será tratada a seguir.

Dessa forma, tirante o descontentamento do órgão regulador, O PLANO FOI APROVADO EM TODAS AS CLASSES DE FORMA QUASE UNÂNIME, EM UMA ASSEMBLEIA QUE CONTOU COM MACIÇA ADESÃO E PARTICIPAÇÃO DOS CREDORES.

Este resultado mostra que a esmagadora maioria dos credores acredita que o plano apresentado irá soerguer as empresas que têm papel relevantíssimo para a economia do nosso país e, portanto, anseiam pela homologação do plano pelo Poder Judiciário.

Como se sabe, com intuito inovador, a Lei 11.101/2005 trouxe ao nosso mundo jurídico um instituto que, diferentemente da antiga concordata, busca satisfazer o maior número de credores da empresa devedora, contudo, sobre um ângulo mais amplo, onde se visa também a proteção jurídica do mercado, que deve sempre que possível se desenvolver de um modo sadio em benefício da sociedade e do crescimento econômico num todo, mediante a preservação da empresa (art. 47).

Segundo Manoel Justino Bezerra Filho "Esta lei pretende trazer para o instituto da falência e da recuperação judicial nova visão, que leva em conta não mais o direito dos credores, de forma primordial, como ocorrera na anterior. A lei anterior, de 1945, privilegiava sempre o interesse dos credores, de tal forma que um exame sistemático daqueles artigos demonstra a ausência de preocupação com a manutenção da empresa como unidade produtiva, criadora de empregos e produtora de bens e serviço, enfim, como atividade de profundo interesse sócia, cuja manutenção de ser procurada sempre que possível" (Nova Lei de Recuperação e Falência comentada, 3 ed, São Paulo, RT, 2005, pg 129).

Ao contrário, a nova lei priorizou, com destaque em seu art. 47, o princípio basilar da recuperação judicial, que é o da preservação da empresa, criando novos mecanismos para alcance deste objetivo, onde deixaram os credores de ter posição passiva, para participarem ativamente desse



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



novo procedimento.

De acordo com Lídia Valério Marzagão: "a adesão dos credores às medidas preventivas de recuperação de empresas é de salutar importância passando estes a ter papel de destaque, relevante no procedimento da recuperação de empresas, na medida em que darão assentimento expresso, em assembleias de credores, sobre as condições propostas no plano de pagamento apresentado pelo devedor. O credor passa da condição passiva, que lhe era imposta na lei anterior, a ter voz ativa, participando do processo, concordando ou desaprovando as condições entabuladas no plano de recuperação apresentado pelo devedor" (A Recuperação Judicial. Comentários à nova lei de recuperação e falência de empresas: doutrina e prática. Coord Rubens Approbato Machado. São Paulo. Quartier Latim, 2005, pg. 80).

Temos, então, a inovadora participação ativa dos credores no projeto de recuperação a ser executado, ao mesmo tempo em que o legislador não olvidou em dar entusiástico destaque à preservação da empresa, como fonte geradora de empregos e recursos econômicos, e relevante função social.

No caso dos autos, os interesses dos credores são claros em aprovar o plano apresentado pelas devedoras, amplamente discutido e negociado, não cabendo ao juiz interferir na vontade manifestada no conclave, que é soberana.

Embora haja decisões, em sede de recuperação judicial, conferindo ao Judiciário a fiscalização sobre as decisões assembleares, certo é que tal mitigação do poder de decisão dos credores se restringe a impedir o desrespeito das garantias Constitucionais e a aprovação de medidas vedadas por lei, devendo, em regra, portanto, prevalecer a decisão do colegiado formado.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.311 - SP (2012/0046844-8) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : BRAIDO-LEME INDUSTRIA QUIMICA LTDA "ADVOGADO : PAULO HOFFMAN E OUTRO(S) RECORRIDO : REI FRANGO ABATEDOURO LTDA ADVOGADO : JÚLIO KAHAN MANDEL E OUTRO(S) EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. Recurso especial não provido."

A insatisfação pessoal de alguns credores faz parte do processo, mas deve se subjugar ao interesse do que fora decidido pela maioria do colegiado, sobretudo a maioria esmagadora que votou pela aprovação do plano em questão. No caso dos autos, mesmo diante da magnitude de credores e interesses envolvidos, o plano conseguiu agradar a quase todos, o que é raro e deve ser levado em consideração pelo julgador.



III - O CONTROLE DE LEGALIDADE

Como destaquei na decisão de fls. 250.141/250.147, doutrina e jurisprudência entendem que a AGC é soberana em suas decisões quanto ao conteúdo do plano de recuperação judicial, cabendo ao Poder Judiciário o controle de legalidade da decisão dos credores, como ocorre em qualquer ato de manifestação de vontade. Na oportunidade, colacionei diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre o tema.

O Enunciado 44 do Conselho de Justiça Federal é exatamente neste sentido: "A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade."

O d. Ministério Público, com a competência que lhe é peculiar, apresentou parecer no qual pugnou pela homologação do plano aprovado, concedendo-se a Recuperação Judicial nos termos do art. 58, caput, reputando-se, todavia, como ilegais algumas cláusulas do plano, conforme acima relatado, cabendo, assim, a análise detida de cada um dos pontos levantados pelo Parquet.

a) Crédito da ANATEL

Como narrado, o d. representante do Ministério Público manifestou-se pela declaração de invalidade da cláusula 4.3.4 do PRJ, por contemplar forma de pagamento dos créditos não fiscais da ANATEL em discrepância com as disposições da Lei 13.494/17, que regula a matéria.

Entendo, contudo, que a aludida legislação não invalida a cláusula do plano, já que tal legislação apenas institui uma faculdade ao devedor, de submeter-se ou não a um programa que prevê a quitação parcelada do seu débito; não cria, pois, um limite de parcelamento ao crédito público a ser observado em casos de recuperação judicial.

Não há, pois, afronta à Lei 13.494/17, até porque o crédito da Agência não se sobrepõe ao interesse da coletividade de credores, pois se trata de crédito submetido a um regime de recuperação previsto em lei especial (LRJ). A Anatel deve se curvar à decisão soberana da Assembleia de Credores.

A submissão dos créditos da ANATEL à recuperação judicial já foi enfrentada à exaustão por esse juízo, que por diversas vezes já decidiu que a natureza do crédito da Agência não a coloca em posição de primazia em relação aos demais credores, sendo considerando dignos de tratamento privilegiado e específico apenas aqueles credores expressamente previstos na legislação de regência.

Não cabe, assim, repriminar matéria já decidida por esse juízo e que não foi objeto de reforma por órgão superior.



b) Reembolso de despesas dos credores

Têm razão o Ministério Público quando afirma a invalidade das cláusulas previstas na Seção 11 do Anexo denominado Subscription and Commitment Agreement do PRJ) que facultam às Recuperandas realizarem reembolso de despesas incorridas pelos credores na busca pela satisfação de seus créditos no processo de recuperação, por manifesta violação ao art. 5º, II, da LRF.

c) Extensão dos pagamentos de fees

Do mesmo modo, assiste razão ao MP quando vislumbra tratamento não isonômico injustificado no pagamento das fees previstas no mesmo Anexo. Tal como já decidi anteriormente, por força do art. 5º, II, da LRF, deve ser garantido a todos os credores integrantes da Classe III com o mesmo perfil (valor, origem do crédito e higidez de garantias de aporte), que se comprometam a investir novos recursos na companhia através da subscrição daquelas ações nas mesmas condições, o pagamento ali previsto.

d) Convocação da AGE para decidir sobre questões de governança e aumento de capital

Por fim, embora reconheça que os acionistas da companhia devem dar o devido cumprimento às medidas aprovadas pela AGC, sob pena de incorrerem no disposto no art. 64 da LRF e em sua responsabilização pelos prejuízos que assim causem as companhias, aos seus credores e demais acionistas, o MP entende necessária a convocação de AGE para obter a devida formalização e concretização das decisões dos credores relativas à governança e ao aumento de capital.

Considero, contudo, que as alterações pertinentes, inclusive do estatuto social da companhia, aprovadas no PRJ dispensam a realização de AGE e podem ser levadas a cabo pelos órgãos de direção da companhia, com base na autorização assemblear de credores, na forma prevista na LRF, que é lei especial em relação à LSA sobre a matéria.

Relembrando o acórdão acima transcrito, no cenário de uma recuperação judicial, o princípio da função social da propriedade, bem como da empresa, devem balizar o exercício dos direitos dos acionistas, que não mais se encontram adstrito ao interesse do empresário, mas sim da sociedade empresarial e do interesse social indissociável ao soerguimento da empresa viável, de forma a ser preservada a fonte produtora e geradora de empregos, bens e serviços, a fim de que seja promovida sua função social e estimulando a atividade econômica.

Submeter a eficácia das decisões da AGC à realização de AGE em que se vislumbra a real possibilidade de descumprimento do plano, convertendo-se eventual descumprimento em imposição de sanções a seus acionistas e ressarcimento por perdas e danos, seria medida, no entender desse juízo, contrária ao princípio da preservação da empresa, aos arts. 35, I, 50, III e IV,





e 64, VI, da LRF.

O art. 50 da Lei de Recuperação Judicial contém regra especial com relação à Lei das S/A. Tal regramento prevê legítimos instrumentos jurídicos que visam a reestruturação e ao soerguimento econômico da empresa recuperanda.

A cláusula do plano que regula a governança durante a fase de transição está em consonância com o citado artigo 50 da LRJ, e não viola a Lei das S/A, até porque visa conferir estabilidade institucional aos órgãos sociais e aos administradores das recuperandas para fins de cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado pela manifestação soberana dos credores.

Portanto, a convocação de AGE é absolutamente desnecessária para dar eficácia à decisão soberana dos credores. Pelo contrário, a convocação de assembleia de acionistas, nesta hipótese, reinstalaria a instabilidade fortemente rejeitada pelo Judiciário durante todo esse processo de recuperação judicial.

A vontade dos credores deve ser respeitada, sendo até mesmo vedada a prática de qualquer ato - seja por acionista, membro do conselho ou administrador da companhia - que tenha o fim de inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação aprovado na forma da lei. Cabe, inclusive, ao Presidente do Conselho de Administração dar imediato e efetivo cumprimento ao plano aprovado, tão logo homologado, assegurando, dentre outras, as condições provisórias de governança corporativa e conversão de dívida em ações, conforme decisão soberana dos credores.

No mais, não se vislumbra outra cláusula do plano que mereça questionamento. Nas lições de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli, "na esteira do quanto se afirmou acerca da soberania de assembleia geral de credores, uma vez aprovado o plano em assembleia, o juiz deverá conceder a recuperação, sem que se lhe reserve grande margem de discricionariedade" (A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 296).

Assim sendo, entendo que o PRJ deve ser homologando, com as seguintes ressalvas:

- a) ser inválida a Seção 11 do Anexo denominado Subscription and Commitment Agreement do PRJ) que faculta às Recuperandas realizarem reembolso de despesas incorridas pelos credores na busca pela satisfação de seus créditos no processo de recuperação, por manifesta violação ao art. 5º, II, da LRF;
- b) devem as condições previstas no item 5 do mesmo Anexo, que preveem o pagamento de commitment fee, serem estendidas a todos os credores nas mesmas condições.

IV - CERTIDÕES DO ART. 57 DA LRF



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



Com relação ao pedido das Recuperandas para que seja concedida a recuperação independentemente da apresentação das certidões de que trata o art. 57 da LRF, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre a referida norma.

Dispõe o art. 57 da Lei de Recuperação Judicial: "após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional".

Sobre este tema, tanto a jurisprudência do STJ como a dos Tribunais firmaram posicionamento inicial de que, diante da falta de políticas públicas que conferiam às empresas em recuperação judicial parcelamento dos créditos fiscais, atendendo assim o art. 68 da Lei 11.101/2005, não haveria necessidade do cumprimento da regra impositiva do art. 57.

Contudo, a solidez da referida construção jurisprudencial passou a ser dissolvida, a partir do advento da Lei 13.043/2014 que disciplinou o parcelamento especial para dívidas fiscais com a União de empresas em recuperação judicial, quando alguns julgados passaram a entender que a posição anteriormente solidificada somente deveria ser observada caso o pedido de recuperação judicial tivesse sido requerido antes do advento da referida lei, publicada em 14/11/2014, data que também entrou em vigor.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032818-78.2015.8.19.0000 AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO AGRAVADO: AMIR ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO LTDA RELATOR: DESEMBARGADOR PLÍNIO PINTO COELHO FILHO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA QUE VINHA ADMITINDO A HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEM A APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. EDIÇÃO RECENTE DA LEI DE N. 13.043/2014 QUE PREVÊ UM PROGRAMA DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECIAL PARA AS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DE MODO QUE NÃO HÁ MAIS QUALQUER RAZÃO PARA QUE SEJA DISPENSADA A APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS COMO REQUISITO PARA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. O STF E O STJ SE POSICIONARAM NO SENTIDO QUE A TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" NÃO VIOLA O DISPOSTO NO ARTIGO 93, IX DA CRFB/88. PROVIMENTO AO RECURSO."

Não é o caso da recuperação judicial em apreço, que teve seu início em junho de 2016. Contudo, ainda assim, as certidões não podem ser exigidas.

Conforme bem destacado pelo Ministério Público, "o tempo decorrido e a reflexão sobre a jurisprudência formada e consagrada inclusive no STJ tem levado a modificação do entendimento no âmbito das Promotorias de Justiça das Massas Falidas na Comarca da Capital. De fato, a exigência da apresentação de CND's no momento presente apenas levaria a esperada conclusão das controvérsias surgidas nesse processo para momento futuro e incerto. Não é demais prever



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



que a deterioração das atividades e das relações das recuperandas com seus credores e investidores seria um desdobramento inevitável. Enquanto não homologado o plano nenhum pagamento ou providência nele prevista seriam possíveis pois não se iniciaria a fase de cumprimento." (fl. 9 do parecer)

Ressalte-se inovadora posição lançada no mundo jurídico em acórdão deste Egrégio Tribunal, quando da apreciação do agravo de instrumento nº 0050788-91.2015.8.19.0000, assim ementado:

"DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA CONDICIONANDO A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO À APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS EXIGIDAS PELO ART. 57 DA LRF, CONSIDERANDO O ADVENTO DA LEI Nº 13.043/2014, QUE DISCIPLINA O PARCELAMENTO ESPECIAL PARA DÍVIDAS FISCAIS COM A UNIÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. REFORMA. 1. Antes da edição da referida Lei nº 13.043/2014, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se definiu assentando que a inexistência de lei específica acerca das regras de parcelamento de dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial autoriza a homologação do plano sem necessidade de apresentação de certidões negativas exigidas pelo art. 57 da LRF. 2. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, "o art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN". E, ainda, "que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação". (REsp 1187404/MT, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 19/06/2013). 3. No caso presente, o pedido de recuperação judicial foi protocolizado em 20/05/2013, antes, portanto, da edição da Lei nº 13.043/2014, que entrou vigor somente em 13/11/2014. Dessa forma, como não havia lei regulamentadora acerca do parcelamento especial na ocasião do ajuizamento da ação, a controvérsia deve ser decidida com base no princípio tempus regit actum, sem perder de vista outro princípio, da segurança jurídica. Assim, por tal motivo, o art. 57 da LRF não pode obstaculizar a homologação do plano de recuperação judicial, na linha de entendimento da Corte Superior. 4. Ademais disso, o parcelamento objeto da Lei nº 13.043/2014 alcança apenas os débitos federais, mantendo a lacuna legislativa em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais, sendo ilógico, pelo prisma da razoabilidade, que apenas a certidão negativa de débitos fiscais federais seja relevante para efeito de homologação do plano de recuperação, em detrimento das dívidas fiscais estaduais e municipais, como se houvesse uma impensável ordem hierárquica para o recolhimento de tributos. Logo, o parcelamento especial concebido pela Lei nº 13.043/2014, por incompleto, não atende a exigência contida no art. 57 da LRF, devendo, por conseguinte, ser mantida a jurisprudência prevalecente na Corte Superior a respeito do tema, no sentido de permitir a dispensa das certidões negativas para fins de homologação do plano de recuperação. 5. Urge reconhecer que, em muitos casos, os artigos 47 e 57 da LRF são inconciliáveis, levando à inviabilização dos processos de recuperação judicial e, por consequência, impedindo o soerguimento da empresa em dificuldades financeiras. Embora a homologação do plano de recuperação esteja condicionada à apresentação das certidões negativas de débitos fiscais (art. 57, LRF e art. 191-A, CTN), deve preponderar o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da lei recuperacional, cujo propósito maior é proteger a fonte produtora, o emprego, a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica. 6. As disposições da LRF devem ser aplicadas de forma harmônica e sistemática, e não isoladamente. O art. 47 expõe categoricamente seu objetivo de viabilizar a empresa viável,



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



com chance real de recuperação, preservando a fonte produtora e geradora de empregos, promovendo sua função social e estimulando a atividade econômica. O art. 57, por seu turno, limita-se à obrigatoriedade formal de assegurar a quitação fiscal, prestigiando a arrecadação. Ambos os interesses (preservação da empresa x arrecadação) militam em favor da coletividade; o primeiro pela manutenção de empregos e atividade produtiva; o segundo porque o produto da arrecadação, presumivelmente, reverte para o bem comum, de modo a atender as demandas da sociedade. 7. No caso concreto, com amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve prevalecer a proteção ao interesse jurídico e social mais relevante, que é a preservação da empresa, mesmo porque, conforme art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". Nesse contexto, deve predominar a proteção ao emprego, aos valores sociais do trabalho, à preservação da empresa com potencial de se reerguer e contribuir para o desenvolvimento da economia, inclusive gerando a continuidade da arrecadação, que seria interrompida em caso de decretação de falência. Por conclusão lógica, pode-se afirmar que a continuidade da empresa viável atende também ao interesse arrecadatário do próprio Fisco e, em última análise, da coletividade. 8. Doutrina e jurisprudência sobre o tema. 9. Provimento do recurso, dispensando-se a necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais como condicionante à homologação do Plano de Recuperação Judicial, mesmo após a edição da Lei 13.043/2014 (Desembargador Luciano Saboia Rinaldi)"

Tal posicionamento tem respaldo não somente no princípio maior da norma específica analisada - da preservação da empresa, contido nos termos do art. 47 -, mas na convicção de que enquanto não sobressaírem normas práticas e eficazes no sentido de conceder efetivas medidas para que as empresas em dificuldade econômico-financeira saldem satisfatoriamente os seus créditos fiscais - em qualquer esfera estatal -, não há como impor a essas sociedades empresárias em crise obrigação de quase impossível cumprimento.

A Lei 13.043/2014 causa certa perplexidade, pois além de se referir ao parcelamento apenas de créditos fiscais da União, traz no seu bojo medidas de parcelamento de débitos bem mais desvantajosas para as sociedades em recuperação, do que as que supostamente estão com a saúde econômico-financeira em dia.

Não por outra razão parte da doutrina levanta dúvidas sobre a inconstitucionalidade da referida Lei, diante de dois pontos básicos: o primeiro, no que toca à exigência do contribuinte em incluir no parcelamento a totalidade de seus débitos tributários, inscritos ou não em dívida, mesmo que discutidos judicialmente; e o segundo, na necessidade da desistência expressa, e de forma irrevogável, de qualquer impugnação, ação ou recurso e, cumulativamente, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as lides administrativas e judiciais.

Tais exigências, de fato, parecem ir de encontro à jurisprudência mansa e pacífica do STF no sentido da impossibilidade de se utilizar sanções políticas para cobrança de tributo.

De modo geral, com o advento da Lei 13.043/2014, a mitigação jurisprudencial construída não mais pode ser entendida como absoluta, cabendo assim interpretar a regra contida no artigo 57 como cogente apenas em casos em que não atente aos princípios informadores da recuperação: preservação e função social da empresa.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



Não podemos olvidar que os créditos fiscais não são afetados pela Recuperação Judicial, e nem ao menos a ela se sujeitam, o que torna a exigência da apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito negativo por empresa em recuperação, de certa forma contrária ao objetivo maior da Lei.

Portanto, inobstante o advento da Lei 13.043/2014, que além de alcançar apenas os débitos fiscais da União, não atenta no caso, aos princípios norteadores da LRF, deve continuar a ser posto em sobreposição o objeto maior do processo de Recuperação Judicial que é a preservação da empresa pelo seu fim social, pela sua natural capacidade de gerar riquezas, empregos e de pagar tributos.

Com efeito, coadunado com o posicionamento firmado no referido acórdão acima exposto, e com a promoção do Ministério Público, afasto a exigibilidade da apresentação, por parte das devedoras, das certidões negativas fiscais exigidas na forma do art. 57 da Lei 11.101/2005.

V - CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ante todo o exposto, considerando a aprovação do plano pela maioria expressiva dos credores das recuperandas, na AGC realizada em 19/12/2017, que aguardam a homologação do PRJ pelo Poder Judiciário, e uma vez examinados os aspectos de legalidade do plano, resta ao Juízo Recuperacional ratificar por homologação a decisão soberana dos credores.

A decisão de homologação deve ser imediata não apenas por força da lei, mas porque milhares de credores terão seus créditos satisfeitos mais rapidamente, lembrando que os credores que mediarão com o Grupo OI, que são mais de 30 mil, receberão o saldo residual em até 10 dias depois da homologação; e os credores trabalhistas começarão a receber em 180 dias contados da homologação. Confrim-se as cláusulas 4.4.1 e 4.1 do plano aprovado:

Também depende da homologação do plano o início do prazo para que os credores escolham entre as opções de pagamento de seus créditos na plataforma das Recuperandas, como se extrai da cláusula 4.5 do plano.

Assim, ante o exposto, cumpridas as exigências legais, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL e HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado por OI S.A., TELEMAR NORTE LESTE S.A., OI MÓVEL S.A., COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A., COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A., com as seguintes ressalvas:



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



- a) ser inválida a Seção 11 do Anexo (denominado Subscription and Commitment Agreement do PRJ), no que tange à faculdade conferida às Recuperandas de realizarem reembolso de despesas incorridas pelos credores na busca pela satisfação de seus créditos;
- b) serem as condições previstas no item 5 do mesmo Anexo, que preveem o pagamento de commitment fee, extensíveis a todos os credores nas mesmas condições.

Nos termos da fundamentação acima, e atento ao art. 50 da LRF, esclareço que a vontade soberana dos credores deve ser integralmente respeitada, sendo até mesmo vedada a prática de qualquer ato - seja por acionista, membro do conselho ou administrador da companhia - que tenha o fim de inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação aprovado na forma da lei. Cabe, inclusive, ao Presidente do Conselho de Administração dar imediato e efetivo cumprimento ao plano aprovado, tão logo homologado, assegurando, dentre outras, as condições provisórias de governança corporativa e conversão de dívida em ações, conforme manifestação soberana dos credores.

Dispensar as certidões exigidas no art. 57 da LRF, na forma das razões acima expostas.

Publique-se, e dê-se ciência pessoal ao MP e demais órgãos com a mesma prerrogativa.

Intimem-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 08/01/2018.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **44K7.48FE.G9BV.UX8U**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Ofício : 1439/2017/OF

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2017

Processo Nº: 0203711-65.2016.8.19.0001

Distribuição: 20/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A. e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Sra. que, **por decisão de fls. 89.330/89.336, destes autos, foi deferida às Recuperandas a “dispensa da apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância”, conforme fundamentação com trechos descritos a seguir: (...)**

“Um dos efeitos do deferimento do processamento, diz respeito à questão da possibilidade do juízo da recuperação isentar a sociedade empresária - em recuperação judicial- da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Fiscais (CND), quando da contratação daquela com o Poder Público.

Inicialmente, deve ser esclarecido não haver mais dúvidas, quanto à possibilidade da contratação, pela empresa em recuperação judicial, com o Poder Público. Tal afirmação decorre da simples interpretação contida no art. 52, II da LRF, que aponta a possibilidade da contratação com o Poder Público, ou para recebimento de benefícios e incentivos fiscais por parte da Recuperanda, desde que apresentadas às negativas fiscais exigidas”. (...)

“Sendo assim, a certidão exigida no inciso II do art. 32 da Lei 8666/93, que aponta para necessidade da apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, está em parte derogada, pois neste caso prevalecerá a também lei especial 11.101/05, promulgada posteriormente, que expressamente reconheceu a possibilidade da empresa em recuperação contratar com o setor público. Assim, sendo deferida a recuperação, o cerne da presente questão se fixa na possibilidade do juízo da recuperação poder isentar a Recuperanda da apresentação das certidões negativas, tornando-a apta por completo a participar de licitações, receber créditos ou incentivos fiscais do Estado.

Em discussão está a ponderação sobre dois importantes princípios constitucionais, quais sejam, o da “preservação da empresa” (assim considerado por estar implicitamente





Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

conscrito no art. 170 da C.F.), hoje considerada como ente de relevante função social; e, de outro lado, em contrapartida, o "princípio do interesse público geral", que determina a necessidade do Poder Público observar a legalidade estrita no procedimento de licitação, a fim de evitar prejuízo ao bem comum." (...)

"Vislumbrada essa situação, imperioso será a utilização do princípio da proporcionalidade para fins de se fazer uma necessária ponderação entre valores equivalentes. Trata-se de um princípio com status constitucional, que busca ponderar direitos fundamentais que se conflitam, através da devida adequação dos mesmos com o binômio meio-fim." (...)

"Observar-se-á o princípio da proporcionalidade, para então mitigar a aplicação do art. 52, II da LRF, a fim de que seja obstada a necessidade da apresentação da CND. Assim, aplica-se o binômio meio-fim. Porque, observados os aspectos de cada subprincípio acima informado, vê-se que a medida é:

- a) adequada e idônea ao passo que visa garantir acesso a todos aos meios para recuperação judicial da sociedade empresária em dificuldade, garantindo a esta o direito de manter os contratos já firmados com o Poder Público, ou ainda realizar novos, visto estar comprovado que regularmente utilizava esta forma de contratar;
- b) necessária porque de outra forma não poderá a recuperanda manter seus contratos de concessão em vigor com o ente público;
- c) mais benéfica, pois certamente atende ao interesse comum geral mais iminente - manutenção de fonte geradora de empregos e riquezas." (...)

Assim, reitero, as Recuperandas estão isentas da apresentação de Certidões Negativas de Débitos em qualquer circunstância, inclusive para que façam jus à qualquer benefício fiscal e participem das licitações.

Atenciosamente,

Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito

Código de Autenticação: 4NN6.UWF7.Z2J1.LH2S





Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Goiânia
A/C do Delegado Titular, Sr. José Aureliano Ribeiro de Matos e/ou da Delegada
Substituta, Sra. Simone Guimarães de Lima
Avenida Nona Avenida - Lote 01/11 Qd. A 34 - Setor Leste Universitário - Goiânia/GO -
CEP 74643-010

74
MARCELOBO



FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA 000017528, Assinado em 09/10/2017 15:43:57, Local TJ-RJ

000107

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:

cap07vemp@tjrg.jus.br



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 34/2017/OF

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2017

Processo Nº: 0203711-65.2016.8.19.0001

Distribuição: 20/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.

Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Autor: OI MÓVEL S.A.

Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.

Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.

Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.

Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.

Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL

Administrador Judicial: PRICEWATERHOUSE COOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL

Administrador Judicial: JOSE MAURO FERNANDES BRAGA JÚNIOR

Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD

Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK CORPORATION

Prezado Senhor,

Informo que este juízo recuperacional já determinou a dispensa de apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionada às recuperandas, inclusive para que exerçam suas atividades (fls. 89.336), seja para a participação em licitações ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Outrossim, também restou autorizado às recuperandas participarem, sem restrições, de certames licitatórios, ainda que os respectivos editais vedem habilitação de empresas que estejam em recuperação judicial (fls. 89.496), dispensando-as para tanto da apresentação de certidões negativas de qualquer natureza, nos termos das decisões de fls. 98.172/98.174 e 103.194/103.198 dos autos do processo em epígrafe.

Atenciosamente

Paulo Assed Estefan
Juiz de Direito

SENHOR SECRETÁRIO ESTADUAL DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Código para consulta do documento/texto no portal do TJRJ: 4PHJ.QMPJ.IR7D.GU7K

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrg.jus.br/CertidaoCNU/validacao.do>

60
PERYJB



000108



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUIZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL

AV. ERASMO BRAGA, 115 – SALA 706 – lâmina central, Centro, Rio de Janeiro- RJ -
CEP: 20020.903

Rio de Janeiro, 7 de março 2018.

INFORMAÇÃO

Mônica Pinto Ferreira, Mat.01/23655, Chefe de Serventia Judicial do Cartório da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, revendo em seu poder e cartório os assentamentos virtuais referentes à AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL de OI S.A.—EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TELEMAR NORTE-LESTE S.A. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A —EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PORTUGAL TRIRCOM INTERNATIONAL FINANCE E. V. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OI BRASIL HOLDINGS COÓPERAT7EF — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, distribuída a este juízo, em 20/06/2016, pelo 4º Ofício do Registro de Distribuição, tombada sob o nº0203711-65.2016.8.19.0001, em resposta ao solicitado informa que:*****

1. A decisão de fls. 89.496/89.525, que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo OI, foi proferida em 29/06/2016 e publicada na Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 06/07/2016;*****
2. O EDITAL PREVISTO NO PARÁGRAFO 2º do art.7º da Lei de Recuperação judicial, foi publicado no dia 29/05/2017 às fls. 16/17 do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro na seção de Editais de Demais Publicações, e a lista de credores está disponibilizada diretamente no site do TJ/RJ – www.tjrj.jus.br – no link “Página Principal/Consulta/Relação Nominal de Credores/7ª Vara Empresarial /OI Relação Final de Credores (Administrador Judicial – maio 2017)”, estando o processo atualmente em fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores que foi realizada no dia 19/12/17 e homologada por decisão judicial no dia 08/01/18.

3. Com a realização da Assembleia Geral de Credores os processos ajuizados em face do Grupo OI/TELEMAR que se encontravam suspensos podem retomar seu curso, sendo certo que aqueles que cuidam de créditos concursais (Constituídos antes de 20.06.2016) deverão ser pagos na forma do plano aprovado, extinguindo-se então, os processos em curso. Com relação aos créditos extraconcursais, as ações seguem seu curso natural, mas, na esteira do posicionamento da doutrina e da jurisprudência, os atos de constrição devem ser determinados pelo juízo da Recuperação.*****
4. Não foi determinada por este juízo empresarial a abertura de conta ou qualquer determinação para envio de ativos das devedoras para este juízo, cabendo às próprias buscarem o referido ativo diretamente. Entretanto, permanece inalterada a decisão que permitiu a expedição de alvarás para liberação de valores espontaneamente depositados pelas Recuperanda antes de 21/06/2016, com a expressa finalidade de pagamento dos credores, bem como os valores depositados antes da referida data em execuções ou trânsito em julgado de



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL**

**AV. ERASMO BRAGA, 115 – SALA 706 – Iárnina central, Centro, Rio de Janeiro- RJ -
CEP: 20020.903**

sentença de embargos à execuções ou da decisão final de impugnação ao cumprimento de sentença. *****

5. A homologação de ajustes nos acordos realizados em sede de mediação, autorizadas por este juízo, deverão ocorrer diretamente junto ao juízo natural das causas que geraram os créditos transacionados, cujo pagamento da parte final será realizada na forma do Plano de Recuperação Judicial. Destarte, nada a prover neste momento.

6. Permanece em vigor a decisão exarada às fls. 89.330/89.336 e ratificada no item II do dispositivo da decisão de fls. 89.496/89.525 que dispensa a apresentação de certidões negativas em quaisquer circunstâncias relacionadas às Recuperandas quando da contratação com o Poder Público, ou ainda, para perceber créditos por serviços já prestados. *****

7. O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLD WALD ASSOCIADOS exerce o cargo de Administrador Judicial das Sociedades Empresarias do Grupo Oi – Em Recuperação Judicial, tendo sua sede na Av. Franklin Roosevelt, 115 – 4º andar – CEP. 20.021-120, Centro, Rio De Janeiro – RJ. Fone (21) 2272-9328. *****

Mônica Pinto Ferreira – Mat. 01/23655

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



Processo: 19570e19 - Doc. 111 - Documento Assinado Digitalmente por: FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM - 11/11/2019 21:00:25
Acesse em: <https://e-icm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: f688ee7-cfb-46e5-ad54-346d05c615d

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK COORPORATION
Interessado: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.
Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS
Interessado: PTLIS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA
Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA
Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO
Interessado: JEAN LEON MARCEL GRONEWEGEN
Interessado: THE BANK OF NEW YORK MELLON S.A
Perito: RIO BRANCO SP CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
Representante Legal: MARCELO CURTI
Interessado: SOCIÉTÉ MONDIALE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 20/06/2018

Decisão

1- Fls. 305.759/305.764 (Pet. THAIS ENGELMANN TEIXEIRA ALLES) SOLUTIONS BRASIL LTDA): Não compete ao Juízo, mas sim, ao próprio patrono renunciante, comunicar sua renúncia ao assistido, conforme dispõe o art. 112 do CPC. Já no que tange à reserva de crédito relativo à honorários contratuais, essa depende da prova da existência de contrato por escrito, para fins da aplicação do art. 22, § 4º do Estatuto da OAB.

2- Fls. 305.765/305.766 (Pet. Cleuzá Marta da Silva Teixeira): Indefiro diante do contido no item XIX da decisão de fls. 89.496/89.525. Esclareço, contudo, que o acompanhamento do processo eletrônico por parte dos patronos dos credores, independente da anotação junto ao registro e autuação do nome do credor como do seu patrono, visto que as decisões e despachos - quando destinados a todos os interessados - são feitas por meio de Editais e Avisos, em geral.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



3- Fls. 305.767/305.770 (Pet. Mairi Alves Neves): Tratando-se de crédito concursal, deve o mesmo ser devidamente habilitado, uma vez que sua satisfação ocorrerá na forma contida no plano já homologado.

4- Fls. 305.771/305.790 (Pet. Ol.): Intimem-se como requerido.

5- Fls. 305.791/305.793 (Pet. Ol.): Recolhidas as custas, expeça-se a certidão requerida.

6- Fls. 305.794/305.795 (Pet. BB): Digam as recuperandas.

7- Fls. 305.796/305.799 (Pet. Administrador Judicial):

I- Assiste razão ao administrador judicial, no que tange a reiteração do pedido formulado por Adelino Sacramento dos Santos às fls. 296.108/296.117, uma vez que, como asseverado anteriormente às fls. 303.593, II, operou-se a preclusão temporal, não podendo mais o pedido ser aceito.

II- Acolho integralmente a manifestação do AJ no que diz respeito à submissão à recuperação judicial do crédito objeto do processo 0128281-30.2004.8.19.0001 em curso perante a 16ª VC/RJ. Como bem destacado pelo AJ, após minuciosa análise do processo "(i) o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da RJ; (ii) o crédito não se enquadra nas hipóteses previstas no acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0034576-58.2016.8.19.0000 - quais sejam: valores que foram 'espontaneamente depositados antes de 21/06/2016, com a finalidade de pagamento', ou, em caso de constrição judicial, se a discussão da matéria se esgotou 'seja pelo trânsito em julgado dos embargos à execução, seja pela preclusão da decisão da impugnação, antes de 21/06/2016, independentemente, de certidão cartorária". Oficie-se o Juízo da 16ª VC informando que o crédito está submetido à recuperação e, portanto, deverá ser pago na forma do plano de recuperação aprovado em AGC.

8- FLS. 305.801/305.816 (Ofício 5ª Vara de Execução Fiscal): Anote-se a penhora no rosto dos autos. Oficie-se informando.

9- Fls. 305.817; 305.823/305.824 (Ofício 1ª Vara Cível de Montenegro; Ofício JESP de Campo Mourão): O crédito informado está sujeito ao regime da recuperação judicial, uma vez que o ingresso da referida ação que culminou com sua constituição precede ao ingresso da R.J (20/06/2016), o que importa dizer que o fato jurídico que desencadeou a lide igualmente a





Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



precede, condição que a jurisprudência mais atual do STJ tem adotado para declarar a concursabilidade (Resp 1.447.918 e 1.634.046). Com efeito, não procede a solicitação de penhora no rosto dos autos, devendo o referido crédito ser habilitado na forma do art. 9º da Lei 11.101/2005, sob pena de quebra do pars conditio creditorum. Oficie-se, informando.

10- Fls. 305.818; 305.825; 305.828 e 305.829 (Ofício 4ª Vara Cível de São Paulo e: Ofícios Comarca de Cerro Azul): Oficie-se informando que deverá ser verificado pelo juízo da execução se o crédito que se pretende garantir por meio da solicitada constrição judicial é concursal em relação à R.J. E, como concursal, esse juízo da recuperação judicial tem considerado todos os créditos, cuja demanda ilíquida tenha se iniciado em razão de fato jurídico que precede o deferimento do processamento da Recuperação Judicial ocorrido em 20/06/2016, ainda que a sentença ou trânsito em julgado sejam posteriores, posição adotada com base na jurisprudência mais atual do STJ (vide ex. Resp 1.447.918 e 1.634.046). Com efeito, definida a concursabilidade a penhora não poderá ser realizada, eis que deverá o crédito ser devidamente habilitado na forma prevista no art. 9º e ss da Lei 11.101/2005, e do contrário - ser for extraconcursal - informe-se a este juízo para fins da autorização na forma prevista no despacho procedimental relativo às penhoras em garantia das execuções que visam a satisfação dos créditos extraconcursais

11-Fls. 305.819 (Ofício Vara do Trabalho de Paranavai): Indefiro, pois, os créditos Fiscais não estão sujeitos ao regime da Recuperação Judicial (§ 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, não cabendo assim sua habilitação ao regime.

12- Fls. 305.820/305.822 (Ofício Foro Regional de Mandaguari): O crédito informado está sujeito ao regime da recuperação judicial, uma vez que o ingresso da referida ação que culminou com sua constituição precede ao ingresso da R.J (20/06/2016), o que importa dizer que o fato jurídico que desencadeou a lide igualmente a precede, condição que a jurisprudência mais atual do STJ tem adotado para declarar a concursabilidade (Resp 1.447.918 e 1.634.046). Com efeito, inadequada é a manutenção da penhora realizada nas contas das Recuperandas, devendo o referido crédito ser habilitado na forma do art. 9º da Lei 11.101/2005, sob pena de quebra do pars conditio creditorum. Oficie-se, informando.

13- Fls. 305.826; 305.827 (Ofício JESP CERRO AZUL): Encaminhe-se o ofício ao Administrador Judicial na forma do despacho procedimental que tratou das penhoras para garantia dos créditos extraconcursais. Sem prejuízo, oficie-se, informando.

14- Fls. 305.886/305.892 (Pet. Amanda Cristina Bahl Feijó): Caso seja confirmado realmente a extraconcursabilidade do crédito declinado, este será garantido na forma do despacho procedimental de fls. 297.336. Sem prejuízo, oficie-se ao 3º JEC de Curitiba, à vista do contido no documento de fls. 305.888, na forma determinada no item 10 deste despacho.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



15- Fls. 305.949/306.078 - Como destaquei na decisão de fls. 294.576/294.577: "Este Juízo é um entusiasta da adoção de meios alternativos para solução de conflito, e confia que a mediação possa resolver o conflito societário. Não há dúvidas de que será melhor para todos que esse clima de instabilidade e desrespeito às decisões judiciais seja estancado para que o Grupo Oi possa se recuperar e sair deste processo mais fortalecido." Diante da receptividade à sugestão do Juízo, determinei a instauração do procedimento de mediação para que Bratel, Societé Mondiale e as Recuperandas resolvessem o conflito instaurado. Certamente que essa solução não poderá implicar em qualquer alteração ou modificação do Plano de Recuperação Judicial que foi aprovado pelos credores reunidos em AGC e homologado por este Juízo. A postura da Pharol, controladora da Bratel, narrada pelas Recuperandas, de se utilizar da mediação instaurada para tentar impedir em Portugal a homologação do plano infelizmente revela que o objetivo deste Juízo não está sendo alcançado. Assim, suspenso por ora a mediação pelo prazo requerido pelas Recuperandas. Após, reanalisarei a matéria. Intime-se a Bratel para se pronunciar sobre o alegado pelas Recuperandas.

16- Fls. 306.252/306.386 - O Plano de Recuperação Judicial do Grupo Oi foi aprovado pelos credores em AGC realizada em 19/12/2017, homologado por este Juízo em janeiro deste ano, tendo as Cortes americana e holandesa proferido recentes decisões reconhecendo a homologação do plano e permitindo que as disposições do plano produzam efeitos em suas jurisdições.

A Corte Portuguesa, no início deste processo de recuperação, reconheceu que no Brasil é que se processa o main proceeding, o que nos leva a crer que a Corte não terá dúvidas em agora reconhecer os efeitos do Plano em Portugal, na esteira das decisões de Nova Iorque e Holanda.

No entanto, diante da postura da Pharol e Bratel, defiro o pedido formulado pelas Recuperandas e determino a expedição de ofício ao Juízo de Comércio de Lisboa informando que: (i) o Plano foi aprovado pela esmagadora maioria dos credores reunidos em AGC; (ii) o PRJ foi homologado por este Juízo, não tendo sido proferida até o momento qualquer decisão em segundo grau modificando ou suspendendo a decisão homologatória, no todo ou em parte; (iii) a justiça de Nova Iorque e a justiça da Holanda já reconheceram que o PRJ pode produzir efeitos em suas jurisdições; (iv) os ativos das Recuperandas em Portugal estão contemplados no PRJ para fins de pagamento dos credores concursais e qualquer decisão da Corte Portuguesa que vise, de alguma forma, afetar esses ativos poderá prejudicar o cumprimento do plano.

Registro que a Pharol e a Bratel têm todo o direito de perseguir seus direitos, recorrer e ajuizar as demandas que entenderem necessárias à proteção de seus interesses, mas não pode o Juízo aceitar que as acionistas vão a Juízo estrangeiro afirmar que este Juízo tem favorecido as Recuperandas em razão de forte influência econômica, social e política e, ainda, afirmar que no procedimento de mediação instaurado por este Juízo o plano aprovado por decisão soberana dos credores pode ser modificado.

Oficie-se, com urgência.

17- Fls. 306.080/306.103 (Pet. Fernando José Dias e Outra): Diante do relatado, diga o Administrador Judicial.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



18- Fls. 306.104/306.251 (SJR ASSESSORIA E TRADUÇÃO LTDA-ME): A irresignação quanto às condições propostas e a aprovação do Plano de Recuperação Judicial deve ser feita por via recursal própria - agravo de instrumento -. Com efeito, se o credor não se ateu às disposições e condições estipuladas no PRJ, e se não há qualquer justificativa plausível para não ter ingressado a tempo na plataforma de escolha das formas de pagamento, não lhe resta alternativa, senão a de receber o restante do seu crédito, nos termos da Cláusula geral. Por fim, esclareço, que a adesão à mediação de créditos até 50.000,00, proposta pelas devedoras e autorizada pelo Juízo - realizada antes da AGC - em nada guarda relação, com as cláusulas do Plano, o que não pode ser conhecido como justificativa para autorizar a reabertura de prazo ao credor para escolher sua forma de pagamento. Isso posto, indefiro o pedido.

19- Fls. 306.387/306.392 (Pet. OI): Defiro, como requerido.

20- Fls. 306.393/306.440 (Pet. OI): Uma vez que os Embargos de Declaração apresentados pelo MP foram acolhidos justamente para correção do erro material apontado (decisão fls. 305.837/305.839), oficie-se ao pregoeiro, na forma requerida no item 17 de fls. 303.969.

21- Fls. 306.441/306.486 (Pet. Administrador Judicial): Ciente da apresentação do RMA do mês de abril/2018. Dê-se ciência ao MP e interessados por meio da publicação deste despacho.

22- Fls. 306.487/306.490 (Pet. SOCIÉTÉ MONDIALE): Anote-se.

23- Fls. 306.491/311.006 (Pet. OI): Mais uma vez as recuperandas informam a possibilidade de serem afastadas de processos de licitação, em vista da condição transitória que apontou, nos resultados do exercício social de 2017, índices insatisfatórios para que possam se credenciar pelo critério econômico-financeiro, agora em cerca de 94 novos certames.

Em recente oportunidade, assim fundamentei minha decisão:

"....Trazem como novo fundamento para sua proposição, o fato de já terem publicado, no último dia 28.05.2018, os resultados financeiros do Grupo OI referentes ao primeiro trimestre de 2018, onde se destaca uma substancial evolução no Patrimônio Líquido das recuperandas, que atingiu o patamar de R\$ 28,9 bilhões. Com efeito, estando presentes os mesmos motivos e razões anteriormente apresentados no requerimento de fls. 298.069/298.564, aliado ao fato de que as previsões quanto à substancial evolução do Patrimônio Líquido das devedoras se concretizaram, replico os mesmos fundamentos e razões contidos na decisão de fls. 298.639/298.642, para conhecer e deferir este novo pedido, estendendo os efeitos da decisão concessiva da tutela de urgência em caráter incidental conferida, aos certames licitatórios indicados na postulação. Oficie-se, na forma requerida nos itens (i) e (ii) de fls. 303.967, e intime-se como requerido às fls. 303.969."





Processo: 19570e19 - Doc: 111 - Documento Assinado Digitalmente por: FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM - 11/11/2019 21:00:25
Acesse em: <https://e-icm.ba.gov.br/epb/validaDoc.seam> Código do documento: f688eee7-cfbb-46e5-ad54-346d05c615cf

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



Com efeito, inalterada a situação, e mantidas a motivação e razões, estendo mais uma vez a decisão liminar de fls. 298.639/298.642, agora para deferir na íntegra o pleito de fls. 306.941/311.006, determinando assim a expedição dos ofícios na forma requerida nos itens (i), (ii), (iii) e (iv).

24- Fls. 311.432/311.433 (Pet. Anatel): Ciente do Acórdão proferido, que anuiu com a reestruturação e pagamento dos créditos bondholders, nos termos da Cláusula 4.3.3.2 do PRJ. Dê-se ciência ao administrador judicial e MP.

25 - Fls. 305.794/305.795 - Diante da suspensão do procedimento de mediação determinado nesta decisão, por ora, nada a prover.

Publique-se e dê-se ciência pessoal ao MP.

Rio de Janeiro, 26/06/2018.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4Y5I.7U12.DYRG.W912**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos



[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 33.000.118/0001-79

Razão Social: TELEMAR NORTE LESTE SA

Endereço: R DO LAVRADIO 71 ANDAR 2 / CENTRO / RIO DE JANEIRO / RJ / 20230-070

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 17/07/2019 a 15/08/2019

Certificação Número: 2019071700231842375273

Informação obtida em 18/07/2019 09:05:32

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

000117



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL

AV. ERASMO BRAGA, 115 - SALA 706 – lâmina central, Centro, Rio de
Janeiro- RJ - CEP: 20020.903

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

**Mônica Pinto Ferreira, Chefe de Serventia Judicial do Juízo de
Direito da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital do
Estado do Rio de Janeiro*******

Certifica, revendo em seu poder e cartório os assentamentos virtuais referentes à AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL de OI S.A.—EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TELEMAR NORTE LESTE S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OI MÓVEL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, distribuída a este juízo, em 20/06/2016, pelo 4º Ofício do Registro de Distribuição, registrada sob o nº 0203711-65.2016.8.19.0001, que permanece em vigor a decisão exarada às fls. 89.330/89.336 e ratificada no item II do dispositivo da decisão de fls. 89.496/89.525 que dispensou da apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionadas às Recuperandas acima mencionadas. Às fls. 305.745/305.750 consta decisão que, ao tratar da substancial evolução no Patrimônio Líquido das Recuperandas, dispensou o Grupo Oi de apresentar certidão de qualificação financeira para participar dos procedimentos licitatórios, sendo esta objeto de Embargos de Declaração no qual foi decidido da seguinte forma: "Cuida-se de Embargos de Declaração propostos pelo Ministério Público em face da decisão que, acolhendo novo pedido das recuperandas, estendeu os efeitos da decisão de fls.298.568/298.579, para conceder as suas participações em novos certames licitatórios. Alega o MP haver obscuridade, pois ao acolher integralmente o pedido foi integralizada a anterior decisão a expressão "ou de outras regras de natureza similar ", a qual não estava contida no pedido inicial analisado e deferido, e que, se mantida, pode gerar interpretação extensiva e genérica. Assiste razão ao Parquet. Isto porque, a fundamentação das decisões proferidas a toda evidência, objetivaram resguardar a participação das devedoras em processos licitatórios, independentemente do alcance dos critérios de verificação econômico-financeira. Destarte, ao incluir ao novo pedido expressão genérica, mesmo que seja para resguardar situações similares, pode esta sim acarretar obscuridades e interpretações difusas, que a decisão concessiva, que excepciona regra legal, não deve conter. Isso posto, recebo os Embargos eis que tempestivos, e dou-lhes provimento, para subtrair da concessão autorizativa da participação em processo de

Prefeitura Municipal de Santo Amaro-BA
CÓPIA/CONFERE COM O ORIGINAL
Santo Amaro-BA, 08/08/19

Relagender

Mônica Pinto Ferreira
Chefe de Serventia
Judicial RJ

000118





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL

AV. ERASMO BRAGA, 115 - SALA 706 - lâmina central, Centro, Rio de
Janeiro- RJ - CEP: 20020.903

licitação, a expressão "ou de outras regras de natureza similar", mantida os demais termos." ; Certifico ainda que a Assembleia Geral de Credores foi realizada no dia 19/12/2017; a decisão que homologou o Plano Judicial e concedeu a Recuperação Judicial foi proferida em 08/01/2018, publicada no D.O.E.R.J de 05/02/2018, estando atualmente o processo em fase de cumprimento do aludido plano recuperacional. Integra a presente certidão as cópias de fls. 89.330/89.336 , fls. 89.496/89.525, fls. 305.745/305.750 dos referidos autos, cuja autenticidade, ora atesto. **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.** Dado e passado nesta cidade aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezanove. Eu, _____ Mônica Pinto Ferreira, Chefe de Serventia, a subscrevo e assino. Custas recolhidas através da GRERJ nº 60916291671-70 no valor de R\$ 20,33.

Mônica Pinto Ferreira
Mônica Pinto Ferreira – Mat. 01/23655
Chefe de Serventia

Mônica Pinto Ferreira
Chefe de Serventia
7ª Vara Empresarial RJ
Mat. 01/23655

Prefeitura Municipal de Santo Amaro-BA
CÓPIA/CONFERE COM O ORIGINAL
Santo Amaro-BA 08/08/19
Helena Aguiar

0000119



Salvador, 16 de agosto de 2019

À Telemar Norte Leste S/A

À Prefeitura Municipal de Santo Amaro BA

Ref.: Renovação de contrato nº 168/2018, nº 169/2018, nº 170/2018 E nº 171/2018 - Prefeitura Municipal de Santo Amaro.

Em Resposta a solicitação de anuência para renovação dos contratos;

Prezados,

A TELEMAR NORTE LESTE S/ A, em recuperação judicial, nome comercial "OI", sociedade anônima prestadora de serviços de telecomunicações, regularmente inscrita no CNPJ/ MF sob o nº 33.000.118/0001 -79 e a **Oi Móvel S/ A**, em recuperação judicial, sociedade anônima prestadora de serviços de telecomunicações, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.423.963/0001 -11. Em representação da empresa **TELEMAR NORTE LESTE S/A**, declaro aceitar a prorrogação do contrato acima referenciado pelo período de 12 meses. Com o objeto prestação de serviços para fornecimento de equipamentos e serviços de rede privativa e telecomunicações que possibilite a interligação e transferência de dados com o objetivo de atender as necessidades de todos os órgãos e entidades Públicas da Prefeitura Municipal de Santo Amaro, conforme especificações e quantitativos constantes no edital e seus anexos.

Observações:

Os reajustes deverão ser aplicados, com base na variação do IGP-DI no período de 12 meses, devendo ser calculado e aplicado assim que estiverem disponíveis.

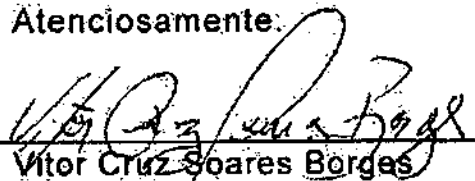
Aproveitamos para renovar os votos de parceria com a Prefeitura Municipal de Santo Amaro e a Telemar Norte Leste S/A.

Telemar Norte Leste S/A



Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente:


Vitor Cruz Soares Borges

CPF: 034.834.865-77

RG: 1311158634

Representante Legal Telemar Norte Leste SA.

Dados dos procuradores que assinarão contrato:

Procurador 1: Ricardo Feire de Oliveira Menezes /

Gerente de Vendas

CPF: 898.150.175-00

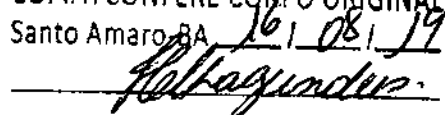
RG 06353183-69 SSP- Ba emissão em 07/02/1996

Procurador 2: Everaldo da Guarda Júnior / Gerente

Engenharia Comercial

CPF: 802.518.205-30

RG 06996215-42 SSP- Ba emissão em 20/05/2011

Prefeitura Municipal de Santo Amaro-BA
CÓPIA / CONFERE COM O ORIGINAL
Santo Amaro-BA 16/08/19


Telemar Norte-Leste S/A

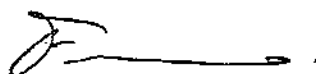


AUTORIZAÇÃO DE PROCESSO DE ADITAMENTO DE PRAZO E RETORNO AO VALOR INICIAL

Face ao constante dos autos e considerando ao disposto na cláusula contratual permissiva e da previsão legal autorizativa do **Contrato nº 170/2018**, bem como no art. 57, II, §2º da Lei 8666/93 e suas alterações posteriores, fica autorizado ao Setor de Contratos desta Prefeitura Municipal de Santo Amaro, Estado da Bahia, iniciar os trâmites legais para o aditamento de prazo do **contrato nº 170/2018**, cujo objeto é **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL E FIXA, BEM COMO A INSTALAÇÃO, FORNECIMENTO E MANUTENÇÃO DE LINK DE INTERNET PARA O MUNICÍPIO DE SANTO AMARO-BAHIA**, firmado entre este Município e a empresa **CONSÓRCIO OI**, composto pelas empresas **TELEMAR NORTE LESTE S/A** CNPJ Nº 33.000.118/0001-79; **OI MÓVEL S/A** CNPJ Nº 05.423.963/0001-11; **OI S/A** CNPJ Nº 76.535.764/0001-43; **BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA** CNPJ Nº 02.041.460/0001-93.

Dito isto, solicitamos que o Setor de Contratos prepare a minuta do termo de aditamento de contrato para encaminhamento à Assessoria Jurídica desta Comuna, visando à emissão de parecer nos termos do parágrafo único do art. 57, II, §2º, da Lei 8666/93 e suas alterações posteriores.

Santo Amaro- Bahia, 08 de agosto de 2019.



FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM
Prefeito Municipal



MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO E RETORNO AO VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº XXX/XXXX. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL E FIXA, BEM COMO A INSTALAÇÃO, FORNECIMENTO E MANUTENÇÃO DE LINK DE INTERNET PARA O MUNICÍPIO DE SANTO AMARO-BAHIA

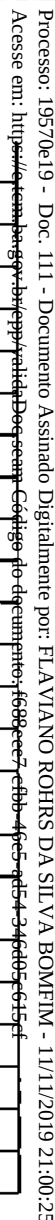
O MUNICÍPIO DE SANTO AMARO - BAHIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 14.222.566/0001-72, com sede na Rua do Imperador, 03, Centro - SANTO AMARO - Bahia, através do seu Prefeito Municipal Sr. FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM, brasileiro, solteiro, agente político, RG nº 756779707, CPF nº 784.031.465-15, residente a Av. Presidente Vargas, nº 415, Centro, CEP. 44.200-000, Santo Amaro - BA, doravante designado **CONTRATANTE** e, do outro lado, a empresa **XXXXXXXXXXXXXX**, inscrito no CNPJ sob nº **XXXXXXXXXX**, situada à **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, neste ato por **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX** seu representante legal, denominado **CONTRATADO**, ajustam a celebração do presente Termo Aditivo de Prazo ao Contrato n.º **xxx/xxxx**, celebrado pelas partes aqui qualificadas em **XXXXXXXXXX**, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1 - Destinam-se este Aditivo de Contrato a propiciar amparo legal conforme permite cláusula contratual permissiva e da previsão legal autorizativa e, art. 57, inciso II, § 2º, da Lei 8.666/93, e, suas alterações posteriores, resolvem as partes contratantes prorrogar o prazo do contrato n.º **xxx/xxxx**, vinculado ao Processo Administrativo nº **xxx/xxxx**, afim de que **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, preste o serviço constantes na Proposta da Licitação Modalidade **XXXXXXXXXX** nº **xxx/xxxx**, e Ata de Registro de Preços nº 007/2018, conforme planilha, a seguir:

LOTE 01

	DESCRIÇÃO	Unidade	Qtde estimada	Valor unitário	Valor Mensal
LOTE 1 - VOZ	Assinatura de Entroncamentos Digitais (30 Canais)	Acesso	3	R\$600,00	R\$1.800,00
	Assinatura de Módulo DDR 50 Ramais	Módulo	6	R\$0,00	R\$0,00
	Locação Central Telefônica do tipo PABX (Básico)	Unitário	1	R\$430,57	R\$430,57
	Locação Central Telefônica do tipo PABX (Intermediário)	Unitário	1	R\$540,77	R\$540,77
	Locação Central Telefônica do tipo PABX (Avançado)	Unitário	1	R\$650,96	R\$650,96
	Assinatura de Terminais Individuais Especiais - PABX Virtual	Linha	10	R\$81,85	R\$818,50
	Assinatura de Terminais Móveis Individuais	Unitário	0	R\$51,38	R\$0,00
	Assinatura de Pacote de dados 10Gb	Unitário	0	R\$37,90	R\$0,00
	Assinatura de Gestor On-line	Unitário	0	R\$2,90	R\$0,00
	Assinatura mensal de Linha Individual Convencional	Linha	2	R\$81,85	R\$163,70
	Assinatura Serviço 0800 Abrangência Nacional	Serviço	1	R\$80,57	R\$80,57
	Assinatura de Facilidades do Serviço 0800	Facilidade	1	R\$80,57	R\$80,57
	SUBTOTAL MENSAL - ASSINATURA (B)				R\$4.565,64
LOTE 1 - VOZ	Acesso E1 - Tráfego Local - Ligações Fixo-Fixo	Minuto	1.000	R\$0,04	R\$40,00
	Acesso E1 - Tráfego Local - Ligações Fixo-Móvel VC1	Minuto	500	R\$0,51	R\$255,00
	Acesso E1 - Tráfego LDN - Ligações Fixo-Fixo	Minuto	1.000	R\$0,07	R\$70,00
	Acesso E1 - Tráfego LDN - Ligações Fixo-Móvel VC2/VC3	Minuto	200	R\$0,51	R\$102,00
	Linhas Móveis - Tráfego VC1 - Ligações Fixo	Minuto	0	R\$0,15	R\$0,00
	Linhas Móveis - Tráfego VC1 - Ligações Intragrupo	Minuto	0	R\$0,00	R\$0,00
	Linhas Móveis - Tráfego VC1 - Ligações Mesma Operadora	Minuto	0	R\$0,20	R\$0,00

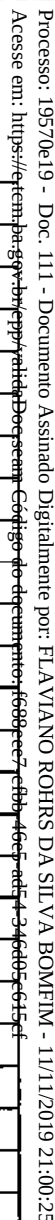


LOTE 02

**Rua do Imperador, nº 03, Centro, Santo Amaro – BA. CEP: 44.200-000. Tel: (75) 3241-8629/8626.
CNPJ: 14.222.566/0001-72.**



UM NOVO TEMPO. UMA NOVA HISTÓRIA.



Assinatura mensal de Acesso terrestre MPLS 1 Mbps	Acesso	0	R\$687,63	R\$0,00
Assinatura mensal de Acesso terrestre MPLS 512 Kb	Acesso	0	R\$438,92	R\$0,00
Assinatura mensal de Acesso satélite MPLS 1Mbps / 512 Kb	Acesso	0	R\$3.809,87	R\$0,00
Gerenciamento	Serviço	4	R\$174,92	R\$699,68
Wi-Fi - tipo 1 - 1Ap	Serviço	1	R\$495,86	R\$495,86
Wi-Fi - tipo 2 - 5Ap	Serviço	1	R\$2.148,76	R\$2.148,76
Wi-Fi - tipo 3 - 2Ap	Serviço	2	R\$946,00	R\$1.892,00
Telepresença Colaborativa	Serviço	0	R\$632,28	R\$0,00
End-Point	Unidade	0	R\$4.517,29	R\$0,00
MS Office 365 Business Essential	Unidade	0	R\$19,38	R\$0,00
MS Office 365 Business Premium	Unidade	0	R\$48,38	R\$0,00
MS Office 365 Business Online Kiosk	Unidade	0	R\$8,78	R\$0,00
Assinatura mensal de Solução Cloud DataCenter - Opção 1	Serviço	0	R\$190,00	R\$0,00
Assinatura mensal de Solução Cloud DataCenter - Opção 2	Serviço	0	R\$330,90	R\$0,00
Assinatura mensal de Solução Cloud DataCenter - Opção 3	Serviço	0	R\$495,80	R\$0,00
Cloud - VCPU	Serviço	0	R\$73,00	R\$0,00
Memória RAM	Serviço	0	R\$20,00	R\$0,00
Módulo de armazenamento 10 GB	Serviço	0	R\$8,00	R\$0,00
Licença Windows Server	Serviço	0	R\$12,00	R\$0,00
Locação mensal com manutenção de Roteador 500Mb	Unidade	0	R\$485,67	R\$0,00
Locação mensal com manutenção de Roteador 200Mb	Unidade	0	R\$485,67	R\$0,00
Locação mensal com manutenção de Roteador 100Mb	Unidade	0	R\$485,67	R\$0,00
Locação mensal com manutenção de Roteador 50Mb	Unidade	0	R\$385,67	R\$0,00
Locação mensal com manutenção de Roteador 20Mb	Unidade	1	R\$385,67	R\$385,67
Locação mensal com manutenção de Roteador 10Mb	Unidade	2	R\$385,67	R\$771,34
Locação mensal com manutenção de Roteador 2Mb	Unidade	1	R\$385,67	R\$385,67
Locação mensal com manutenção de Roteador 1Mb	Unidade	0	R\$385,67	R\$0,00
Locação mensal com manutenção de Roteador 512Kb	Unidade	0	R\$385,67	R\$0,00
Locação mensal com manutenção de Roteador Satélite	Unidade	0	R\$950,00	R\$0,00
Assinatura Segurança de Perímetro 500Mb	Unidade	0	R\$4.416,37	R\$0,00
Assinatura Segurança de Perímetro 200Mb	Unidade	0	R\$2.584,02	R\$0,00
Assinatura Segurança de Perímetro 100Mb	Unidade	0	R\$1.964,90	R\$0,00
Assinatura Segurança de Perímetro 50Mb	Unidade	0	R\$899,61	R\$0,00
Assinatura Segurança de Perímetro 20Mb	Unidade	1	R\$816,52	R\$816,52
Assinatura Segurança de Perímetro 10Mb	Unidade	2	R\$756,52	R\$1.513,04
Assinatura Segurança de Perímetro 2Mb	Unidade	1	R\$656,52	R\$656,52
Assinatura Segurança de Perímetro 1Mb	Unidade	0	R\$656,52	R\$0,00
Assinatura Segurança de Perímetro 512Kb	Unidade	0	R\$656,52	R\$0,00
Assinatura Segurança de Perímetro Roteador Satélite	Unidade	0	R\$1.828,00	R\$0,00
Subtotal Mensal Assinatura (B)				R\$17.159,88
Total Global do Lote 2 (B)*12+(A)				R\$205.918,56

CLÁUSULA SEGUNDA – PRAZO E VALOR

2.1 - Fica aditivado o prazo do contrato por mais 12 (doze) meses.

Rua do Imperador, nº 03, Centro, Santo Amaro – BA. CEP: 44.200-000. Tel: (75) 3241-8629/8626.
CNPJ: 14.222.566/0001-72.

000195



Processo: 19570e19 - Doc: 111 - Documento Assinado Digitalmente por: FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM - 11/11/2019 21:00:25
Acesse em: <https://e.icm.ba.gov.br/pp/validaDoc.seam> Código do documento: f688ee7-cfb-46e5-ad54-346d05c615cf

2.2 - O presente aditivo do contrato tem o valor de **RS xxxxxxxxxxxx (xxxxxxxxxxs)**

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO

3.1 - Ficam ratificadas as demais cláusulas estabelecidas no contrato referido neste Termo Aditivo, que não colidam com as disposições deste instrumento. Por estarem justos e acordados, firmam o presente termo em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

SANTO AMARO - Bahia, xx xxxxx xxxx.

FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM
CONTRATANTE

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
CONTRATADA

Testemunhas:

01° _____
CPF: _____

02° _____
CPF: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA MUNICIPAL

Parecer nº. ~~335~~ 325/2019
Processo Administrativo nº 325/2019
Termo Aditivo 001/2019

Ementa: Primeiro termo aditivo de prazo e retorno ao valor inicial ao contrato n. 170/2018 para prestação de serviços de telefonia móvel e fixa, bem como a instalação, fornecimento e manutenção de link de internet para o Município de Santo Amaro/BA. Ressalvas. Poder Autotutela.

RELATÓRIO:

Analisa o presente, solicitação de prorrogação por meio de primeiro termo aditivo de prazo e retorno ao valor inicial ao contrato n. 170/2018 para prestação de serviços de telefonia móvel e fixa, bem como a instalação, fornecimento e manutenção de link de internet para o Município de Santo Amaro/BA decorrente do Pregão Presencial Registro de Preço n. 003/2018, cujo fornecedor é CONSÓRCIO OI.

No pertinente ao presente requerimento, a Procuradoria Jurídica do Município cumprindo as atribuições que lhe são próprias, vem, emitir o pronunciamento seguinte:

DAS RAZÕES DO PARECER

Assunto: Aditamento para prorrogação da vigência do Contrato nº 170/2018 até 28 de agosto de 2020 e retorno do saldo inicial.

Inicialmente, indaga-se sobre a possibilidade de os contratos decorrentes de ata de registro de preços, para contratação de empresa especializada na telefonia móvel e fixa, além de internet, à semelhança dos contratos de prestação de serviços contínuos, prorrogarem-se por igual período.

Para responder a essa questão, é necessário examinar dois pontos principais:

- 1) há que se analisar previamente a distinção jurídica que se faz entre os instrumentos da Ata de Registro de Preços e de seus contratos decorrentes;
- 2) ato contínuo, é necessário examinar se a prestação de serviços especializados de telefonia móvel e fixa, bem como instalação e fornecimento de link de internet possui a natureza jurídica contínua, para fins de aplicação do art. 57 da Lei nº.

ADV





8.666/93,

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA MUNICIPAL



Processo: 195/0e19 - Doc. 111 - Documento Assinado Digitalmente por: FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM - 11/11/2019 21:00:25
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: f688ee7-cfb-46e5-ad54-346d05c615cf

Da desvinculação dos contratos decorrentes das atas de registro de preços

É muito comum ser confundida a vigência da ata de registro de preços com a do contrato que é celebrado em sua decorrência.

A vigência da ata e do contrato transcorrem de forma independente, contudo, o ajuste somente pode ser celebrado se a ata estiver vigente, cabendo, nessa situação, prolongar sua execução por período superior à expiração da validade da ata.

A ata não acompanha o exercício financeiro, porque não apresenta reserva orçamentária no seu texto e pode vigorar por até um ano.

O contrato, por sua vez, está adstrito ao exercício financeiro, pois sua duração está limitada à vigência dos respectivos créditos orçamentários, conforme expressa disposição legal nesse sentido.

Em obra desse parecerista, além de elucidar essa questão, fez-se destacar que há duas exceções à regra da vigência contratual vinculada aos créditos orçamentários:

A primeira ocorre quando o SRP destina-se a serviços contínuos, porque o art. 57, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, admite que os respectivos contratos sejam prorrogados em até sessenta meses.

[...]

Outra peculiar situação é a dos contratos de locação, em que o Poder Público seja locatário do imóvel. Por força do art. 62, § 3º, inc. I, da Lei nº. 8.666/93, não se aplicam a tais ajustes o prazo de vigência contratual do art. 57, da mesma norma. A duração desses contratos rege-se-á pela regras da Lei do Inquilinato.¹

Em apertada síntese, pode-se dizer que a vigência da ata é independente do contrato, o qual somente poderá ter sua vigência prorrogada por até sessenta meses, em se tratando de serviços contínuos ou de contrato de aluguel, hipótese em que sua vigência será pactuada nos termos da Lei nº. 8.245, de 18 de outubro de 1991.

¹ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. **Sistema de Registro de Preços e Pregão**. Belo Horizonte: Fórum, 2003, p. 298.

APU



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA MUNICIPAL



Processo: 19570e19 - Doc. 111 - Documento Assinado Digitalmente por: FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM - 11/11/2019 21:00:25
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: f688ee7-cfb-46e5-ad54-346d05c615cf

A inteligência desse entendimento está expressamente prevista no Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, em seu art. 4º, caput e §1º:

Art. 4º O prazo de validade da Ata de Registro de Preço não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações.

§ 1º Os contratos decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecido o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Observa-se, pois, que a própria norma regulamentadora do Registro de Preços, quando trata dos prazos de vigência, destaca os dois instrumentos em diferentes dispositivos remetendo a limitação da vigência dos contratos à Lei nº 8.666/1993, específica.

Assim, a linha de raciocínio que se definiu é a seguinte:

- 1) Prazo da Ata de Registro de Preços – no máximo um ano no âmbito da Administração Pública Municipal;²
- 2) A vigência dos contratos decorrentes das Atas de Registro de Preços regula-se pela Lei nº 8.666/1993, especificamente no art. 57 e seus incisos.

Da natureza contínua dos serviços de telefonia móvel e fixa, bem como a instalação, fornecimento e manutenção de link de internet.

Serviços contínuos, conforme conceituava a Instrução Normativa MARE nº. 18/97 eram aqueles serviços auxiliares, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deve se estender mais de um ano.

2 Recentemente, a AGU definiu a interpretação conferida ao art. 4º do Decreto nº 39361/2001, conforme Orientação Normativa/AGU nº 19, de 01.04.2009, publicada no DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 14: **O prazo de validade da Ata de Registro de Preços é de no máximo um ano, nos termos do art. 15, § 3º, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993, razão porque eventual prorrogação da sua vigência, com fundamento no § 2º do art. 4º do Decreto nº 3.931, de 2001, somente será admitida até o referido limite, e desde que devidamente justificada, mediante autorização da autoridade superior e que a proposta continue se mostrando mais vantajosa**".

A novel Instrução Normativa nº. 02, de 30 de abril de 2008, do Ministério do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA MUNICIPAL

Planejamento, Orçamento e Gestão, em seu art. 6º estabelece que os serviços continuados são aqueles que apóiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do órgão ou entidade, conforme dispõe o Decreto nº 2.271/97. Esse último conceito impõe um caráter de subsidiário aos serviços terceirizados.

A respeito, conforme preceitua Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, “a expressão serviços contínuos não traria maiores complicações, não fossem os maus intérpretes que pretendessem atribuir-lhe sinonímia a serviços essenciais. Felizmente, prevaleceu o entendimento coerente com o preciso sentido do termo, ou seja, aplicam-se as prescrições do art. 57, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, referido aos serviços cuja execução se protraí no tempo”.³

A interpretação de leis e regulamentos, mesmo auxiliada pelo viçoso ferramental da hermenêutica jurídica pode carecer de um parâmetro vital, qual seja, a sua aderência com a realidade. Não basta interpretar, o resultado deve ser útil e o /intérprete pragmático.

Com efeito, filia-se ao entendimento de que serviço contínuo deve ser analisado caso a caso, consoante estabelece o Tribunal de Contas da União em seu Manual de Licitações e Contratos: “A Administração deve definir em processo próprio quais são seus serviços contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros.”

Por isso que sabiamente o Plenário do TCU exara determinações para que o órgão ou entidade estabeleça processo próprio para determinar quais são seus serviços contínuos.

Além da necessidade permanente, requisito flexibilizado pela Instrução Normativa nº. 02/2008 – MPOG,^[3] também podem ser considerados contínuos os serviços que, na ocorrência de soluções de continuidade, paralise ou retardem as atividades da Administração, de sorte a comprometer a correspondente função do órgão ou entidade, conforme inteligente decisão exarada no Tribunal de Contas do Distrito Federal.^[4]

3 Recentemente, a AGU definiu a interpretação conferida ao art. 4º do Decreto nº 39361/2001, conforme Orientação Normativa/AGU nº 19, de 01.04.2009, publicada no DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 14: **O prazo de validade da Ata de Registro de Preços é de no máximo um ano, nos termos do art. 15, § 3º, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993, razão porque eventual prorrogação da sua vigência, com fundamento no § 2º do art. 4º do Decreto nº 3.931, de 2001, somente será admitida até o referido limite, e desde que devidamente justificada, mediante autorização da autoridade superior e que a proposta continue se mostrando mais vantajosa”.**

4 **DISTRITO FEDERAL.** Tribunal de Contas do Distrito Federal. Decisão nº 5.252/96, exarada do Processo nº 4.986/95. Disponível em: “<http://www.jacoby.pro.br/votos/arquivo21.html>”.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA MUNICIPAL



Processo: 19570e19 - Doc. 111 - Documento Assinado Digitalmente por: FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM - 11/11/2019 21:00:25
Acesse em: <https://e.ctm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: f688ee7-cfb-46e5-ad54-346d05c615cf

De igual modo, dependendo do bem ou serviço pretendido, torna-se conveniente, em razão dos custos fixos envolvidos no seu fornecimento, um dimensionamento maior do prazo contratual com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, de que cabe citar, por exemplo, evitar custos administrativos desnecessários com compras rotineiras.

Quanto aos serviços aqui tratados, é fato notório que, em via de praxes nos órgãos e entidades da Administração Pública, são de necessidade continuada, seja em razão do não comprometimento de sua atividade-fim, ou quando constatado que na ausência da prestação dos serviços haja paralisação ou retardamento das atividades, devendo os contratos se estender por mais de um exercício financeiro, a fim de evitar aquisições rotineiras e antieconômicas.

Quanto aos serviços aqui tratados, é fato notório que, em via de praxes nos órgãos e entidades da Administração Pública, são de necessidade continuada, seja em razão do não comprometimento de sua atividade-fim, ou quando constatado que na ausência da prestação dos serviços haja paralisação ou retardamento das atividades, devendo os contratos se estender por mais de um exercício financeiro, a fim de evitar aquisições rotineiras e antieconômicas.

DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

No que pertine aos procedimentos administrativos para aditivo de prazo, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 e ss da Lei 8.666/93.

Foram identificados a ausência das certidões fiscais por diversas esferas de Governo, no entanto, tal deficiência está chancelada em decisão judicial, devidamente juntada aos autos, que permite que as empresas consorciadas ainda que com restrições podem participar de certames licitatórios.

Como a decisão ainda está vigente e a determinação judicial, fl. 023, prevalece sobre a administrativista quedamos pelo deferimento e continuação das licitantes no certame sem sua inabilitação por motivos de ausência de apresentação de certidões fiscais.

Ressalto, também, que o presente parecer não se atém a autenticidade dos documentos apresentados, à compatibilidade dos preços com os praticados no mercado e à pertinência das condições negociais que se apresentarem.

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA MUNICIPAL



Processo: 19570e19 - Doc. 111 - Documento Assinado Digitalmente por: FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM - 11/11/2019 21:00:25
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: f688ee7-cfb-46e5-ad54-346d05c615cf

CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que a Ata de Registro de Preços e os contratos administrativos decorrentes são instrumentos jurídicos distintos, os quais têm prazo de vigência regulados de forma diversa, cada qual conforme a norma de regência aplicável.

Nesse sentido, sendo considerado que os serviços de telefonia móvel e fixa, bem como instalação, fornecimento e manutenção de link de internet, em regra, têm natureza contínua, é possível que tenham vigência superior à própria Ata de Registro de Preços, notoriamente, considerando a possibilidade de prorrogação em até 60 meses, conforme dispõe o art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/1993. **Ressalvamos, apenas, que não foi identificado no contrato clausula expressa sobre a possibilidade de aditivo de prazo, oportunidade que sugerimos sanear a omissão, sob pena de irregularidade.**

Outrossim, deve ser colacionado aos autos prova de vantajosidade no aditivo mediante comparativos de execução de contratos com outras Entidades, conforme orientação do TCM/BA. De mais a mais, deve ser aclarado se haverá reajuste de valor, pois muito embora, a solicitação de despesa reze que permanecerá os valores iniciais do contrato, na carta de anuência da Contratada a mesma solicita a correção dos valores, dando margem a divergência de entendimentos.

Ante o exposto, opinamos que querendo adote as orientações constantes neste opinativo, e após dê prosseguimento ao feito.

É o relatório, salvo melhor juízo.

Santo Amaro/BA, 09 de agosto de 2019.

Patricia Cardoso da Silva de Souza
Procuradora do Município

Maiana Macedo
OAB/BA: 24.654



DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

TELEMAR NORTE LESTE S/A., em recuperação judicial, estabelecida na Rua do Lavradio, 71, 2º andar Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ nº 33.000.118/0001-79; Oi S/A em recuperação judicial, estabelecida na Rua do Lavradio, 71, 2º andar Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ nº 76.535.764/0001-43; BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA, Estabelecida na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo na Avenida das Nações Unidas, inscrita no CNPJ nº 02.041.460/0001-93; e Oi MÓVEL S/A em recuperação judicial, estabelecida No Setor Comercial Norte, quadra 03, Bloco A, Ed. Estação Telefônica – Térreo – Parte 2, Brasília, inscrita no CNPJ nº 05.423.963/0001-11. Representadas em conformidade com seu Estatuto Social, em conjunto denominadas simplesmente Oi. Possui os seguintes contratos firmados com a iniciativa privada e a administração pública:

ÓRGÃO/EMPRESA	VIGENCIA DO CONTRATO	VALOR TOTAL DO CONTRATO
CINDACTA II (Contrato 43/2014)	20/11/2019	370.000,000
TRE-MG (Contrato 20/2015)	02/02/2020	25.227.352,14
TRE-RJ (Contrato 01/2015)	06/01/2020	8.983.344,30
Pref. Mun. de Camaçari (Contrato 0124/2014)	30/05/2020	7.223.788,66
Pref. Mun. Simões Filho (Contrato 60/2018)	18/07/2020	123.624,90
Pref. Mun. Dias D'Ávila (Contrato 58/2018)	10/05/2020	180.000,00
Pref. Mun. Dias D'Ávila (Contrato 59/2018)	10/05/2020	320.000,00
TRE-MT (Contrato 04/2016)	28/01/2021	6.861.413,14
INFRAERO (Contrato 11_ST_2015)	20/02/2020	33.999.997,63
BRB CYBER Contratos 43)	26/04/2022	5.499.999,12
BRB CYBER Contratos 44)	26/03/2022	2.269.998,84
BRB (283/2014)	12/11/2019	2.997.428,01
CORREIOS (27/2016)	01/02/2021	236.972.265,44

Salvador, 01 de agosto de 2019.


Vitor Cruz Soares Borges
Executivo de Negócios
CPF: 034.834.865-77

Prefeitura Municipal de Santo Amaro-BA
CÓPIA / CONFERE COM O ORIGINAL
Santo Amaro-BA 09/08/19





PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO E RETORNO AO VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 170/2018. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL E FIXA, BEM COMO A INSTALAÇÃO, FORNECIMENTO E MANUTENÇÃO DE LINK DE INTERNET PARA O MUNICÍPIO DE SANTO AMARO-BAHIA

O **MUNICÍPIO DE SANTO AMARO - BAHIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 14.222.566/0001-72, com sede na Rua do Imperador, 03, Centro – SANTO AMARO – Bahia, através do seu Prefeito Municipal Sr. **FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM**, brasileiro, solteiro, agente político, RG nº 756779707, CPF nº 784.031.465-15, residente a Av. Presidente Vargas, nº 415, Centro, CEP. 44.200-000, Santo Amaro – BA, e do Secretário Municipal de Administração, Srº Justino Oliveira dos Santos, doravante designado **CONTRATANTE** e, do outro lado, o **CONSÓRCIO OI**, CONTRATO OI PMSA PP 03/2018, COMPOSTO DAS EMPRESAS: **TELEMAR NORTE LESTE S/A** CNPJ Nº 33.000.118/0001-79 (EMPRESA LÍDER); **OI MÓVEL S/A** CNPJ Nº 05.423.963/0001-11; **OI S/A** CNPJ Nº 76.535.764/0001-43; **BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA** CNPJ Nº 02.041.460/0001-93, com suas respectivas sedes na Rua do Lavradio, nº 71, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro- RJ, CEP: 20.230-070- **TELEMAR NORTE LESTE S/A** e **OI S/A**; Setor Comercial Norte, Estação Tel. Centro Norte, Brasília- DF, CEP: 70.713-900- **OI MÓVEL**; Avenida das Nações Unidas, nº 12.901, 27º e 28º andares Brooklin, São Paulo- SP- **BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA**, neste ato por **FÁBIO HERMES**, CPF Nº 812.121.940-04; **RICARDO FREIRE**, CPF: 898.150.175-00 e **EVERALDO DA GUARDA JÚNIOR**, CPF: 06.996.215-41; seus representantes legais, denominado **CONTRATADO**, ajustam a celebração do presente Termo Aditivo de Prazo e retorno ao valor inicial ao Contrato n.º 170/2018, celebrado pelas partes aqui qualificadas em 28 de agosto de 2018, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 - Destinam-se este Aditivo de Contrato a propiciar amparo legal conforme permite cláusula contratual permissiva e da previsão legal autorizativa e, art. 57, inciso II, § 2º, da Lei 8.666/93, e, suas alterações posteriores, resolvem as partes contratantes prorrogar o prazo do contrato n.º 170/2018, vinculado ao Processo Administrativo nº 364/2017, afim de que **CONSÓRCIO OI**, preste o serviço constantes na Proposta da Licitação Modalidade Pregão Presencial RP e Ata de Registro de Preços nº 003/2018, conforme planilha, a seguir:

LOTE 1 - VOZ	DESCRIÇÃO	Unidade	Qtde estimada	Valor unitário	Valor Mensal
	Assinatura de Entroncamentos Digitais (30 Canais)	Acesso	3	R\$600,00	R\$1.800,00
	Assinatura de Módulo DDR 50 Ramais	Módulo	6	R\$0,00	R\$0,00
	Locação Central Telefônica do tipo PABX (Básico)	Unitário	1	R\$430,57	R\$430,57
	Locação Central Telefônica do tipo PABX (Intermediário)	Unitário	1	R\$540,77	R\$540,77
	Locação Central Telefônica do tipo PABX (Avançado)	Unitário	1	R\$650,96	R\$650,96
	Assinatura de Terminais Individuais Especiais - PABX Virtual	Linha	10	R\$81,85	R\$818,50
	Assinatura de Terminais Móveis Individuais	Unitário	0	R\$51,38	R\$0,00
	Assinatura de Pacote de dados 10Gb	Unitário	0	R\$37,90	R\$0,00
	Assinatura de Gestor On-line	Unitário	0	R\$2,90	R\$0,00
	Assinatura mensal de Linha Individual Convencional	Linha	2	R\$81,85	R\$163,70
	Assinatura Serviço 0800 Abrangência Nacional	Serviço	1	R\$80,57	R\$80,57
	Assinatura de Facilidades do Serviço 0800	Facilidade	1	R\$80,57	R\$80,57

Rua do Imperador, nº 03, Centro, Santo Amaro – BA. CEP: 44.200-000.Tel: (75) 3241-8629/8626.
CNPJ: 14.222.566/0001-72.



**SANTO
AMARO**
PREFEITURA

UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA.



Processo: 19570e19 - Doc. 111 - Documento Assinado Digitalmente por: FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM - 11/11/2019 21:00:25
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: f688ee7-cfbb-46e5-ad54-346d05c615cf

SUBTOTAL MENSAL - ASSINATURA (B)					R\$4.565,64
LOTE 1 - VOZ	Acesso E1 - Tráfego Local - Ligações Fixo-Fixo	Minuto	1.000	R\$0,04	R\$40,00
	Acesso E1 - Tráfego Local - Ligações Fixo-Móvel VC1	Minuto	500	R\$0,51	R\$255,00
	Acesso E1 - Tráfego LDN - Ligações Fixo-Fixo	Minuto	1.000	R\$0,07	R\$70,00
	Acesso E1 - Tráfego LDN - Ligações Fixo-Móvel VC2/VC3	Minuto	200	R\$0,51	R\$102,00
	Linhas Móveis - Tráfego VC1 - Ligações Fixo	Minuto	0	R\$0,15	R\$0,00
	Linhas Móveis - Tráfego VC1 - Ligações Intragrupo	Minuto	0	R\$0,00	R\$0,00
	Linhas Móveis - Tráfego VC1 - Ligações Mesma Operadora	Minuto	0	R\$0,20	R\$0,00
	Linhas Móveis - Tráfego VC1 - Ligações Outra Operadora	Minuto	0	R\$0,20	R\$0,00
	Linhas Móveis - Tráfego VC2 - Ligações Fixo	Minuto	0	R\$0,25	R\$0,00
	Linhas Móveis - Tráfego VC2 - Ligações Intragrupo	Minuto	0	R\$0,00	R\$0,00
	Linhas Móveis - Tráfego VC2 - Ligações Mesma Operadora	Minuto	0	R\$0,30	R\$0,00
	Linhas Móveis - Tráfego VC2 - Ligações Outra Operadora	Minuto	0	R\$0,35	R\$0,00
	Linhas Móveis - Tráfego VC3 - Ligações Fixo	Minuto	0	R\$0,25	R\$0,00
	Linhas Móveis - Tráfego VC3 - Ligações Intragrupo	Minuto	0	R\$0,00	R\$0,00
	Linhas Móveis - Tráfego VC3 - Ligações Mesma Operadora	Minuto	0	R\$0,30	R\$0,00
	Linhas Móveis - Tráfego VC3 - Ligações Outra Operadora	Minuto	0	R\$0,35	R\$0,00
	SMS (Mensagem de Texto)	Unidade	0	R\$0,25	R\$0,00
	Linhas Individuais - Tráfego Local - Ligações Fixo-Fixo	Minuto	50	R\$0,09	R\$4,50
	Linhas Individuais - Tráfego Local - Ligações Fixo-Móvel VC1	Minuto	50	R\$0,81	R\$40,50
	Linhas Individuais - Tráfego LDN - Ligações Fixo-Fixo	Minuto	50	R\$0,59	R\$29,50
	Linhas Individuais - Tráfego LDN - Ligações Fixo-Móvel VC2/VC3	Minuto	50	R\$1,61	R\$80,50
	Linhas Individuais Especiais - Tráfego Local - Ligações Fixo-Fixo	Minuto	50	R\$0,04	R\$2,00
	Linhas Individuais Especiais - Tráfego Local - Ligações Fixo-Móvel VC1	Minuto	50	R\$0,51	R\$25,50
	Linhas Individuais Especiais - Tráfego LDN - Ligações Fixo-Fixo	Minuto	50	R\$0,07	R\$3,50
	Linhas Individuais Especiais - Tráfego LDN - Ligações Fixo-Móvel VC2/VC3	Minuto	50	R\$0,51	R\$25,50
	Serviço 0800 - Tráfego Local - Origem Fixo	Minuto	30	R\$0,06	R\$1,80
	Serviço 0800 - Tráfego Local - Origem Móvel	Minuto	30	R\$0,44	R\$13,20
	Serviço 0800 - Tráfego LDN - Origem Fixo	Minuto	30	R\$0,12	R\$3,60
	Serviço 0800 - Tráfego LDN - Origem Móvel	Minuto	30	R\$0,44	R\$13,20
SUBTOTAL MENSAL - TRÁFEGO (C)					R\$710,30
Total Global do Lote 1 (B+C)*12					R\$63.311,28

LOTE 2 - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	DESCRIÇÃO	Unidade	Qtde estimada	Valor unitário	Valor Total
	Assinatura mensal de Acesso terrestre Internet 500 Mb	Acesso	0	R\$13.899,04	R\$0,00
	Assinatura mensal de Acesso terrestre Internet 200 Mb	Acesso	0	R\$10.972,93	R\$0,00
	Assinatura mensal de Acesso terrestre Internet 100 Mb	Acesso	0	R\$8.778,34	R\$0,00
	Assinatura mensal de Acesso terrestre Internet 50 Mb	Acesso	0	R\$6.583,76	R\$0,00
	Assinatura mensal de Acesso terrestre Internet 20 Mb	Acesso	1	R\$2.633,50	R\$2.633,50
	Assinatura mensal de Acesso terrestre Internet 10 Mb	Acesso	2	R\$1.755,66	R\$3.511,32
	Assinatura mensal de Acesso terrestre Internet 2 Mb	Acesso	1	R\$1.250,00	R\$1.250,00

Rua do Imperador, nº 03, Centro, Santo Amaro – BA. CEP: 44.200-000. Tel: (75) 3241-8629/8626.
CNPJ: 14.222.566/0001-72.



Assinatura mensal de Anti-DDoS 500 Mb	Acesso	0	R\$6.355,68	R\$0,00
Assinatura mensal de Anti-DDoS 200 Mb	Acesso	0	R\$5.189,50	R\$0,00
Assinatura mensal de Anti-DDoS 100 Mb	Acesso	0	R\$2.340,89	R\$0,00
Assinatura mensal de Anti-DDoS 50 Mb	Acesso	0	R\$4.023,32	R\$0,00
Assinatura mensal de Acesso terrestre MPLS 100 Mb	Acesso	0	R\$2.448,97	R\$0,00
Assinatura mensal de Acesso terrestre MPLS 20 Mb	Acesso	0	R\$5.589,78	R\$0,00
Assinatura mensal de Acesso terrestre MPLS 10 Mb	Acesso	0	R\$2.140,50	R\$0,00
Assinatura mensal de Acesso terrestre MPLS 2 Mbps	Acesso	0	R\$831,52	R\$0,00
Assinatura mensal de Acesso terrestre MPLS 1 Mbps	Acesso	0	R\$687,63	R\$0,00
Assinatura mensal de Acesso terrestre MPLS 512 Kb	Acesso	0	R\$438,92	R\$0,00
Assinatura mensal de Acesso satélite MPLS 1Mbps / 512 Kb	Acesso	0	R\$3.809,87	R\$0,00
Gerenciamento	Serviço	4	R\$174,92	R\$699,68
Wi-Fi - tipo 1 - 1Ap	Serviço	1	R\$495,86	R\$495,86
Wi-Fi - tipo 2 - 5Ap	Serviço	1	R\$2.148,76	R\$2.148,76
Wi-Fi - tipo 3 - 2Ap	Serviço	2	R\$946,00	R\$1.892,00
Telepresença Colaborativa	Serviço	0	R\$632,28	R\$0,00
End-Point	Unidade	0	R\$4.517,29	R\$0,00
MS Office 365 Business Essencial	Unidade	0	R\$19,38	R\$0,00
MS Office 365 Business Premium	Unidade	0	R\$48,38	R\$0,00
MS Office 365 Business Online Kiosk	Unidade	0	R\$8,78	R\$0,00
Assinatura mensal de Solução Cloud DataCenter - Opção 1	Serviço	0	R\$190,00	R\$0,00
Assinatura mensal de Solução Cloud DataCenter - Opção 2	Serviço	0	R\$330,90	R\$0,00
Assinatura mensal de Solução Cloud DataCenter - Opção 3	Serviço	0	R\$495,80	R\$0,00
Cloud - VCPU	Serviço	0	R\$73,00	R\$0,00
Memória RAM	Serviço	0	R\$20,00	R\$0,00
Módulo de armazenamento 10 GB	Serviço	0	R\$8,00	R\$0,00
Licença Windows Server	Serviço	0	R\$12,00	R\$0,00
Locação mensal com manutenção de Roteador 500Mb	Unidade	0	R\$485,67	R\$0,00
Locação mensal com manutenção de Roteador 200Mb	Unidade	0	R\$485,67	R\$0,00
Locação mensal com manutenção de Roteador 100Mb	Unidade	0	R\$485,67	R\$0,00
Locação mensal com manutenção de Roteador 50Mb	Unidade	0	R\$385,67	R\$0,00
Locação mensal com manutenção de Roteador 20Mb	Unidade	1	R\$385,67	R\$385,67
Locação mensal com manutenção de Roteador 10Mb	Unidade	2	R\$385,67	R\$771,34
Locação mensal com manutenção de Roteador 2Mb	Unidade	1	R\$385,67	R\$385,67
Locação mensal com manutenção de Roteador 1Mb	Unidade	0	R\$385,67	R\$0,00
Locação mensal com manutenção de Roteador 512Kb	Unidade	0	R\$385,67	R\$0,00
Locação mensal com manutenção de Roteador Satélite	Unidade	0	R\$950,00	R\$0,00
Assinatura Segurança de Perímetro 500Mb	Unidade	0	R\$4.416,37	R\$0,00
Assinatura Segurança de Perímetro 200Mb	Unidade	0	R\$2.584,02	R\$0,00
Assinatura Segurança de Perímetro 100Mb	Unidade	0	R\$1.964,90	R\$0,00
Assinatura Segurança de Perímetro 50Mb	Unidade	0	R\$899,61	R\$0,00
Assinatura Segurança de Perímetro 20Mb	Unidade	1	R\$816,52	R\$816,52
Assinatura Segurança de Perímetro 10Mb	Unidade	2	R\$756,52	R\$1.513,04
Assinatura Segurança de Perímetro 2Mb	Unidade	1	R\$656,52	R\$656,52
Assinatura Segurança de Perímetro 1Mb	Unidade	0	R\$656,52	R\$0,00



**SANTO
AMARO**
PREFEITURA

UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA.



Processo: 19570e19 - Doc: 111 - Documento Assinado Digitalmente por: FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM - 11/11/2019 21:00:25
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/ppv/validaDoc.seam> Código do documento: f688ee7-cfbb-46e5-ad54-346d05c615cf

Assinatura Segurança de Perímetro 512Kb	Unidade	0	R\$656,52	R\$0,00
Assinatura Segurança de Perímetro Roleador Satélite	Unidade	0	R\$1.828,00	R\$0,00
Subtotal Mensal Assinatura (B)				R\$17.159,88
Total Global do Lote 2 (B)*12				R\$205.918,56

CLÁUSULA SEGUNDA – PRAZO E VALOR

2.1 - Fica aditado o prazo do contrato por mais 12 (doze) meses.

2.2 - O presente aditivo do contrato tem o valor global de R\$ 269.229,84 (duzentos e sessenta e nove mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO

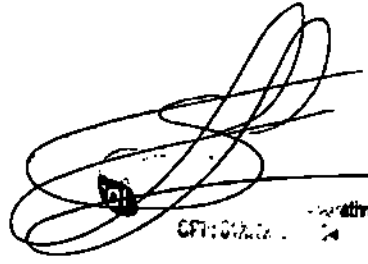
3.1 - Ficam ratificadas as demais cláusulas estabelecidas no contrato referido neste Termo Aditivo, que não colidam com as disposições deste instrumento. Por estarem justos e acordados, firmam o presente termo em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

SANTO AMARO - Bahia, 28 de agosto de 2019.


FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM
PREFEITO
CONTRATANTE


JUSTINO OLIVEIRA DOS SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONTRATANTE


Everaldo da Guarda Júnior
CPF 802.518205-30


CONSÓRCIO OI
CONTRATADO

Testemunhas:

01º _____

CPF: _____

02º _____

CPF: _____



TERMO ADITIVO

TERMS ADITIVOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO - BAHIA
CNPJ nº 14.222.566/0001-72

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO E DEVOLUÇÃO DE VALOR AO
CONTRATO Nº 170/2018**

O Prefeito Municipal de Santo Amaro, no uso de suas atribuições, torna público o **PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO E DEVOLUÇÃO DE VALOR AO CONTRATO Nº 170/2018**, com o Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL E FIXA, SEM COMO A INSTALAÇÃO, FORNECIMENTO E MANUTENÇÃO DE LINK DE INTERNET PARA O MUNICÍPIO DE SANTO AMARO-BAHIA. Vigência: Fica prorrogado a vigência do contrato originário por mais 12 (doze) meses, a contar de 28/08/2019 até 28/08/2020. CONTRATADA: CONSÓRCIO OI. CONTRATO OI PMSA PP 03/2018, COMPOSTO DAS EMPRESAS: TELEMAR NORTE LESTE S/A CNPJ Nº 33.000.118/0001-79 (EMPRESA LÍDER); OI MÓVEL S/A CNPJ Nº 05.423.963/0001-11; OI S/A CNPJ Nº 76.535.764/0001-43; BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA CNPJ Nº 02.041.460/0001-93. Data: 28/08/2019. Fundamentação: cláusula contratual permissiva e da previsão legal autorizativa e, art. 57, Inciso II, § 2º, da Lei 8.666/93, e, suas alterações posteriores. Flávio Rohrs da Silva Bonfim – Prefeito Municipal.

Rua do Imperador, nº 03, Centro, Santo Amaro – BA. CEP: 44.200-000.
Tel: (75) 3241-8629/8626. CNPJ: 14.222.566/0001-72.